

CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU

PORECATU - PARANÁ

LEI N.º _____

PROJETO DE LEI N.º _____

20/2019

SÚMULA: _____

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE PORECATU PARA O EXERCÍCIO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. 620

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

HISTÓRICO

- 01 LEGITURA CM 29/04/2019
- 02 Comissão de Justiça - 30/04/2019
- 03 Jurídico - 27/05/2019
- 04 Primeira Discussão - 03/06/2019
- 05 Segunda Discussão - 10/06/2019
- 06 Ao Executivo - 12/06/2019
- 07 LG Municipal n.º 1828

08

09

10

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO - PLE Nº 09/2019

DISPOE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE PORECATU PARA O EXERCÍCIO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito do Município de Porecatu**, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas em Lei, apresenta a judiciosa apreciação da colenda Câmara de Vereadores o seguinte.

Artigo 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º, inciso II, do Artigo 165, da Constituição Federal, no Artigo 4º, da Lei Complementar nº 101, e no Artigo 91, da Lei Orgânica do Município de Porecatu, as diretrizes orçamentárias do Município, relativas ao exercício financeiro de 2020, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - a organização e a estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
- IV - as diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre a Legislação Tributária do Município;
- VII - as disposições relativas à Dívida Pública Municipal; e
- VIII - as disposições finais.

Parágrafo único - Integram esta Lei os seguintes anexos:

- I – Estrutura Orçamentária;
- II – Metas e Prioridades;
- III – Metas Fiscais;
- IV – Riscos Fiscais; e,
- V – Obras em andamento.

CAPÍTULO I

METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Artigo 2º - Constituem prioridades do Governo Municipal:

- I - implementar políticas municipais de responsabilidade social;
- II - a austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III - promover a adequação, modernização e eficiência dos serviços públicos;
- IV - promover o aprimoramento, modernização e valorização do quadro de servidores;
- V - promover a adequação da infraestrutura urbana e do sistema viário;
- VI - promover o desenvolvimento econômico sustentável do Município; e
- VII - à promoção do desenvolvimento rural.

Handwritten signature/initials in blue ink.

PROCOLO Nº 66



EM 29 / 04 / 2019

166108

CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU

À Comissão de Legislação, Justiça, Finanças,
Orçamento, Tomada de Contas e Aneção

Em 30 / 04 / 2019

[Signature]
.....

Aprovado em 1ª Discussão

Em 03 / 06 / 2019

[Signature]
PRESIDENTE

Jonaine Barbosa de Jesus
1º SECRETÁRIO

Aprovado em 2ª Discussão

Em 10 / 06 / 2019

[Signature]
PRESIDENTE

Jonaine Barbosa de Jesus
1º SECRETÁRIO

APROVADO
Ao Executivo para Sanção

Em 11 / 06 / 2019

[Signature]
PRESIDENTE

Jonaine Barbosa de Jesus
1º SECRETÁRIO



§ 1º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual será elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

§ 2º - Na destinação de recursos às ações constantes do projeto de lei orçamentária serão adotados os critérios estabelecidos em lei específica ou no Plano Plurianual - PPA.

Artigo 3º - Em conformidade com o disposto no § 2º, do Artigo 165, da Constituição Federal, no Artigo 4º, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF e no Artigo 91 da Lei Orgânica do Município, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2020 estarão estabelecidas no Anexo II – Metas e Prioridades.

§ 1º - Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2020 será dada prioridade:

- I - à redução das desigualdades sociais e melhoria da qualidade de vida da população;
- II - ao atendimento integral à criança e ao adolescente;
- III - à austeridade na gestão dos recursos públicos;
- IV - à geração de emprego e renda e preservação dos recursos naturais;
- V - à promoção do desenvolvimento urbano; e
- VI - à promoção do desenvolvimento rural.

§ 2º A execução das ações vinculadas às metas e prioridades do Anexo a que se refere o *caput* estará condicionada à manutenção do equilíbrio das contas públicas, conforme Anexo de Metas Fiscais que integra a presente lei.

Artigo 4º - Será garantida à destinação de recursos orçamentários para a oferta de programas públicos de atendimento à infância e à adolescência no Município, conforme disposto no Artigo 227 da Constituição Federal/88 e no Artigo 4º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e suas alterações - **Estatuto da Criança e do Adolescente**.

Artigo 5º - Na elaboração do Orçamento da Administração Pública Municipal buscar-se-á a contribuição de toda a sociedade num processo de democracia participativa, voluntária e universal, por meio dos Conselhos Municipais, em atendimento ao disposto no Artigo 44 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Parágrafo Único - Durante o processo de elaboração da proposta orçamentária o Poder Executivo promoverá audiência pública, nos termos do parágrafo único do Artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

CAPÍTULO II ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Artigo 6º - O Projeto de Lei Orçamentária do Município, relativo ao exercício de 2020 deve obedecer aos princípios de justiça social, de controle social, da transparência na elaboração e execução do orçamento e da economicidade, observado o seguinte:



- I - o princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e na execução do orçamento, projetos e atividades que possam reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da Cidade, bem como combater a exclusão social;
- II - o princípio de controle social implica assegurar a todos os cidadãos a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;
- III - o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento; e
- IV - o princípio da economicidade implica, na relação custo-benefício, ou seja, na eficiência dos atos de despesa, que conduz à própria eficiência da atividade administrativa.

Artigo 7º - Para efeito desta lei entende-se por:

- I - diretriz: o conjunto de princípios que orienta a execução dos Programas de Governo;
- II - função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;
- III - subfunção: uma partição da função que visa agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;
- IV - programa: o instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- V - ação: especifica a forma de alcance do objetivo do programa de governo, onde descreve o produto e a meta física programada e sua finalidade, bem como os investimentos que devem ser detalhados em unidades e medidas;
- VI - atividade: o instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente e das quais resulta um produto necessário à manutenção das ações de governo;
- VII - projeto: o instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento das ações de governo;
- VIII - operação especial: o conjunto de despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo, das quais não resultam em um produto e não geram contraprestação direta sob formas de bens ou serviços representando, basicamente, o detalhamento da função Encargos Especiais;
- IX - órgão orçamentário: constitui a categoria mais elevada da Classificação Institucional, onde são vinculadas as unidades orçamentárias para desenvolverem um programa de trabalho definido;
- X - unidade orçamentária: constitui-se num desdobramento de um órgão orçamentário, podendo ser da administração direta, ou da administração indireta em cujo nome a lei orçamentária anual consigna expressamente, dotações com vistas à sua manutenção e à realização de um determinado programa de trabalho;
- XI - modalidade de aplicação: a especificação da forma de aplicação dos recursos orçamentários;
- XII - concedente: o órgão ou entidade da Administração Pública Municipal responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive de descentralização de créditos orçamentários; e
- XIII - conveniente: as entidades da Administração Pública Municipal e entidades

privadas que recebem transferências financeiras, inclusive quando decorrentes de descentralização de créditos orçamentários.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no projeto de Lei Orçamentária por programas, os quais estarão vinculados a atividades, projetos ou operações especiais mediante a indicação de suas metas físicas, sempre que possível.

Artigo 8º - As metas físicas serão indicadas no desdobramento da programação vinculada aos respectivos projetos, atividades e operações especiais de modo a especificar a ação/meta integral ou parcial dos programas de trabalho.

Artigo 9º - O Orçamento Fiscal que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 2019, compreenderá a programação dos Poderes Legislativos e Executivos do Município, seus Órgãos e Fundos Municipais.

Artigo 10 - O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com as respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a categoria econômica, o grupo de natureza da despesa, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa.

§ 1º - As categorias econômicas estão assim detalhadas:

- I - Despesas correntes - 3; e
- II - Despesas de capital - 4.

§ 2º - Os grupos de natureza da despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

- I - pessoal e encargos sociais - 1;
- II - juros e encargos da dívida - 2;
- III - outras despesas correntes - 3;
- IV - investimentos - 4;
- V - inversões financeiras - 5; e
- VI - amortização da dívida - 6.

§ 3º - A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

- I - diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, mediante descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social;
- II - indiretamente, mediante transferência financeira, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas sem fins lucrativos.



§ 4º - Na especificação da modalidade de aplicação de que trata o parágrafo anterior será observado, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I - transferências à União - 20;
- II - transferências a Estados e ao Distrito Federal - 30;
- III - transferências a instituições privadas sem fins lucrativos - 50;
- IV - transferências a consórcios públicos - 71;
- V - aplicações diretas - 90; e

§ 5º - A especificação da despesa será apresentada por unidade orçamentária até o nível de elemento de despesa.

Artigo 11 - A Reserva de Contingência prevista no Artigo 35 desta lei será identificada pelo dígito 9 (nove) no que se refere à categoria econômica, ao grupo de natureza da despesa, à modalidade de aplicação, ao elemento de despesa e à fonte de recursos.

Artigo 12 - A Lei Orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos as dotações destinadas:

- I - ao pagamento de precatórios judiciais, inclusive o cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor; e
- II - ao pagamento dos juros, encargos e amortização da dívida fundada.

Artigo 13 - Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar, na elaboração dos Orçamentos, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Município bem como na classificação orçamentária da receita e da despesa, por alterações na legislação federal ocorridas após o encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020 ao Poder Legislativo.

Artigo 14 - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

- I - o demonstrativo do cumprimento da legislação que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos na manutenção e o desenvolvimento do ensino;
- II - o demonstrativo que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos em saúde, em cumprimento à Emenda Constitucional nº 29/2000;
- III - a discriminação da dívida pública total acumulada.

Artigo 15 - O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal constituir-se-á de:

- I - texto da lei;
- II - quadros orçamentários consolidados;
- III - anexo do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei.

Parágrafo único - Integrarão o Orçamento Fiscal, todos os quadros previstos no inciso III, do Artigo 22, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

CAPÍTULO III DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Artigo 16 - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar o percentual de sete por cento, relativo ao somatório da receita tributária com as transferências previstas no § 5º;



do Artigo 153, e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal/88, efetivamente realizado no exercício anterior, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000.

Parágrafo único - O desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal, será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, ou de comum acordo entre os poderes.

Artigo 17 - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária, para fins de consolidação, até o dia 30 de julho do corrente exercício, observadas as disposições desta lei.

CAPÍTULO IV DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I Diretrizes Gerais

Artigo 18 - A elaboração do projeto de lei, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2020 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como deverão levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra a presente lei, além dos parâmetros da Receita Corrente Líquida, visando ao equilíbrio orçamentário-financeiro.

§ 1º - Será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

I - pelo Poder Legislativo, no que lhe couber, os instrumentos de gestão previstos no *caput* do Artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

II - pelo Poder Executivo:

- a) A Lei Orçamentária Anual e seus anexos;
- b) As alterações orçamentárias realizadas mediante a abertura de Créditos Adicionais;
- c) O Relatório Resumido da Execução Orçamentária; e
- d) O Relatório de Gestão Fiscal.

§ 2º Para o efetivo cumprimento da transparência na gestão fiscal de que trata o *caput* deste artigo, o Poder Executivo, por meio do Secretaria de Fazenda e ou da Assessoria de Planejamento e do Órgão de Controle Interno do Município, deverá:

I - manter atualizado o endereço eletrônico, de livre acesso a todo cidadão, com os instrumentos de gestão descritos no *caput* do Artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF; e

II - providenciar as medidas previstas no inciso II, do § 1º, deste artigo, a partir da execução da Lei Orçamentária Anual, do exercício de 2020, e nos prazos definida pela Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

Artigo 19 - As estimativas de receitas serão feitas com a observância estrita das normas técnicas e legais e considerarão os efeitos das alterações na legislação, da



variação dos índices de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

Artigo 20 - O Poder Executivo, sob a coordenação da Assessoria de Planejamento e Secretaria de Fazenda, deverá elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do Artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, visando ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta lei.

§ 1º - O Poder Legislativo deverá enviar ao Poder Executivo, até dez dias após a publicação da Lei Orçamentária para 2020, a programação de desembolso mensal para o referido exercício.

§ 2º - O Poder Executivo publicará a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2020.

Artigo 21 - No prazo previsto no artigo anterior desta lei, o Poder Executivo, sob a coordenação da Assessoria de Planejamento e Secretaria de Fazenda, deverá publicar as receitas previstas, desdobradas em metas bimestrais, juntamente com as medidas de combate à evasão e à sonegação, bem como as quantidades e os valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa e o montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, nos termos do Artigo 13, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

Artigo 22 - Se for verificado, ao final de um bimestre, que a execução das despesas foi superior à realização das receitas, o Poder Legislativo e o Poder Executivo promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira.

§ 1º - Caso haja necessidade, a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para o cumprimento do disposto no Artigo 9º, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, visando atingir as metas fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais - Metas Anuais, desta lei, será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de Outras Despesas Correntes, Investimentos e Inversões Financeiras, de cada Poder, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 2º - Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Artigo 23 - Além de observar as diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos Programas de Governo.

Artigo 24 - As propostas parciais dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as de seus Órgãos e Fundos Municipais serão elaboradas segundo os preços vigentes no mês de julho de 2019.



Artigo 25 - A Lei Orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos sem antes ter assegurado recursos suficientes para obras ou etapas de obras em andamento e para conservação do patrimônio público, salvo projetos programados com recursos de convênios e operações de crédito.

Artigo 26 - É obrigatória a destinação de recursos para compor contrapartida de transferências voluntárias efetuadas pela União e pelo Estado, bem como de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, de amortização, de juros e de outros encargos, observado o cronograma de desembolso da respectiva operação.

Parágrafo único - Somente serão incluídas, na proposta orçamentária anual, dotações relativas às operações de crédito contratadas ou autorizadas pelo Legislativo Municipal até 30 de junho de 2019.

Artigo 27 - A Procuradoria Jurídica do Município encaminhará à Assessoria Municipal de Planejamento, até 15 de julho do corrente exercício, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais inscritos até 1º de julho de 2019 a serem incluídos na proposta orçamentária de 2020 devidamente atualizados, conforme determinado pelo § 1º, do Artigo 100, da Constituição Federal/88, e discriminada conforme detalhamento constante do Artigo 12 desta lei, especificando:

- I - número e data do ajuizamento da ação originária;
- II - número do precatório;
- III - tipo da causa julgada (de acordo com a origem da despesa);
- IV - enquadramento (alimentar ou não - alimentar);
- V - data da autuação do precatório;
- VI - nome do beneficiário;
- VII - valor do precatório a ser pago;
- VIII - data do trânsito em julgado; e
- IX - número da vara ou comarca de origem.

Parágrafo único - A atualização monetária dos precatórios, determinada no § 1º, do Artigo 100, da Constituição Federal/88 e das parcelas resultantes observará, no exercício de 2020, os índices adotados pelo Poder Judiciário respectivos.

Artigo 28 - As obras já iniciadas terão prioridade na alocação dos recursos para a sua continuidade e/ou conclusão.

Artigo 29 - O controle de custos e a avaliação de resultados previstos no inciso I, alínea "e", do Artigo 4º e no § 3º, do Artigo 50, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, serão realizados pelo Órgão de Controle Interno do Município.

SEÇÃO II

Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Artigo 30 - O Orçamento Fiscal estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento centralizado do Tesouro Municipal e fixarão as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo bem como as de seus Órgãos e Fundos Municipais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade, da exclusividade, da



publicidade e da legalidade.

Artigo 31 - É vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos adicionais suplementares ou especiais com finalidade precisa.

Artigo 32 - Na estimativa da receita e na fixação da despesa serão considerados:
I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade;
II - o aumento ou diminuição dos serviços prestados, a tendência do exercício; e
III - as alterações tributárias.

Artigo 33 - O Município aplicará, no mínimo, 25% de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências constitucionais, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o Artigo 212 da Constituição Federal/88.

Artigo 34 - O Município aplicará, no mínimo, 15% em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no inciso III, do Artigo 7º, da Emenda Constitucional nº 29/2000 e no inciso III, do Artigo 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal/88.

Artigo 35 - A Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência no valor até meio por cento da Receita Corrente Líquida, destinada a atender aos passivos contingentes e a outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme previsto no inciso III, do Artigo 5º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

Parágrafo Único - Caso não seja necessária à utilização da Reserva de Contingência para sua finalidade, no todo ou em parte, até o mês de setembro, o saldo remanescente poderá ser utilizado apenas para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais destinados à prestação de serviços públicos de assistência social, saúde e educação e ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida pública.

Artigo 36 - Fica o Poder Legislativo e Executivo, nos termos do inciso V, do artigo 167, da Constituição Federal/88 e artigos 7º, 42 e inciso III do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64, autorizados a abrir Créditos Adicionais e Suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do total de despesa fixada para cada Poder.

Parágrafo único - Entende-se por Créditos Adicionais Suplementares as alterações dentro do mesmo órgão e unidade orçamentária, mesmo programa de trabalho, mesma categoria econômica da despesa.

Artigo 37 - Fica o Poder Executivo, nos termos do inciso V, do Artigo 167, da Constituição Federal/88 e artigos 7º, 42 e inciso I do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64, autorizados a abrir Crédito Adicional - *Superávit* Financeiro, por Fonte de Recursos.

§ 1º - Entende-se por *Superávit* Financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, apurada por Fonte de Recursos, em 31 de dezembro de 2020.



§ 2º - Ficam excluídos do limite fixado no Artigo 36 desta lei, os créditos previstos no *caput* deste artigo.

Artigo 38 - Fica o Poder Executivo, nos termos do inciso V, do Artigo 167, da Constituição Federal/88 e artigos 7º, 42 e inciso II do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64, autorizados a abrir Crédito Adicional - Excesso de Arrecadação, por Fonte de Recursos.

§ 1º - Entende-se por Excesso de Arrecadação o recebimento de recursos de convênios não previstos na Lei Orçamentária de 2020 e a diferença positiva entre a receita prevista na Lei Orçamentária de 2020 e a receita efetivamente realizada, por Fonte de Recursos.

§ 2º - Ficam excluídos do limite fixado no Artigo 36 desta lei, os créditos previstos no *caput* deste artigo.

Artigo 39 - Fica o Poder Executivo, nos termos do inciso VI, do Artigo 167, da Constituição Federal/88, e artigos 7º, 42 e inciso III do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64, autorizados a abrir Crédito Adicional - Transposição.

§ 1º - Entende-se por Transposição a realocação de recursos entre programas de trabalho, dentro de um mesmo órgão, mesma categoria econômica da despesa e mesma fonte de recursos.

§ 2º - Ficam excluídos do limite fixado no Artigo 36 desta lei, os créditos previstos no *caput* deste artigo.

Artigo 40 - Fica o Poder Executivo, nos termos do inciso VI, do Artigo 167, da Constituição Federal/88, e artigos 7º, 42 e inciso III do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64, autorizados a abrir Crédito Adicional - Remanejamento.

§ 1º - Entende-se por Remanejamento a realocação de recursos entre órgãos, dentro da mesma fonte de recursos, independente da categoria econômica da despesa.

§ 2º Ficam excluídos do limite fixado no Artigo 36 desta lei, os créditos previstos no *caput* deste artigo.

Artigo 41 - Ficam os Poderes Executivo e Legislativo, nos termos do inciso VI, do Artigo 167, da Constituição Federal/88, e artigos 7º, 42 e inciso III do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64, autorizados a abrir Crédito Adicional - Transferência.

§ 1º - Entende-se por Transferência a realocação de recursos entre categorias econômicas da despesa, dentro do mesmo órgão, mesmo programa de trabalho e mesma fonte de recursos.

§ 2º - Ficam excluídos do limite fixado no Artigo 36 desta lei, os créditos previstos no *caput* deste artigo.

Artigo 42 - Ficam os Poderes Legislativo e Executivo autorizados a alterar as Modalidades de Aplicação constantes da Lei Orçamentária de 2020 até o limite de



dez por cento do total da despesa fixada para cada Poder.

Parágrafo único - Ficam excluídos do limite fixado no Artigo 36 desta lei, os créditos previstos no *caput* deste artigo.

Artigo 43 - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar as fontes de recursos constantes da Lei Orçamentária de 2020 até o limite de dez por cento do total da despesa fixada para o Poder Executivo.

§ 1º - A alteração prevista no *caput* fica limitada às Fontes de Recursos a seguir especificadas:

000	Recursos Ordinários (Livres) - Exercício Corrente
101	FUNDEB - 60% - Exercício Corrente
102	FUNDEB - 40% - Exercício Corrente
103	Educação 5% - Transferências Constitucionais Vinculadas a Educação - Exercício Corrente
104	Educação 25% - Impostos Vinculados à Educação - Exercício Corrente

§ 2º - Ficam excluídas do limite fixado no Artigo 36 desta lei, as alterações previstas no *caput* deste artigo.

Artigo 44 - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no § 2º, do Artigo 167, da Constituição Federal/88, será efetivada mediante decreto do Poder Executivo.

§ 1º - Para a reabertura dos créditos previstos no *caput*, o Executivo utilizar-se-á do previsto nos incisos I e II, do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 2º - Ficam excluídos do limite fixado no Artigo 36 desta lei, os créditos previstos no *caput* deste artigo.

Artigo 45 - Os recursos provenientes de convênios repassados pelo Município a outras entidades públicas ou privados, deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas ao Órgão de Controle Interno do Município.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Artigo 46 - As despesas com pessoal e encargos sociais para o exercício financeiro de 2020 serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais aplicáveis, na Lei Federal nº 9.717, de 27/11/1998, na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

Artigo 47 - O reajuste salarial dos servidores públicos municipais deverá observar a previsão de recursos orçamentários e financeiros constantes na Lei Orçamentária de 2020, e em seus Créditos Adicionais, em categoria de programação específica, observando o limite do inciso III, do Artigo 20, e o Artigo 21 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.



Artigo 48 - O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Administração, publicará, até 31 de julho de 2019, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil e demonstrará os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis e de cargos vagos, comparando-os com os quantitativos do ano anterior e indicando as respectivas variações percentuais.

Artigo 49 - O Poder Legislativo, durante o exercício financeiro de 2020, deverá enquadrar-se nas determinações dos arts. 46 e 47 desta lei, com relação às despesas com pessoal e encargos sociais.

Artigo 50 - Os Poderes Legislativo e Executivo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como base de cálculo, para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, a folha de pagamento do mês de Junho de 2019 projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais a serem concedidos aos servidores públicos municipais, bem como as admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto nos arts. 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, observado o contido no Artigo 37, II, da Constituição Federal.

§ 1º - Para atender ao disposto no *caput* deste artigo serão observados os limites estabelecidos na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, e na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

§ 2º - Para fins de atendimento ao disposto no art. 22, V da Lei Complementar 101/2000- LRF, ficam autorizadas a contratação de horas extras nos setores de saúde, educação e serviços essenciais mediante autorização expressa do ordenador de despesas.

Artigo 51 - No exercício financeiro de 2020, observado o disposto no Artigo 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

I - existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o Artigo 48 desta lei;

II - houver vacância, após 31 de julho de 2020, dos cargos ocupados, constantes da referida tabela;

III - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

IV - forem observados os limites previstos no parágrafo único do Artigo 64 desta lei, ressalvado o disposto no Artigo 22, inciso IV, da LRF.

Parágrafo único - A criação de cargos, empregos e funções somente poderão ocorrer depois de atendido ao disposto neste artigo, no Artigo 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, e nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

Artigo 52 - O disposto no Artigo 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único - Não se consideram como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:



I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente; ou

III - não caracterizem relação direta de emprego.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Artigo 53 - Ocorrendo alterações na legislação tributária em vigor, decorrentes de lei aprovada até o término deste exercício, que impliquem acréscimo em relação à estimativa de receita constante do Projeto de Lei Orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes na execução orçamentária.

Artigo 54 - Os tributos poderão ser corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pelo INPC/IBGE ou outro indexador que venha substituí-lo.

Artigo 55 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU do exercício de 2020 terá desconto de até quinze por cento do valor lançado para pagamento na primeira cota única e dez por cento na segunda cota única.

Artigo 56 - Na previsão da receita para o exercício financeiro de 2020 serão observados os incentivos e os benefícios fiscais estabelecidos pelas Leis Municipais de Isenções e de Incentivo à Industrialização, se atendidas às exigências do Artigo 14, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, conforme detalhado no Anexo de Metas Fiscais - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita.

Artigo 57 - Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no Artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

Artigo 58 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em Lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no Artigo 14, § 3º, II, da LRF.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Artigo 59 - O Orçamento da Administração Direta deverá destinar recursos ao pagamento do serviço da dívida municipal.



Parágrafo único - Serão destinados recursos para o atendimento de despesas com juros, com outros encargos e com amortização da dívida somente às operações contratadas até 30 de junho de 2019.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 60 - Cabe à Assessoria de Planejamento a responsabilidade pela coordenação da elaboração e da consolidação do projeto de lei orçamentária, de que trata esta lei.

Parágrafo único - A Assessoria de Planejamento determinará sobre:

- I - o calendário das atividades para a elaboração dos orçamentos;
- II - a elaboração e a distribuição do material que compõe as propostas parciais do Orçamento Anual dos Poderes Legislativo e Executivo e dos Fundos do Município;
- e -
- III - as instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos de que trata esta lei.

Artigo 61 - Para os efeitos do disposto no Artigo 16, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF:

- I - as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o Artigo 38 da Lei nº 8.666/1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o Artigo 182, § 3º, da Constituição Federal; e
- II - as despesas irrelevantes, conforme disposto no Artigo 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, são aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do Artigo 24 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Artigo 62 - São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesas, que possibilitem a execução destas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária, em cumprimento aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

Artigo 63 - Os valores das metas fiscais, em anexo, devem ser considerados como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do projeto de lei orçamentária de 2020 ao Legislativo Municipal.

Artigo 64 - A execução orçamentária dos órgãos da administração constantes do orçamento fiscal será processada por meio de sistema informatizado único.

Artigo 65 - Para efeito do disposto no Artigo 42, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Parágrafo único - No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública Municipal, consideram-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.




Artigo 66 - A Assessoria de Planejamento divulgará no prazo de trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, especificando-o por atividades, projetos e operações especiais, em cada unidade orçamentária contida no Orçamento Fiscal, bem como as demais normas para a execução orçamentária.

Artigo 67 - Cabe ao Órgão de Controle Interno do Município a responsabilidade pela apuração dos resultados primário e nominal para fins de avaliação do cumprimento das metas fiscais previstas nesta lei, em atendimento ao Artigo 9º e parágrafos da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

Artigo 68 - Os recursos decorrentes de emendas que ficarem sem despesas correspondentes ou que alterem os valores da receita orçamentária poderão ser utilizados mediante créditos adicionais suplementares e especiais com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do Artigo 166, § 8º da Constituição Federal.

Artigo 69 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORECATU, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove (24.04.2019).


Fábio Luiz Andrade
Prefeito





Gabinete do Prefeito, 24 de abril de 2019.

JUSTIFICATIVA

Senhores Membros do Legislativo Municipal:

Encaminhamos para a apreciação e deliberação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei do Executivo nº 09/2019, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2020 e dá outras providências, em atendimento ao artigo 165 da Constituição Federal de 1988, ao artigo 4º da Lei Complementar nº 101/00 e ao artigo 91 da Lei Orgânica do Município de Porecatu.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é o instrumento de conexão entre o Plano Plurianual (PPA) e o Orçamento anual. Tem a função de estabelecer a ligação entre o curto prazo (Lei Orçamentária) e o longo prazo (PPA 2018 - 2021).

A LDO orienta a elaboração da LOA, fixa as metas e prioridades da Administração Pública, dispõe sobre alterações na legislação, estabelece metas fiscais, riscos fiscais e os fatores que podem vir a afetar às contas públicas.

Diante das razões expostas e exigências legais, rogamos aos Nobres Edis apreciação e aprovação da presente matéria.

Atenciosamente,

Fábio Luiz Andrade
Prefeito





18

ATA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA LDO/2019

A Audiência teve início às 09h00minh do dia 24 de abril de 2019, no salão nobre da Prefeitura Municipal de Porecatu, endereço: Rua Barão do Rio Branco, nº 344. A Audiência Pública foi convocada pelo poder Executivo por meio da Secretaria de Planejamento com a finalidade de apresentar a metas e diretrizes orçamentárias para o ano de 2020. A fala inicial, do Secretário Marcelo Gomes , abordou o tema da transparência pública e sua importância para o processo de democratização. Foram convidados representando a Câmara Municipal, o Presidente da câmara de Vereadores Otacílio Pereira Júnior e o organizador do evento a Secretária de Planejamento : Marcelo Gomes . A primeira fala foi do secretário de planejamento que cumprimentou todos presentes e falou da importância do Orçamento Participativo no Município. Elogiou o executivo pela atenção dada ao tema com a realização da audiência pública para demonstração dos recursos Municipais previstos. A seguinte fala foi em relação a situação precária do município em relação ao sequestro das verbas FPM, isso tem acarretado uma serie de prejuízos a gestão da cidade, por essa razão várias iniciativas foram realizadas para conter despesas. Informou que a Controladoria é responsável pelo controle das Peças Orçamentárias, PPA, LDO e LOA e por fim, parabenizou a Secretaria pela realização do evento. A fala foi repassada para o Procurador municipal Dr Lielton que fez os cumprimentos e iniciou a apresentação. Explicou que conforme a Constituição Federal em seu artigo 165, a LDO compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública, incluindo as despesas para o exercício financeiro subsequente, e orientará a elaboração da LOA. Explicou que as atribuições integrantes no artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal dispõem sobre o equilíbrio entre as receitas e despesas, critérios e formas de limitação de empenho e os anexos obrigatórios da LDO que são compostos pelos Anexos de Metas Fiscais e Anexos de Riscos Fiscais. Explanou sobre os objetivos básicos da LDO, os quais consistem em orientar a elaboração do orçamento, sendo o elo entre o PPA e a LOA, define metas e prioridades compatíveis com o PPA e assegura o equilíbrio fiscal. Durante a exposição da Audiência Pública foi feita a demonstração das metas de receita e de despesa, a situação em que se encontra hoje a dívida do município, as metas fiscais com o resultado primário, ou seja, o alto índice da folha de pagamento e o sequestro de verbas tem levado o município a ter sérios problemas financeiros.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU

Rua Barão do Rio Branco, 344 – Centro - Porecatu
CEP 86160-000 Fone (43) 3623-3100 e-mail
planejamento@porecatu.pr.gov.br



PARANÁ

19

Por fim, foi apresentado o Anexo de Riscos Fiscais, cumprindo a determinação, descrita no parágrafo 3º do artigo 4º, da Lei Complementar nº 101/2000. Apresentou por fim as emendas parlamentares recape asfáltico no valor de 266.151,06, do ministério das Cidades, Reforma do Ginásio de Esportes Macacão 378.000,00 e FNDE ampliação CMEI Vicente de Conti 214.316,91. Sem mais a considerar encerrou a apresentação.

20

SECRETARIA/MINISTÉRIO	PROJETO	VALOR
Ministério das Cidades	Recape asfáltico	R\$ 266.151,06
Ministério do Esporte	Reforma do Ginásio de Esportes Macacão	R\$ 378.000,00
FNDE	Ampliação CMEI Vicente de Conti	R\$ 214.316,91

Município de Porecatu - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2020

a1

ARF(LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
PASSIVOS IMPREVISTOS	100.000,00	ECONOMIA ADMINISTRATIVA	100.000,00
SUBTOTAL	100.000,00	SUBTOTAL	100.000,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
FURTAÇÃO RECEITAS	100.000,00	ECONOMIA ADMINISTRATIVA	100.000,00
SUBTOTAL	100.000,00	SUBTOTAL	100.000,00
TOTAL	200.000,00	TOTAL	200.000,00

FONTE: PRONIM PL - Planejamento e Orçamento, 17/Abr/2019, 10h e 34m.

Município de Porcatu - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2020

2020

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art 49, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2020				2021				2022			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	% RCL (a/RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	% RCL (b/RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100	% RCL (c/RCL) x 100
Receita Total	38.600.000,00	38.600.000,00	-	103,209	40.500.000,00	40.500.000,00	-	100,248	42.500.000,00	42.500.000,00	-	100,236
Receita Primária (I)	38.400.000,00	38.400.000,00	-	102,674	40.450.000,00	40.450.000,00	-	100,124	42.400.000,00	42.400.000,00	-	100,000
Despesa Total	38.600.000,00	38.600.000,00	-	103,209	40.500.000,00	40.500.000,00	-	100,248	42.500.000,00	42.500.000,00	-	100,236
Despesa Primária (II)	34.800.000,00	34.800.000,00	-	93,048	40.300.000,00	40.300.000,00	-	99,752	39.000.000,00	39.000.000,00	-	91,981
Resultado Primário (III) = (I - II)	3.600.000,00	3.600.000,00	-	9,626	150.000,00	150.000,00	-	0,371	3.400.000,00	3.400.000,00	-	8,019
Resultado Nominal	500.000,00	500.000,00	-	1,337	500.000,00	500.000,00	-	1,238	(1.000.000,00)	(1.000.000,00)	-	(2,358)
Divida Pública Consolidada	22.500.000,00	22.500.000,00	-	60,160	23.000.000,00	23.000.000,00	-	56,931	22.000.000,00	22.000.000,00	-	51,887
Divida Consolidada Líquida	20.000.000,00	20.000.000,00	-	53,476	21.500.000,00	21.500.000,00	-	53,218	20.000.000,00	20.000.000,00	-	47,170
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Impacto do saldo das PPP (VI)=(IV-V)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

FONTE: PRONIM PL - Planejamento e Orçamento, 17/Abr/2019, 10h e 35m.

Município de Porecatu - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2020

23

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art 4º, § 2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas em 2018 (a)	% PIB	% RCL	II-Metas Realizadas em 2018 (b)	% PIB	% RCL	Variação (II-I)	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	34.650.000,00	0,000	100,289	38.256.463,94	0,000	106,258	3.606.463,94	10,41
Receita Primária (I)	34.295.000,00	0,000	99,262	37.720.081,64	0,000	104,768	3.425.081,64	9,99
Despesa Total	34.650.000,00	0,000	100,289	36.443.607,77	0,000	101,222	1.793.607,77	5,18
Despesa Primária (II)	31.500.000,00	0,000	91,172	35.134.073,95	0,000	97,585	3.634.073,95	11,54
Resultado Primário (III)=(I - II)	2.795.000,00	0,000	8,090	2.586.007,69	0,000	7,183	(208.992,31)	-7,48
Resultado Nominal	3.900.000,00	0,000	11,288	(1.744.537,39)	0,000	(4,845)	(5.644.537,39)	-144,73
Dívida Pública Consolidada	20.500.000,00	0,000	59,334	22.583.473,85	0,000	62,726	2.083.473,85	10,16
Dívida Consolidada Líquida	19.800.000,00	0,000	57,308	20.246.090,17	0,000	56,234	446.090,17	2,25

FONTE: PRONIM PL - Planejamento e Orçamento, 17/Abr/2019, 10h e 36m.

Município de Porecatu - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2020

AMF - Demonstrativo 3 (LRF- art 4º, § 2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2017		2018		2019		2020		2021		2022	
		%		%		%		%		%		%
Receita Total	34.060.000,00	1,73	34.650.000,00	5,92	36.700.000,00	5,92	38.600.000,00	5,18	40.500.000,00	4,92	42.500.000,00	4,94
Receita Primária (I)	33.890.000,00	1,20	34.295.000,00	6,72	36.600.000,00	6,72	38.400.000,00	4,92	40.450.000,00	5,34	42.400.000,00	4,82
Despesa Total	34.060.000,00	1,73	34.650.000,00	5,92	36.700.000,00	5,92	38.600.000,00	5,18	40.500.000,00	4,92	42.500.000,00	4,94
Despesa Primária (II)	33.500.000,00	-5,97	31.500.000,00	15,87	36.500.000,00	15,87	34.800.000,00	-4,66	40.300.000,00	15,80	39.000.000,00	-3,23
Resultado Primário (III)=(I - II)	390.000,00	616,67	2.795.000,00	-96,42	100.000,00	-96,42	3.600.000,00	3500,00	150.000,00	-95,83	3.400.000,00	2166,67
Resultado Nominal	100.000,00	3800,00	3.900.000,00	-61,54	1.500.000,00	-61,54	500.000,00	-66,67	500.000,00	0,00	(1.000.000,00)	-300,00
Dívida Pública Consolidada	16.600.000,00	23,49	20.500.000,00	7,32	22.000.000,00	7,32	22.500.000,00	2,27	23.000.000,00	2,22	22.000.000,00	-4,35
Dívida Consolidada Líquida	14.000.000,00	41,43	19.800.000,00	3,54	20.500.000,00	3,54	20.000.000,00	-2,44	21.500.000,00	7,50	20.000.000,00	-6,98
	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2017		2018		2019		2020		2021		2022	
		%		%		%		%		%		%
Receita Total	34.060.000,00	1,73	34.650.000,00	5,92	36.700.000,00	5,92	38.600.000,00	5,18	40.500.000,00	4,92	42.500.000,00	4,94
Receita Primária (I)	33.890.000,00	1,20	34.295.000,00	6,72	36.600.000,00	6,72	38.400.000,00	4,92	40.450.000,00	5,34	42.400.000,00	4,82
Despesa Total	34.060.000,00	1,73	34.650.000,00	5,92	36.700.000,00	5,92	38.600.000,00	5,18	40.500.000,00	4,92	42.500.000,00	4,94
Despesa Primária (II)	33.500.000,00	-5,97	31.500.000,00	15,87	36.500.000,00	15,87	34.800.000,00	-4,66	40.300.000,00	15,80	39.000.000,00	-3,23
Resultado Primário (III)=(I - II)	390.000,00	616,67	2.795.000,00	-96,42	100.000,00	-96,42	3.600.000,00	3500,00	150.000,00	-95,83	3.400.000,00	2166,67
Resultado Nominal	100.000,00	3800,00	3.900.000,00	-61,54	1.500.000,00	-61,54	500.000,00	-66,67	500.000,00	0,00	(1.000.000,00)	-300,00
Dívida Pública Consolidada	16.600.000,00	23,49	20.500.000,00	7,32	22.000.000,00	7,32	22.500.000,00	2,27	23.000.000,00	2,22	22.000.000,00	-4,35
Dívida Consolidada Líquida	14.000.000,00	41,43	19.800.000,00	3,54	20.500.000,00	3,54	20.000.000,00	-2,44	21.500.000,00	7,50	20.000.000,00	-6,98

FONTE: PRONIM PL - Planejamento e Orçamento, 17/Abr/2019, 10h e 37m.

Município de Porecatu - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2020

25

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2017	%	2016	%
Patrimônio/Capital	-	-	-	-	-	-
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	30.854.906,20	100,00	26.733.939,06	100,00	26.630.967,69	100,00
TOTAL	30.854.906,20	100,00	26.733.939,06	100,00	26.630.967,69	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2017	%	2016	%
Patrimônio	-	65.535,00	-	65.535,00	-	65.535,00
Reservas	-	65.535,00	-	65.535,00	-	65.535,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-	65.535,00	-	65.535,00	-	65.535,00
TOTAL	-	100,00	-	100,00	-	100,00

FONTE: PRONIM PL - Planejamento e Orçamento, 17/Abr/2019, 10h e 38m.

Município de Porecatu - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2020

26

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art 4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2018 (a)	2017 (b)	2016 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	404.805,79	161.643,32	700.288,32
Alienação de Bens Móveis	93.000,00	-	-
Alienação de Bens Imóveis	311.805,79	161.643,32	700.288,32
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Rendimentos de Aplicações Financeiras	-	-	-
DESPESAS EXECUTADAS	2018 (d)	2017 (e)	2016 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	4.083.095,07	836.203,59	712.157,20
DESPESAS DE CAPITAL	4.083.095,07	836.203,59	712.157,20
Investimentos	4.083.095,07	836.203,59	712.157,20
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DO REGIME DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-	-	-
SALDO FINANCEIRO	2018 (g)=((Ia-Id)+IIh)	2017 (h)=((Ib-Ile)+ IIII)	2016 (i)=((Ic-IIf)
VALOR (III)	(4.364.718,43)	(686.429,15)	(11.868,88)

FONTE: PRONIM PL - Planejamento e Orçamento, 17/Abr/2019, 10h e 40m.

Município de Porecatu - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2020

27

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO PREVIDENCIÁRIO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2016	2017	2018
RECEITAS CORRENTES (I)	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00
Civil	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00
Civil	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Receita de Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL (II)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (III)=(I+II)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2016	2017	2018
ADMINISTRAÇÃO (IV)	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
PREVIDÊNCIA (V)	0,00	0,00	0,00
Benefícios-Civil	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Benefícios-Militar	0,00	0,00	0,00
Reformas	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VI)=(IV+V)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII)=(III-VI)	0,00	0,00	0,00
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2016	2017	2018
VALOR	0,00	0,00	0,00
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2016	2017	2018
VALOR	0,00	0,00	0,00
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2016	2017	2018
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0,00	0,00	0,00
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00
BENS E DIREITOS DO RPPS	2016	2017	2018
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outros Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00

PLANO FINANCEIRO				
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2016	2017	2018	
RECEITAS CORRENTES (VIII)	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00	0,00
Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00	0,00
Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL (XI)	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (X)=(VIII+IX)	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2016	2017	2018	
ADMINISTRAÇÃO (XI)	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
PREVIDÊNCIA (XII)	0,00	0,00	0,00	0,00
Benefícios-Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00
Benefícios-Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Reformas	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XIII)=(XI+XII)	0,00	0,00	0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XIV)=(X-XIII)	0,00	0,00	0,00	0,00
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	2016	2017	2018	
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00	0,00

JTA EXPLICATIVA: NÃO HÁ REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

Município de Porcatu - PR
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
 2020

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR/PROGRAMA/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2020	2021	2022	
PTU	Concessão de isenção caráter não geral	Contribuinte	150.000,00	180.000,00	200.000,00	ECONOMIA ADMINISTRATIVA
TOTAL			150.000,00	180.000,00	200.000,00	

R\$ 1,00

FONTE: PRONIM PL - Planejamento e Orçamento, 17/Abr/2019, 10h e 44m.

Município de Porecatu - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2020

LRF, art 4º, § 2º, inciso V

EVENTO	Valor Previsto 2020

FONTE: PRONIM PL - Planejamento e Orçamento, 17/Abr/2019, 10h e 43m.

NOTA EXPLICATIVA: NÃO HÁ PREVISÃO

Prefeitura Municipal de Porecatu - PR
Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo I - Estimativa das receitas
Fontes de Financiamento dos Programas Governamentais
Dados Enviados ao Legislativo

31

Estimativa das Receitas Orçamentárias

Situação: Em Elaboração Fundamento Legal: 09 Data: 15/04/2019 Tipo: Projeto de Lei
Unidade Gestora: CONSOLIDADO

Especificação	Receitas Previstas			
	2020		Total	
	Direta	Indireta		
Receitas Correntes				
1.0.0.0.00.0.0.00.00.00.00.00	Receitas Correntes	44.126.500,00	-	44.126.500,00
1.1.0.0.00.0.0.00.00.00.00.00	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	5.358.000,00	-	5.358.000,00
1.1.1.0.00.0.0.00.00.00.00.00	Impostos	4.454.500,00	-	4.454.500,00
1.1.1.3.00.0.0.00.00.00.00.00	Impostos sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natu	760.000,00	-	760.000,00
1.1.1.3.03.0.0.00.00.00.00.00	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte	760.000,00	-	760.000,00
1.1.1.8.00.0.0.00.00.00.00.00	Impostos Específicos de Estados/DF Municípios	3.694.500,00	-	3.694.500,00
1.1.1.8.01.0.0.00.00.00.00.00	Impostos sobre o Patrimônio para Estados/DF/Municíp	2.761.000,00	-	2.761.000,00
1.1.1.8.02.0.0.00.00.00.00.00	Impostos sobre a Produção, circulação Mercadorias e S	933.500,00	-	933.500,00
1.1.2.0.00.0.0.00.00.00.00.00	Taxas	903.500,00	-	903.500,00
1.1.2.1.00.0.0.00.00.00.00.00	Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia	182.500,00	-	182.500,00
1.1.2.1.01.0.0.00.00.00.00.00	Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização	182.500,00	-	182.500,00
1.1.2.2.00.0.0.00.00.00.00.00	Taxas pela Prestação de Serviços	721.000,00	-	721.000,00
1.1.2.2.01.0.0.00.00.00.00.00	Taxas pela Prestação de Serviços	721.000,00	-	721.000,00
1.2.0.0.00.0.0.00.00.00.00.00	Contribuições	1.566.500,00	-	1.566.500,00
1.2.4.0.00.0.0.00.00.00.00.00	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação P	1.566.500,00	-	1.566.500,00
1.3.0.0.00.0.0.00.00.00.00.00	Receita Patrimonial	164.000,00	-	164.000,00
1.3.2.0.00.0.0.00.00.00.00.00	Valores Mobiliários	164.000,00	-	164.000,00
1.3.2.1.00.0.0.00.00.00.00.00	Juros e Correções Monetárias	154.000,00	-	154.000,00
1.3.2.2.00.0.0.00.00.00.00.00	Dividendos	10.000,00	-	10.000,00
1.6.0.0.00.0.0.00.00.00.00.00	Receita de Serviços	122.000,00	-	122.000,00
1.6.1.0.00.0.0.00.00.00.00.00	Serviços Administrativos e Comerciais Gerais	122.000,00	-	122.000,00
1.6.1.0.01.0.0.00.00.00.00.00	Serviços Administrativos e Comerciais Gerais	122.000,00	-	122.000,00
1.7.0.0.00.0.0.00.00.00.00.00	Transferências Correntes	36.851.000,00	-	36.851.000,00
1.7.1.0.00.0.0.00.00.00.00.00	Transferências da União e de suas Entidades	23.262.000,00	-	23.262.000,00
1.7.1.8.00.0.0.00.00.00.00.00	Transferências da União - Específica E/M	23.262.000,00	-	23.262.000,00
1.7.1.8.01.0.0.00.00.00.00.00	Participação na Receita da União	19.760.000,00	-	19.760.000,00
1.7.1.8.02.0.0.00.00.00.00.00	Transfe. Compen. Finan. Exploração de Recursos Natur	881.000,00	-	881.000,00
1.7.1.8.03.0.0.00.00.00.00.00	Transferência de Recursos do SUS Custeio das ASPS	1.650.000,00	-	1.650.000,00
1.7.1.8.04.0.0.00.00.00.00.00	Transfe. SUS Bloco Investi. Rede Serviços Públicos Saúd	250.000,00	-	250.000,00
1.7.1.8.05.0.0.00.00.00.00.00	Transfe. Fundo Nacional Desenvolvimento da Educaçã	633.000,00	-	633.000,00
1.7.1.8.06.0.0.00.00.00.00.00	Transfe. Finan. do ICMS - Desoneração - L.C. Nº 87/96	44.000,00	-	44.000,00
1.7.1.8.99.0.0.00.00.00.00.00	Outras Transferências da União	44.000,00	-	44.000,00
7.2.0.0.00.0.0.00.00.00.00.00	Transferências dos Estados e do DF e de suas Entidades	8.934.000,00	-	8.934.000,00
1.7.2.8.00.0.0.00.00.00.00.00	Transferências dos Estados - Específica E/M	8.934.000,00	-	8.934.000,00
1.7.2.8.01.0.0.00.00.00.00.00	Participação na Receita dos Estados	8.029.000,00	-	8.029.000,00
1.7.2.8.03.0.0.00.00.00.00.00	Transfe. Recursos do Estado para Saúde - Fundo a Func	850.000,00	-	850.000,00
1.7.2.8.99.0.0.00.00.00.00.00	Outras Transferências dos Estados	55.000,00	-	55.000,00
1.7.4.0.00.0.0.00.00.00.00.00	Transferências de Instituições Privadas	28.000,00	-	28.000,00
1.7.4.8.00.0.0.00.00.00.00.00	Transferências de Instituições Privadas - Específica E/M	28.000,00	-	28.000,00
1.7.4.8.10.0.0.00.00.00.00.00	Transferência de Convênios de Instituições Privadas	28.000,00	-	28.000,00
1.7.5.0.00.0.0.00.00.00.00.00	Transferências de Outras Instituições Públicas	4.600.000,00	-	4.600.000,00
1.7.5.8.00.0.0.00.00.00.00.00	Transfe. de Outras Instituições Públicas - Específica E/M	4.600.000,00	-	4.600.000,00
1.7.5.8.01.0.0.00.00.00.00.00	Transferências de Recursos do - FUNDEB	4.600.000,00	-	4.600.000,00
1.7.7.0.00.0.0.00.00.00.00.00	Transferências de Pessoas Físicas	27.000,00	-	27.000,00
1.9.0.0.00.0.0.00.00.00.00.00	Outras Receitas Correntes	65.000,00	-	65.000,00
1.9.1.0.00.0.0.00.00.00.00.00	Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais	10.000,00	-	10.000,00
1.9.1.0.01.0.0.00.00.00.00.00	Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais	10.000,00	-	10.000,00
1.9.2.0.00.0.0.00.00.00.00.00	Indenizações, Restituições e Ressarcimentos	55.000,00	-	55.000,00
1.9.2.3.00.0.0.00.00.00.00.00	Ressarcimentos	55.000,00	-	55.000,00
1.9.2.3.99.0.0.00.00.00.00.00	Outros Ressarcimentos	55.000,00	-	55.000,00
Receitas de capital				

Prefeitura Municipal de Porecatu - PR
 Lei de Diretrizes Orçamentárias
 Anexo I - Estimativa das receitas
 Fontes de Financiamento dos Programas Governamentais
 Dados Enviados ao Legislativo

Estimativa das Receitas Orçamentárias

Situação: Em Elaboração Fundamento Legal: 09 Data: 15/04/2019 Tipo: Projeto de Lei
 Unidade Gestora: CONSOLIDADO

Especificação	Receitas Previstas			
	2020		Total	
	Direta	Indireta		
2.0.0.0.00.0.0.00.00.00.00.00	Receitas de Capital	100.000,00	-	100.000,00
2.2.0.0.00.0.0.00.00.00.00.00	Alienação de Bens	100.000,00	-	100.000,00
2.2.2.0.00.0.0.00.00.00.00.00	Alienação de Bens Imóveis	100.000,00	-	100.000,00
Total de Receitas		44.226.500,00	-	44.226.500,00
Deduções da receita				
Renúncia				
1.0.0.0.00.0.0.00.00.00.00.00	Receitas Correntes	35.000,00	-	35.000,00
1.1.0.0.00.0.0.00.00.00.00.00	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	35.000,00	-	35.000,00
1.1.1.0.00.0.0.00.00.00.00.00	Impostos	35.000,00	-	35.000,00
1.1.1.8.00.0.0.00.00.00.00.00	Impostos Específicos de Estados/DF Municípios	35.000,00	-	35.000,00
1.1.1.8.01.0.0.00.00.00.00.00	Impostos sobre o Patrimônio para Estados/DF/Municípios	35.000,00	-	35.000,00
Deduções da receita				
Descontos Concedidos				
1.0.0.0.00.0.0.00.00.00.00.00	Receitas Correntes	321.700,00	-	321.700,00
1.1.0.0.00.0.0.00.00.00.00.00	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	321.700,00	-	321.700,00
1.1.1.0.00.0.0.00.00.00.00.00	Impostos	321.700,00	-	321.700,00
1.1.1.8.00.0.0.00.00.00.00.00	Impostos Específicos de Estados/DF Municípios	321.700,00	-	321.700,00
1.1.1.8.01.0.0.00.00.00.00.00	Impostos sobre o Patrimônio para Estados/DF/Municípios	321.700,00	-	321.700,00
Deduções da receita				
FUNDEB				
1.0.0.0.00.0.0.00.00.00.00.00	Receitas Correntes	5.269.800,00	-	5.269.800,00
1.7.0.0.00.0.0.00.00.00.00.00	Transferências Correntes	5.269.800,00	-	5.269.800,00
1.7.1.0.00.0.0.00.00.00.00.00	Transferências da União e de suas Entidades	3.672.800,00	-	3.672.800,00
1.7.1.8.00.0.0.00.00.00.00.00	Transferências da União - Específica E/M	3.672.800,00	-	3.672.800,00
1.7.1.8.01.0.0.00.00.00.00.00	Participação na Receita da União	3.664.000,00	-	3.664.000,00
1.7.1.8.06.0.0.00.00.00.00.00	Transfe. Finan. do ICMS - Desoneração - L.C. Nº 87/96	8.800,00	-	8.800,00
1.7.2.0.00.0.0.00.00.00.00.00	Transferências dos Estados e do DF e de suas Entidades	1.597.000,00	-	1.597.000,00
1.7.2.8.00.0.0.00.00.00.00.00	Transferências dos Estados - Específica E/M	1.597.000,00	-	1.597.000,00
1.7.2.8.01.0.0.00.00.00.00.00	Participação na Receita dos Estados	1.597.000,00	-	1.597.000,00
Total das Deduções		5.626.500,00	-	5.626.500,00
Total Líquido das Receitas		38.600.000,00	-	38.600.000,00
Total Geral		38.600.000,00	-	38.600.000,00

Prefeitura Municipal de Porecatu - PR
Planejamento Orçamentário - LDO
Anexo V - Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos
Custos para o Exercício
2020
Dados Enviados ao Legislativo

34

Situação: Em Elaboração Fundamento Legal: 09 Data: 15/04/2019 Tipo: Projeto de Lei
Unidade Gestora: 9999-CONSOLIDADO
Classificação Institucional: 99.99-Todos

PROGRAMA

Modernização do Gabinete do Prefeito

CÓDIGO DO PROGRAMA Nº 110

UNIDADE RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA
GABINETE DO PREFEITO

CÓDIGO DA UNIDADE RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA Nº 02.01.00

OBJETIVO

Criação de um programa para centralização de custos para o gabinete do prefeito

JUSTIFICATIVA

METAS/INDICADORES NO EXERCÍCIO

Indicadores	Unidade de Medida	Índice Recente	Índice Futuro
Outros Indicadores	Outras	1,00	1,00
CUSTO TOTAL ESTIMADO PARA O PROGRAMA			R\$ 860.000,00

Prefeitura Municipal de Porecatu - PR
Planejamento Orçamentário - LDO
Anexo V - Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos
Custos para o Exercício
2020
Dados Enviados ao Legislativo

35

Situação: Em Elaboração Fundamento Legal: 09 Data: 15/04/2019 Tipo: Projeto de Lei

Unidade Gestora: 9999-CONSOLIDADO

Classificação Institucional: 99.99-Todos

PROGRAMA

Modernização Assessorias

CÓDIGO DO PROGRAMA

Nº 120

UNIDADE RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA

ASSESSORIA E PLANEJAMENTO

CÓDIGO DA UNIDADE RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA

Nº 03.01.00

OBJETIVO

Criar um programa para centralização dos custos das assessorias

JUSTIFICATIVA

METAS/INDICADORES NO EXERCÍCIO

Indicadores	Unidade de Medida	Índice Recente	Índice Futuro
Outros Indicadores	Outras	1,00	1,00
CUSTO TOTAL ESTIMADO PARA O PROGRAMA			R\$ 190.000,00

Prefeitura Municipal de Porecatu - PR
Planejamento Orçamentário - LDO
Anexo V - Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos
Custos para o Exercício
2020
Dados Enviados ao Legislativo

Situação: Em Elaboração Fundamento Legal: 09 Data: 15/04/2019 Tipo: Projeto de Lei
Unidade Gestora: 9999-CONSOLIDADO
Classificação Institucional: 99.99-Todos

PROGRAMA

Modernização da Procuradoria Judicial

CÓDIGO DO PROGRAMA Nº 130

UNIDADE RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA

PROCURADORIA E SERVIÇO ADMINISTRATIVO

CÓDIGO DA UNIDADE RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA Nº 04.01.00

OBJETIVO

Criar uma ação para centralização de custos da procuradoria judicial

JUSTIFICATIVA

METAS/INDICADORES NO EXERCÍCIO

Indicadores	Unidade de Medida	Índice Recente	Índice Futuro
Outros Indicadores	Outras	1,00	1,00
CUSTO TOTAL ESTIMADO PARA O PROGRAMA			R\$ 400.000,00

Prefeitura Municipal de Porecatu - PR
Planejamento Orçamentário - LDO
Anexo V - Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos
Custos para o Exercício
2020
Dados Enviados ao Legislativo

Situação: Em Elaboração Fundamento Legal: 09 Data: 15/04/2019 Tipo: Projeto de Lei
Unidade Gestora: 9999-CONSOLIDADO
Classificação Institucional: 99.99-Todos

PROGRAMA

Modernização da Secretaria de Fazenda

CÓDIGO DO PROGRAMA Nº 150

UNIDADE RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA

GABINETE DO SECRETÁRIO E SERVIÇO ADMINIS

CÓDIGO DA UNIDADE RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA Nº 06.01.00

OBJETIVO

Criar um programa para centralização dos custos da secretaria de fazenda

JUSTIFICATIVA

METAS/INDICADORES NO EXERCÍCIO

Indicadores	Unidade de Medida	Índice Recente	Índice Futuro
Outros Indicadores	Outras	1,00	1,00
CUSTO TOTAL ESTIMADO PARA O PROGRAMA			R\$ 5.065.000,00

Prefeitura Municipal de Porecatu - PR
Planejamento Orçamentário - LDO
Anexo V - Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos
Custos para o Exercício
2020
Dados Enviados ao Legislativo

Situação: Em Elaboração Fundamento Legal: 09 Data: 15/04/2019 Tipo: Projeto de Lei
Unidade Gestora: 9999-CONSOLIDADO
Classificação Institucional: 99.99-Todos

PROGRAMA

Modernização da Secretaria de Serviços Públicos

CÓDIGO DO PROGRAMA Nº 220

UNIDADE RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA

GABINETE SECRETÁRIO E SERVIÇO ADMINIS.

CÓDIGO DA UNIDADE RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA Nº 13.01.00

OBJETIVO

Criar um programa para centralização de custos da secretaria de serviços públicos

JUSTIFICATIVA

METAS/INDICADORES NO EXERCÍCIO			
Indicadores	Unidade de Medida	Índice Recente	Índice Futuro
Outros Indicadores	Outras	1,00	1,00
CUSTO TOTAL ESTIMADO PARA O PROGRAMA			R\$ 2.325.000,00

Prefeitura Municipal de Porecatu - PR
Planejamento Orçamentário - LDO
Anexo V - Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos
Custos para o Exercício
2020
Dados Enviados ao Legislativo

Situação: Em Elaboração Fundamento Legal: 09 Data: 15/04/2019 Tipo: Projeto de Lei
Unidade Gestora: 9999-CONSOLIDADO
Classificação Institucional: 99.99-Todos

PROGRAMA

Reserva de Contingência

CÓDIGO DO PROGRAMA

Nº 9999

UNIDADE RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA

Reserva de Contingência

CÓDIGO DA UNIDADE RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA

Nº 99.99.00

OBJETIVO

Reserva de Contingência

JUSTIFICATIVA

CUSTO TOTAL ESTIMADO PARA O PROGRAMA	R\$ 80.000,00
TOTAL GERAL ESTIMADO PARA OS PROGRAMAS	R\$ 38.600.000,00

Prefeitura Municipal de Porecatu - PR
Planejamento Orçamentário - LDO
Anexo VI - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental
2020
Dados enviados ao legislativo

Situação: Em Elaboração Fundamento Legal: 09 Data: 15/04/2019 Tipo: Projeto de Lei

INICIAL

UNIDADE EXECUTORA
CÂMARA MUNICIPAL

CÓDIGO DA UNIDADE Nº 01.01.00

FUNÇÃO
Legislativa

CÓDIGO DA FUNÇÃO Nº 1

SUBFUNÇÃO
Ação Legislativa

CÓDIGO DA SUBFUNÇÃO Nº 31

PROGRAMA
Modernização do Poder Legislativo

CÓDIGO DO PROGRAMA Nº 100

TIPOS DE AÇÕES GOVERNAMENTAIS

ATIVIDADE
Manutenção da Câmara Municipal

CÓDIGO DA ATIVIDADE Nº 2

META FÍSICA PARA O EXERCÍCIO	UNIDADE DE MEDIDA
50,00	Outras

CUSTO FINANCEIRO TOTAL PARA O EXERCÍCIO R\$ 1.980.000,00

Prefeitura Municipal de Porecatu - PR
Planejamento Orçamentário - LDO
Anexo VI - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental
2020
Dados enviados ao legislativo

Situação: Em Elaboração Fundamento Legal: 09 Data: 15/04/2019 Tipo: Projeto de Lei

INICIAL

UNIDADE EXECUTORA
GABINETE DO PREFEITO

CÓDIGO DA UNIDADE **Nº 02.01.00**

FUNÇÃO
Administração
CÓDIGO DA FUNÇÃO **Nº 4**

SUBFUNÇÃO
Administração Geral
CÓDIGO DA SUBFUNÇÃO **Nº 122**

PROGRAMA
Modernização do Gabinete do Prefeito
CÓDIGO DO PROGRAMA **Nº 110**

TIPOS DE AÇÕES GOVERNAMENTAIS

ATIVIDADE
Manutenção do Gabinete do Prefeito
CÓDIGO DA ATIVIDADE **Nº 3**

META FÍSICA PARA O EXERCÍCIO	UNIDADE DE MEDIDA
1,00	Outras

CUSTO FINANCEIRO TOTAL PARA O EXERCÍCIO **R\$ 860.000,00**

Prefeitura Municipal de Porecatu - PR
Planejamento Orçamentário - LDO
Anexo VI - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental
2020
Dados enviados ao legislativo

Situação: Em Elaboração Fundamento Legal: 09 Data: 15/04/2019 Tipo: Projeto de Lei

INICIAL

UNIDADE EXECUTORA

ASSESSORIA E PLANEJAMENTO

CÓDIGO DA UNIDADE

Nº 03.01.00

FUNÇÃO

Administração

CÓDIGO DA FUNÇÃO

Nº 4

SUBFUNÇÃO

Planejamento e Orçamento

CÓDIGO DA SUBFUNÇÃO

Nº 121

PROGRAMA

Modernização Assessorias

CÓDIGO DO PROGRAMA

Nº 120

TIPOS DE AÇÕES GOVERNAMENTAIS

ATIVIDADE

Manutenção da Assessoria de Planejamento

CÓDIGO DA ATIVIDADE

Nº 6

META FÍSICA PARA O EXERCÍCIO

1,00

UNIDADE DE MEDIDA

Outras

CUSTO FINANCEIRO TOTAL PARA O EXERCÍCIO

R\$ 80.000,00

Prefeitura Municipal de Porecatu - PR
Planejamento Orçamentário - LDO
Anexo VI - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental
2020
Dados enviados ao legislativo

Situação: Em Elaboração Fundamento Legal: 09 Data: 15/04/2019 Tipo: Projeto de Lei

INICIAL

UNIDADE EXECUTORA

ASSESSORIA INDÚSTRIA, COM.,AGR. E M AMB.

CÓDIGO DA UNIDADE

Nº 03.02.00

FUNÇÃO

Administração

CÓDIGO DA FUNÇÃO

Nº 4

SUBFUNÇÃO

Administração Geral

CÓDIGO DA SUBFUNÇÃO

Nº 122

PROGRAMA

Modernização Assessorias

CÓDIGO DO PROGRAMA

Nº 120

TIPOS DE AÇÕES GOVERNAMENTAIS

ATIVIDADE

Manutenção da Assessoria de Comércio, Indústria e Meio Ambiente

CÓDIGO DA ATIVIDADE

Nº 73

META FÍSICA PARA O EXERCÍCIO

1,00

UNIDADE DE MEDIDA

Outras

CUSTO FINANCEIRO TOTAL PARA O EXERCÍCIO

R\$ 60.000,00

Prefeitura Municipal de Porecatu - PR
Planejamento Orçamentário - LDO
Anexo VI - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental
2020
Dados enviados ao legislativo

50

Situação: Em Elaboração Fundamento Legal: 09 Data: 15/04/2019 Tipo: Projeto de Lei

INICIAL

UNIDADE EXECUTORA

ASSESSORIA INDÚSTRIA, COM.,AGR. E M AMB.

CÓDIGO DA UNIDADE

Nº 03.02.00

FUNÇÃO

Trabalho

CÓDIGO DA FUNÇÃO

Nº 11

SUBFUNÇÃO

Fomento ao Trabalho

CÓDIGO DA SUBFUNÇÃO

Nº 334

PROGRAMA

Modernização Assessorias

CÓDIGO DO PROGRAMA

Nº 120

TIPOS DE AÇÕES GOVERNAMENTAIS

PROJETO

Implantação de Incubadora para Pequenas Empresas

CÓDIGO DO PROJETO

Nº 2

META FÍSICA PARA O EXERCÍCIO

1,00

UNIDADE DE MEDIDA

Outras

CUSTO FINANCEIRO TOTAL PARA O EXERCÍCIO

R\$ 50.000,00

Prefeitura Municipal de Porecatu - PR
Planejamento Orçamentário - LDO
Anexo VI - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental
2020
Dados enviados ao legislativo

Situação: Em Elaboração Fundamento Legal: 09 Data: 15/04/2019 Tipo: Projeto de Lei

INICIAL

UNIDADE EXECUTORA

PROCURADORIA E SERVIÇO ADMINISTRATIVO

CÓDIGO DA UNIDADE

Nº 04.01.00

FUNÇÃO

Administração

CÓDIGO DA FUNÇÃO

Nº 4

SUBFUNÇÃO

Representação Judicial e Extrajudicial

CÓDIGO DA SUBFUNÇÃO

Nº 92

PROGRAMA

Modernização da Procuradoria Judicial

CÓDIGO DO PROGRAMA

Nº 130

TIPOS DE AÇÕES GOVERNAMENTAIS

ATIVIDADE

Manutenção dos Serviços de Procuradoria Judicial

CÓDIGO DA ATIVIDADE

Nº 7

META FÍSICA PARA O EXERCÍCIO

1,00

UNIDADE DE MEDIDA

Outras

CUSTO FINANCEIRO TOTAL PARA O EXERCÍCIO

R\$ 400.000,00

Prefeitura Municipal de Porecatu - PR
Planejamento Orçamentário - LDO
Anexo VI - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental
2020
Dados enviados ao legislativo

Situação: Em Elaboração Fundamento Legal: 09 Data: 15/04/2019 Tipo: Projeto de Lei

INICIAL

UNIDADE EXECUTORA

GABINETE DO SECRETÁRIO E SERVIÇO ADMINIS

CÓDIGO DA UNIDADE

Nº 05.01.00

FUNÇÃO

Administração

CÓDIGO DA FUNÇÃO

Nº 4

SUBFUNÇÃO

Administração Geral

CÓDIGO DA SUBFUNÇÃO

Nº 122

PROGRAMA

Modernização da Secretaria de Administração

CÓDIGO DO PROGRAMA

Nº 140

TIPOS DE AÇÕES GOVERNAMENTAIS

ATIVIDADE

Manutenção da Secretaria de Administração

CÓDIGO DA ATIVIDADE

Nº 8

META FÍSICA PARA O EXERCÍCIO

1,00

UNIDADE DE MEDIDA

Outras

CUSTO FINANCEIRO TOTAL PARA O EXERCÍCIO

R\$ 1.770.000,00

Prefeitura Municipal de Porecatu - PR
Planejamento Orçamentário - LDO
Anexo VI - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental
2020
Dados enviados ao legislativo

Situação: Em Elaboração Fundamento Legal: 09 Data: 15/04/2019 Tipo: Projeto de Lei

INICIAL

UNIDADE EXECUTORA

DIVISÃO DE PESSOAL

CÓDIGO DA UNIDADE

Nº 05.02.00

FUNÇÃO

Administração

CÓDIGO DA FUNÇÃO

Nº 4

SUBFUNÇÃO

Administração Geral

CÓDIGO DA SUBFUNÇÃO

Nº 122

PROGRAMA

Modernização da Secretaria de Administração

CÓDIGO DO PROGRAMA

Nº 140

TIPOS DE AÇÕES GOVERNAMENTAIS

ATIVIDADE

Manutenção da Divisão de Pessoal

CÓDIGO DA ATIVIDADE

Nº 11

META FÍSICA PARA O EXERCÍCIO

1,00

UNIDADE DE MEDIDA

Pessoas

CUSTO FINANCEIRO TOTAL PARA O EXERCÍCIO

R\$ 160.000,00

Prefeitura Municipal de Porecatu - PR
Planejamento Orçamentário - LDO
Anexo VI - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental
2020
Dados enviados ao legislativo

Situação: Em Elaboração Fundamento Legal: 09 Data: 15/04/2019 Tipo: Projeto de Lei

INICIAL

UNIDADE EXECUTORA

DIVISÃO DE PESSOAL

CÓDIGO DA UNIDADE

Nº 05.02.00

FUNÇÃO

Encargos Especiais

CÓDIGO DA FUNÇÃO

Nº 28

SUBFUNÇÃO

Previdência do Regime Estatutário

CÓDIGO DA SUBFUNÇÃO

Nº 272

PROGRAMA

Modernização da Secretaria de Administração

CÓDIGO DO PROGRAMA

Nº 140

TIPOS DE AÇÕES GOVERNAMENTAIS

OPERAÇÃO ESPECIAL

Encargos com Pensionistas e Inativos

CÓDIGO DA OPERAÇÃO ESPECIAL

Nº 6

META FÍSICA PARA O EXERCÍCIO

1,00

UNIDADE DE MEDIDA

Pessoas

CUSTO FINANCEIRO TOTAL PARA O EXERCÍCIO

R\$ 1.480.000,00

Prefeitura Municipal de Porecatu - PR
Planejamento Orçamentário - LDO
Anexo VI - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental
2020
Dados enviados ao legislativo

Situação: Em Elaboração Fundamento Legal: 09 Data: 15/04/2019 Tipo: Projeto de Lei

INICIAL

UNIDADE EXECUTORA
DIVISÃO DE PATRIMÔNIO

CÓDIGO DA UNIDADE **Nº 05.03.00**

FUNÇÃO
Administração
CÓDIGO DA FUNÇÃO **Nº 4**

SUBFUNÇÃO
Administração Geral
CÓDIGO DA SUBFUNÇÃO **Nº 122**

PROGRAMA
Modernização da Secretaria de Administração
CÓDIGO DO PROGRAMA **Nº 140**

TIPOS DE AÇÕES GOVERNAMENTAIS

ATIVIDADE
Manutenção da Divisão do Patrimônio
CÓDIGO DA ATIVIDADE **Nº 16**

META FÍSICA PARA O EXERCÍCIO	UNIDADE DE MEDIDA
1,00	Outras

CUSTO FINANCEIRO TOTAL PARA O EXERCÍCIO **R\$ 65.000,00**

Prefeitura Municipal de Porecatu - PR
Planejamento Orçamentário - LDO
Anexo VI - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental
2020
Dados enviados ao legislativo

Situação: Em Elaboração Fundamento Legal: 09 Data: 15/04/2019 Tipo: Projeto de Lei

INICIAL

UNIDADE EXECUTORA

DIVISÃO DE MATERIAL E COMPRAS

CÓDIGO DA UNIDADE

Nº 05.04.00

FUNÇÃO

Administração

CÓDIGO DA FUNÇÃO

Nº 4

SUBFUNÇÃO

Administração Geral

CÓDIGO DA SUBFUNÇÃO

Nº 122

PROGRAMA

Modernização da Secretaria de Administração

CÓDIGO DO PROGRAMA

Nº 140

TIPOS DE AÇÕES GOVERNAMENTAIS

ATIVIDADE

Manutenção da Divisão de Material e Compras

CÓDIGO DA ATIVIDADE

Nº 17

META FÍSICA PARA O EXERCÍCIO

1,00

UNIDADE DE MEDIDA

Outras

CUSTO FINANCEIRO TOTAL PARA O EXERCÍCIO

R\$ 140.000,00

Prefeitura Municipal de Porecatu - PR
Planejamento Orçamentário - LDO
Anexo VI - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental
2020
Dados enviados ao legislativo

Situação: Em Elaboração Fundamento Legal: 09 Data: 15/04/2019 Tipo: Projeto de Lei

INICIAL

UNIDADE EXECUTORA

DIVISÃO DE MANUTENÇÃO E FROTA

CÓDIGO DA UNIDADE

Nº 05.05.00

FUNÇÃO

Administração

CÓDIGO DA FUNÇÃO

Nº 4

SUBFUNÇÃO

Administração Geral

CÓDIGO DA SUBFUNÇÃO

Nº 122

PROGRAMA

Modernização da Secretaria de Administração

CÓDIGO DO PROGRAMA

Nº 140

TIPOS DE AÇÕES GOVERNAMENTAIS

ATIVIDADE

Manutenção da Divisão de Manutenção e Frota

CÓDIGO DA ATIVIDADE

Nº 18

META FÍSICA PARA O EXERCÍCIO

1,00

UNIDADE DE MEDIDA

Outras

CUSTO FINANCEIRO TOTAL PARA O EXERCÍCIO

R\$ 770.000,00

Prefeitura Municipal de Porecatu - PR
Planejamento Orçamentário - LDO
Anexo VI - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental
2020
Dados enviados ao legislativo

Situação: Em Elaboração Fundamento Legal: 09 Data: 15/04/2019 Tipo: Projeto de Lei

INICIAL

UNIDADE EXECUTORA

DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO E ARQUIVO

CÓDIGO DA UNIDADE

Nº 05.06.00

FUNÇÃO

Administração

CÓDIGO DA FUNÇÃO

Nº 4

SUBFUNÇÃO

Administração Geral

CÓDIGO DA SUBFUNÇÃO

Nº 122

PROGRAMA

Modernização da Secretaria de Administração

CÓDIGO DO PROGRAMA

Nº 140

TIPOS DE AÇÕES GOVERNAMENTAIS

ATIVIDADE

Manutenção da Divisão de Documentação e Arquivo

CÓDIGO DA ATIVIDADE

Nº 19

META FÍSICA PARA O EXERCÍCIO

1,00

UNIDADE DE MEDIDA

Outras

CUSTO FINANCEIRO TOTAL PARA O EXERCÍCIO

R\$ 95.000,00

Prefeitura Municipal de Porecatu - PR
Planejamento Orçamentário - LDO
Anexo VI - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental
2020
Dados enviados ao legislativo

Situação: Em Elaboração Fundamento Legal: 09 Data: 15/04/2019 Tipo: Projeto de Lei

INICIAL

UNIDADE EXECUTORA

GABINETE DO SECRETÁRIO E SERVIÇO ADMINIS

CÓDIGO DA UNIDADE

Nº 06.01.00

FUNÇÃO

Administração

CÓDIGO DA FUNÇÃO

Nº 4

SUBFUNÇÃO

Administração Financeira

CÓDIGO DA SUBFUNÇÃO

Nº 123

PROGRAMA

Modernização da Secretaria de Fazenda

CÓDIGO DO PROGRAMA

Nº 150

TIPOS DE AÇÕES GOVERNAMENTAIS

ATIVIDADE

Manutenção do Gabinete da Secretaria de Fazenda

CÓDIGO DA ATIVIDADE

Nº 20

META FÍSICA PARA O EXERCÍCIO

1,00

UNIDADE DE MEDIDA

Outras

CUSTO FINANCEIRO TOTAL PARA O EXERCÍCIO

R\$ 65.000,00

Prefeitura Municipal de Porecatu - PR
Planejamento Orçamentário - LDO
Anexo VI - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental
2020
Dados enviados ao legislativo

60

Situação: Em Elaboração Fundamento Legal: 09 Data: 15/04/2019 Tipo: Projeto de Lei

INICIAL

UNIDADE EXECUTORA

DIVISÃO DE RECEITA

CÓDIGO DA UNIDADE

Nº 06.02.00

FUNÇÃO

Administração

CÓDIGO DA FUNÇÃO

Nº 4

SUBFUNÇÃO

Administração Financeira

CÓDIGO DA SUBFUNÇÃO

Nº 123

PROGRAMA

Modernização da Secretaria de Fazenda

CÓDIGO DO PROGRAMA

Nº 150

TIPOS DE AÇÕES GOVERNAMENTAIS

ATIVIDADE

Manutenção da Divisão de Receita

CÓDIGO DA ATIVIDADE

Nº 21

META FÍSICA PARA O EXERCÍCIO

1,00

UNIDADE DE MEDIDA

Pessoas

CUSTO FINANCEIRO TOTAL PARA O EXERCÍCIO

R\$ 460.000,00

Prefeitura Municipal de Porecatu - PR
Planejamento Orçamentário - LDO
Anexo VI - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental
2020
Dados enviados ao legislativo

Situação: Em Elaboração Fundamento Legal: 09 Data: 15/04/2019 Tipo: Projeto de Lei

INICIAL

UNIDADE EXECUTORA

DIVISÃO DE CONTABILIDADE

CÓDIGO DA UNIDADE

Nº 06.03.00

FUNÇÃO

Administração

CÓDIGO DA FUNÇÃO

Nº 4

SUBFUNÇÃO

Controle Interno

CÓDIGO DA SUBFUNÇÃO

Nº 124

PROGRAMA

Modernização da Secretaria de Fazenda

CÓDIGO DO PROGRAMA

Nº 150

TIPOS DE AÇÕES GOVERNAMENTAIS

ATIVIDADE

Manutenção da Divisão de Contabilidade

CÓDIGO DA ATIVIDADE

Nº 22

META FÍSICA PARA O EXERCÍCIO

1,00

UNIDADE DE MEDIDA

Outras

CUSTO FINANCEIRO TOTAL PARA O EXERCÍCIO

R\$ 485.000,00

Prefeitura Municipal de Porecatu - PR
Planejamento Orçamentário - LDO
Anexo VI - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental
2020
Dados enviados ao legislativo

Situação: Em Elaboração Fundamento Legal: 09 Data: 15/04/2019 Tipo: Projeto de Lei

INICIAL

UNIDADE EXECUTORA
DIVISÃO DE TESOURARIA

CÓDIGO DA UNIDADE **Nº 06.04.00**

FUNÇÃO
Administração
CÓDIGO DA FUNÇÃO **Nº 4**

SUBFUNÇÃO
Administração Financeira
CÓDIGO DA SUBFUNÇÃO **Nº 123**

PROGRAMA
Modernização da Secretaria de Fazenda
CÓDIGO DO PROGRAMA **Nº 150**

TIPOS DE AÇÕES GOVERNAMENTAIS

ATIVIDADE
Manutenção da Divisão de Tesouraria
CÓDIGO DA ATIVIDADE **Nº 23**

META FÍSICA PARA O EXERCÍCIO	UNIDADE DE MEDIDA
1,00	Outras

CUSTO FINANCEIRO TOTAL PARA O EXERCÍCIO **R\$ 255.000,00**

Prefeitura Municipal de Porecatu - PR
Planejamento Orçamentário - LDO
Anexo VI - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental
2020
Dados enviados ao legislativo

Situação: Em Elaboração Fundamento Legal: 09 Data: 15/04/2019 Tipo: Projeto de Lei

INICIAL

UNIDADE EXECUTORA
DIVISÃO DE TESOURARIA

CÓDIGO DA UNIDADE **Nº 06.04.00**

FUNÇÃO
Encargos Especiais
CÓDIGO DA FUNÇÃO **Nº 28**

SUBFUNÇÃO
Serviço da Dívida Interna
CÓDIGO DA SUBFUNÇÃO **Nº 843**

PROGRAMA
Modernização da Secretaria de Fazenda
CÓDIGO DO PROGRAMA **Nº 150**

TIPOS DE AÇÕES GOVERNAMENTAIS

OPERAÇÃO ESPECIAL
Amortização e Encargos de Financiamento/Confissões de Dívidas/Precatórios
CÓDIGO DA OPERAÇÃO ESPECIAL **Nº 5**

META FÍSICA PARA O EXERCÍCIO	UNIDADE DE MEDIDA
1,00	Outras

CUSTO FINANCEIRO TOTAL PARA O EXERCÍCIO **R\$ 3.800.000,00**

Prefeitura Municipal de Porecatu - PR
Planejamento Orçamentário - LDO
Anexo VI - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental
2020
Dados enviados ao legislativo

Situação: Em Elaboração Fundamento Legal: 09 Data: 15/04/2019 Tipo: Projeto de Lei

INICIAL

UNIDADE EXECUTORA

GABINETE DO SECRETÁRIO E SERVIÇO ADMINIS

CÓDIGO DA UNIDADE

Nº 07.01.00

FUNÇÃO

Urbanismo

CÓDIGO DA FUNÇÃO

Nº 15

SUBFUNÇÃO

Infra-estrutura Urbana

CÓDIGO DA SUBFUNÇÃO

Nº 451

PROGRAMA

Modernização da Secretaria de Urbanismo, Obras e Viação

CÓDIGO DO PROGRAMA

Nº 160

TIPOS DE AÇÕES GOVERNAMENTAIS

ATIVIDADE

Manutenção da Secretaria de Urbanismo, Obras e Viação

CÓDIGO DA ATIVIDADE

Nº 25

META FÍSICA PARA O EXERCÍCIO

1,00

UNIDADE DE MEDIDA

Outras

CUSTO FINANCEIRO TOTAL PARA O EXERCÍCIO

R\$ 70.000,00

Prefeitura Municipal de Porecatu - PR
Planejamento Orçamentário - LDO
Anexo VI - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental
2020
Dados enviados ao legislativo

Situação: Em Elaboração Fundamento Legal: 09 Data: 15/04/2019 Tipo: Projeto de Lei

INICIAL

UNIDADE EXECUTORA
DIVISÃO DE URBANISMO

CÓDIGO DA UNIDADE **Nº 07.02.00**

FUNÇÃO
Urbanismo
CÓDIGO DA FUNÇÃO **Nº 15**

SUBFUNÇÃO
Infra-estrutura Urbana
CÓDIGO DA SUBFUNÇÃO **Nº 451**

PROGRAMA
Modernização da Secretaria de Urbanismo, Obras e Viação
CÓDIGO DO PROGRAMA **Nº 160**

TIPOS DE AÇÕES GOVERNAMENTAIS

ATIVIDADE
Recapeamento/Pavimentação Asfáltica
CÓDIGO DA ATIVIDADE **Nº 14**

META FÍSICA PARA O EXERCÍCIO	UNIDADE DE MEDIDA
35.000,00	m ²

CUSTO FINANCEIRO TOTAL PARA O EXERCÍCIO **R\$ 100.000,00**

Prefeitura Municipal de Porecatu - PR
Planejamento Orçamentário - LDO
Anexo VI - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental
2020
Dados enviados ao legislativo

Situação: Em Elaboração Fundamento Legal: 09 Data: 15/04/2019 Tipo: Projeto de Lei

INICIAL

UNIDADE EXECUTORA
DIVISÃO DE URBANISMO

CÓDIGO DA UNIDADE **Nº 07.02.00**

FUNÇÃO
Urbanismo
CÓDIGO DA FUNÇÃO **Nº 15**

SUBFUNÇÃO
Infra-estrutura Urbana
CÓDIGO DA SUBFUNÇÃO **Nº 451**

PROGRAMA
Modernização da Secretaria de Urbanismo, Obras e Viação
CÓDIGO DO PROGRAMA **Nº 160**

TIPOS DE AÇÕES GOVERNAMENTAIS

ATIVIDADE
Manutenção da Divisão de Urbanismo
CÓDIGO DA ATIVIDADE **Nº 26**

META FÍSICA PARA O EXERCÍCIO	UNIDADE DE MEDIDA
1,00	Outras

CUSTO FINANCEIRO TOTAL PARA O EXERCÍCIO **R\$ 1.200.000,00**

Prefeitura Municipal de Porecatu - PR
Planejamento Orçamentário - LDO
Anexo VI - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental
2020
Dados enviados ao legislativo

Situação: Em Elaboração Fundamento Legal: 09 Data: 15/04/2019 Tipo: Projeto de Lei

INICIAL

UNIDADE EXECUTORA

DIVISÃO DO SERVIÇO RODOVIÁRIO MUNICIPAL

CÓDIGO DA UNIDADE

Nº 07.03.00

FUNÇÃO

Transporte

CÓDIGO DA FUNÇÃO

Nº 26

SUBFUNÇÃO

Transporte Rodoviário

CÓDIGO DA SUBFUNÇÃO

Nº 782

PROGRAMA

Modernização da Secretaria de Urbanismo, Obras e Viação

CÓDIGO DO PROGRAMA

Nº 160

TIPOS DE AÇÕES GOVERNAMENTAIS

PROJETO

Aquisição de Veículo Pesado

CÓDIGO DO PROJETO

Nº 4

META FÍSICA PARA O EXERCÍCIO

1,00

UNIDADE DE MEDIDA

Un

CUSTO FINANCEIRO TOTAL PARA O EXERCÍCIO

R\$ 50.000,00

Prefeitura Municipal de Porecatu - PR
Planejamento Orçamentário - LDO
Anexo VI - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental
2020
Dados enviados ao legislativo

Situação: Em Elaboração Fundamento Legal: 09 Data: 15/04/2019 Tipo: Projeto de Lei

INICIAL

UNIDADE EXECUTORA

DIVISÃO DO SERVIÇO RODOVIÁRIO MUNICIPAL

CÓDIGO DA UNIDADE

Nº 07.03.00

FUNÇÃO

Transporte

CÓDIGO DA FUNÇÃO

Nº 26

SUBFUNÇÃO

Transporte Rodoviário

CÓDIGO DA SUBFUNÇÃO

Nº 782

PROGRAMA

Modernização da Secretaria de Urbanismo, Obras e Viação

CÓDIGO DO PROGRAMA

Nº 160

TIPOS DE AÇÕES GOVERNAMENTAIS

ATIVIDADE

Manutenção do Serviço Rodoviário Municipal

CÓDIGO DA ATIVIDADE

Nº 27

META FÍSICA PARA O EXERCÍCIO

1,00

UNIDADE DE MEDIDA

Outras

CUSTO FINANCEIRO TOTAL PARA O EXERCÍCIO

R\$ 1.360.000,00

Prefeitura Municipal de Porecatu - PR
Planejamento Orçamentário - LDO
Anexo VI - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental
2020
Dados enviados ao legislativo

Situação: Em Elaboração Fundamento Legal: 09 Data: 15/04/2019 Tipo: Projeto de Lei

INICIAL

UNIDADE EXECUTORA
DIVISÃO DE EDIFICAÇÕES

CÓDIGO DA UNIDADE Nº 07.04.00

FUNÇÃO

Urbanismo

CÓDIGO DA FUNÇÃO Nº 15

SUBFUNÇÃO

Infra-estrutura Urbana

CÓDIGO DA SUBFUNÇÃO Nº 451

PROGRAMA

Modernização da Secretaria de Urbanismo, Obras e Viação

CÓDIGO DO PROGRAMA Nº 160

TIPOS DE AÇÕES GOVERNAMENTAIS

ATIVIDADE

Manutenção da Divisão de Edificações

CÓDIGO DA ATIVIDADE Nº 29

META FÍSICA PARA O EXERCÍCIO

1,00

UNIDADE DE MEDIDA

Outras

CUSTO FINANCEIRO TOTAL PARA O EXERCÍCIO

R\$ 70.000,00

Prefeitura Municipal de Porecatu - PR
Planejamento Orçamentário - LDO
Anexo VI - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental
2020
Dados enviados ao legislativo

70

Situação: Em Elaboração Fundamento Legal: 09 Data: 15/04/2019 Tipo: Projeto de Lei

INICIAL

UNIDADE EXECUTORA
DIVISÃO DE EDUCAÇÃO

CÓDIGO DA UNIDADE **Nº 08.02.00**

FUNÇÃO
Educação

CÓDIGO DA FUNÇÃO **Nº 12**

SUBFUNÇÃO
Ensino Fundamental

CÓDIGO DA SUBFUNÇÃO **Nº 361**

PROGRAMA
Modernização da Secretaria de Educação

CÓDIGO DO PROGRAMA **Nº 170**

TIPOS DE AÇÕES GOVERNAMENTAIS

PROJETO
Reforma e Ampliação de Unidades Escolares

CÓDIGO DO PROJETO **Nº 5**

META FÍSICA PARA O EXERCÍCIO	UNIDADE DE MEDIDA
1,00	m ²

CUSTO FINANCEIRO TOTAL PARA O EXERCÍCIO **R\$ 50.000,00**

Prefeitura Municipal de Porecatu - PR
Planejamento Orçamentário - LDO
Anexo VI - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental
2020
Dados enviados ao legislativo

Situação: Em Elaboração Fundamento Legal: 09 Data: 15/04/2019 Tipo: Projeto de Lei

INICIAL

UNIDADE EXECUTORA
DIVISÃO DE EDUCAÇÃO

CÓDIGO DA UNIDADE **Nº 08.02.00**

FUNÇÃO
Educação
CÓDIGO DA FUNÇÃO **Nº 12**

SUBFUNÇÃO
Ensino Fundamental
CÓDIGO DA SUBFUNÇÃO **Nº 361**

PROGRAMA
Modernização da Secretaria de Educação
CÓDIGO DO PROGRAMA **Nº 170**

TIPOS DE AÇÕES GOVERNAMENTAIS

PROJETO
Aquisição Veículos Secretaria Municipal de Educação
CÓDIGO DO PROJETO **Nº 6**

META FÍSICA PARA O EXERCÍCIO	UNIDADE DE MEDIDA
1,00	Un

CUSTO FINANCEIRO TOTAL PARA O EXERCÍCIO **R\$ 50.000,00**

Prefeitura Municipal de Porecatu - PR
Planejamento Orçamentário - LDO
Anexo VI - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental
2020
Dados enviados ao legislativo

Situação: Em Elaboração Fundamento Legal: 09 Data: 15/04/2019 Tipo: Projeto de Lei

INICIAL

UNIDADE EXECUTORA
DIVISÃO DE EDUCAÇÃO

CÓDIGO DA UNIDADE **Nº 08.02.00**

FUNÇÃO
Educação

CÓDIGO DA FUNÇÃO **Nº 12**

SUBFUNÇÃO
Ensino Fundamental

CÓDIGO DA SUBFUNÇÃO **Nº 361**

PROGRAMA
Modernização da Secretaria de Educação

CÓDIGO DO PROGRAMA **Nº 170**

TIPOS DE AÇÕES GOVERNAMENTAIS

ATIVIDADE
Manutenção da Merenda Escolar

CÓDIGO DA ATIVIDADE **Nº 10**

META FÍSICA PARA O EXERCÍCIO	UNIDADE DE MEDIDA
1,00	Pessoas

CUSTO FINANCEIRO TOTAL PARA O EXERCÍCIO **R\$ 600.000,00**

Prefeitura Municipal de Porecatu - PR
Planejamento Orçamentário - LDO
Anexo VI - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental
2020
Dados enviados ao legislativo

Situação: Em Elaboração Fundamento Legal: 09 Data: 15/04/2019 Tipo: Projeto de Lei

INICIAL

UNIDADE EXECUTORA
DIVISÃO DE EDUCAÇÃO

CÓDIGO DA UNIDADE **Nº 08.02.00**

FUNÇÃO
Educação
CÓDIGO DA FUNÇÃO **Nº 12**

SUBFUNÇÃO
Ensino Fundamental
CÓDIGO DA SUBFUNÇÃO **Nº 361**

PROGRAMA
Modernização da Secretaria de Educação
CÓDIGO DO PROGRAMA **Nº 170**

TIPOS DE AÇÕES GOVERNAMENTAIS

ATIVIDADE
Manutenção do Ensino Fundamental
CÓDIGO DA ATIVIDADE **Nº 31**

META FÍSICA PARA O EXERCÍCIO	UNIDADE DE MEDIDA
1,00	Pessoas

CUSTO FINANCEIRO TOTAL PARA O EXERCÍCIO **R\$ 1.320.000,00**

Prefeitura Municipal de Porecatu - PR
Planejamento Orçamentário - LDO
Anexo VI - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental
2020
Dados enviados ao legislativo

Situação: Em Elaboração Fundamento Legal: 09 Data: 15/04/2019 Tipo: Projeto de Lei

INICIAL

UNIDADE EXECUTORA
DIVISÃO DE EDUCAÇÃO

CÓDIGO DA UNIDADE **Nº 08.02.00**

FUNÇÃO
Educação

CÓDIGO DA FUNÇÃO **Nº 12**

SUBFUNÇÃO
Ensino Fundamental

CÓDIGO DA SUBFUNÇÃO **Nº 361**

PROGRAMA
Modernização da Secretaria de Educação

CÓDIGO DO PROGRAMA **Nº 170**

TIPOS DE AÇÕES GOVERNAMENTAIS

ATIVIDADE
Manutenção do Transporte Escolar

CÓDIGO DA ATIVIDADE **Nº 37**

META FÍSICA PARA O EXERCÍCIO	UNIDADE DE MEDIDA
1,00	Pessoas

CUSTO FINANCEIRO TOTAL PARA O EXERCÍCIO **R\$ 730.000,00**

Prefeitura Municipal de Porecatu - PR
Planejamento Orçamentário - LDO
Anexo VI - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental
2020
Dados enviados ao legislativo

Situação: Em Elaboração Fundamento Legal: 09 Data: 15/04/2019 Tipo: Projeto de Lei

INICIAL

UNIDADE EXECUTORA
DIVISÃO DE EDUCAÇÃO

CÓDIGO DA UNIDADE **Nº 08.02.00**

FUNÇÃO
Educação

CÓDIGO DA FUNÇÃO **Nº 12**

SUBFUNÇÃO
Ensino Superior

CÓDIGO DA SUBFUNÇÃO **Nº 364**

PROGRAMA
Modernização da Secretaria de Educação

CÓDIGO DO PROGRAMA **Nº 170**

TIPOS DE AÇÕES GOVERNAMENTAIS

ATIVIDADE

Transporte de Alunos do Ensino Superior

CÓDIGO DA ATIVIDADE **Nº 72**

META FÍSICA PARA O EXERCÍCIO

1,00

UNIDADE DE MEDIDA

Pessoas

CUSTO FINANCEIRO TOTAL PARA O EXERCÍCIO

R\$ 120.000,00

Prefeitura Municipal de Porecatu - PR
Planejamento Orçamentário - LDO
Anexo VI - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental
2020
Dados enviados ao legislativo

Situação: Em Elaboração Fundamento Legal: 09 Data: 15/04/2019 Tipo: Projeto de Lei

INICIAL

UNIDADE EXECUTORA
DIVISÃO DE EDUCAÇÃO

CÓDIGO DA UNIDADE **Nº 08.02.00**

FUNÇÃO
Educação
CÓDIGO DA FUNÇÃO **Nº 12**

SUBFUNÇÃO
Educação Infantil
CÓDIGO DA SUBFUNÇÃO **Nº 365**

PROGRAMA
Modernização da Secretaria de Educação
CÓDIGO DO PROGRAMA **Nº 170**

TIPOS DE AÇÕES GOVERNAMENTAIS

ATIVIDADE
Manutenção dos Centros de Educação Infantil
CÓDIGO DA ATIVIDADE **Nº 33**

META FÍSICA PARA O EXERCÍCIO	UNIDADE DE MEDIDA
1,00	Pessoas

CUSTO FINANCEIRO TOTAL PARA O EXERCÍCIO **R\$ 2.700.000,00**

Prefeitura Municipal de Porecatu - PR
Planejamento Orçamentário - LDO
Anexo VI - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental
2020
Dados enviados ao legislativo

Situação: Em Elaboração Fundamento Legal: 09 Data: 15/04/2019 Tipo: Projeto de Lei

INICIAL

UNIDADE EXECUTORA
DIVISÃO DE EDUCAÇÃO

CÓDIGO DA UNIDADE **Nº 08.02.00**

FUNÇÃO

Educação

CÓDIGO DA FUNÇÃO **Nº 12**

SUBFUNÇÃO

Educação de Jovens e Adultos

CÓDIGO DA SUBFUNÇÃO **Nº 366**

PROGRAMA

Modernização da Secretaria de Educação

CÓDIGO DO PROGRAMA **Nº 170**

TIPOS DE AÇÕES GOVERNAMENTAIS

ATIVIDADE

Manutenção do Ensino Fundamental

CÓDIGO DA ATIVIDADE **Nº 31**

META FÍSICA PARA O EXERCÍCIO

1,00

UNIDADE DE MEDIDA

Pessoas

CUSTO FINANCEIRO TOTAL PARA O EXERCÍCIO

R\$ 120.000,00

Prefeitura Municipal de Porecatu - PR
Planejamento Orçamentário - LDO
Anexo VI - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental
2020
Dados enviados ao legislativo

Situação: Em Elaboração Fundamento Legal: 09 Data: 15/04/2019 Tipo: Projeto de Lei

INICIAL

UNIDADE EXECUTORA

FUNDEB

CÓDIGO DA UNIDADE

Nº 08.03.00

FUNÇÃO

Educação

CÓDIGO DA FUNÇÃO

Nº 12

SUBFUNÇÃO

Ensino Fundamental

CÓDIGO DA SUBFUNÇÃO

Nº 361

PROGRAMA

Modernização da Secretaria de Educação

CÓDIGO DO PROGRAMA

Nº 170

TIPOS DE AÇÕES GOVERNAMENTAIS

ATIVIDADE

Encargos com Remuneração do Magistério

CÓDIGO DA ATIVIDADE

Nº 35

META FÍSICA PARA O EXERCÍCIO

1,00

UNIDADE DE MEDIDA

Pessoas

CUSTO FINANCEIRO TOTAL PARA O EXERCÍCIO

R\$ 2.600.000,00

Prefeitura Municipal de Porecatu - PR
Planejamento Orçamentário - LDO
Anexo VI - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental
2020
Dados enviados ao legislativo

Situação: Em Elaboração Fundamento Legal: 09 Data: 15/04/2019 Tipo: Projeto de Lei

INICIAL

UNIDADE EXECUTORA

FUNDEB

CÓDIGO DA UNIDADE

Nº 08.03.00

FUNÇÃO

Educação

CÓDIGO DA FUNÇÃO

Nº 12

SUBFUNÇÃO

Educação Infantil

CÓDIGO DA SUBFUNÇÃO

Nº 365

PROGRAMA

Modernização da Secretaria de Educação

CÓDIGO DO PROGRAMA

Nº 170

TIPOS DE AÇÕES GOVERNAMENTAIS

ATIVIDADE

Manutenção dos Centros de Educação Infantil - FUNDEB

CÓDIGO DA ATIVIDADE

Nº 12

META FÍSICA PARA O EXERCÍCIO

1,00

UNIDADE DE MEDIDA

Pessoas

CUSTO FINANCEIRO TOTAL PARA O EXERCÍCIO

R\$ 1.290.000,00

Prefeitura Municipal de Porecatu - PR
Planejamento Orçamentário - LDO
Anexo VI - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental
2020
Dados enviados ao legislativo

PO

Situação: Em Elaboração Fundamento Legal: 09 Data: 15/04/2019 Tipo: Projeto de Lei

INICIAL

UNIDADE EXECUTORA
FUNDEB

CÓDIGO DA UNIDADE **Nº 08.03.00**

FUNÇÃO
Educação
CÓDIGO DA FUNÇÃO **Nº 12**

SUBFUNÇÃO
Educação Infantil
CÓDIGO DA SUBFUNÇÃO **Nº 365**

PROGRAMA
Modernização da Secretaria de Educação
CÓDIGO DO PROGRAMA **Nº 170**

TIPOS DE AÇÕES GOVERNAMENTAIS

ATIVIDADE
Manutenção do Ensino Infantil
CÓDIGO DA ATIVIDADE **Nº 34**

META FÍSICA PARA O EXERCÍCIO	UNIDADE DE MEDIDA
1,00	Pessoas

CUSTO FINANCEIRO TOTAL PARA O EXERCÍCIO **R\$ 840.000,00**

Prefeitura Municipal de Porecatu - PR
Planejamento Orçamentário - LDO
Anexo VI - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental
2020
Dados enviados ao legislativo

Situação: Em Elaboração Fundamento Legal: 09 Data: 15/04/2019 Tipo: Projeto de Lei

INICIAL

UNIDADE EXECUTORA

GABINETE DO SECRETÁRIO E SERVIÇO ADMINIS

CÓDIGO DA UNIDADE

Nº 09.01.00

FUNÇÃO

Cultura

CÓDIGO DA FUNÇÃO

Nº 13

SUBFUNÇÃO

Difusão Cultural

CÓDIGO DA SUBFUNÇÃO

Nº 392

PROGRAMA

Modernização da Secretaria de Cultura

CÓDIGO DO PROGRAMA

Nº 180

TIPOS DE AÇÕES GOVERNAMENTAIS

ATIVIDADE

Manutenção da Secretaria de Cultura e Turismo

CÓDIGO DA ATIVIDADE

Nº 74

META FÍSICA PARA O EXERCÍCIO

1,00

UNIDADE DE MEDIDA

Outras

CUSTO FINANCEIRO TOTAL PARA O EXERCÍCIO

R\$ 70.000,00

Prefeitura Municipal de Porecatu - PR
Planejamento Orçamentário - LDO
Anexo VI - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental
2020
Dados enviados ao legislativo

Situação: Em Elaboração Fundamento Legal: 09 Data: 15/04/2019 Tipo: Projeto de Lei

INICIAL

UNIDADE EXECUTORA

DIVISÃO DE CULTURA

CÓDIGO DA UNIDADE

Nº 09.02.00

FUNÇÃO

Cultura

CÓDIGO DA FUNÇÃO

Nº 13

SUBFUNÇÃO

Difusão Cultural

CÓDIGO DA SUBFUNÇÃO

Nº 392

PROGRAMA

Modernização da Secretaria de Cultura

CÓDIGO DO PROGRAMA

Nº 180

TIPOS DE AÇÕES GOVERNAMENTAIS

ATIVIDADE

Manutenção da Divisão de Cultura

CÓDIGO DA ATIVIDADE

Nº 38

META FÍSICA PARA O EXERCÍCIO

1,00

UNIDADE DE MEDIDA

Outras

CUSTO FINANCEIRO TOTAL PARA O EXERCÍCIO

R\$ 270.000,00

Prefeitura Municipal de Porecatu - PR
Planejamento Orçamentário - LDO
Anexo VI - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental
2020
Dados enviados ao legislativo

Situação: Em Elaboração Fundamento Legal: 09 Data: 15/04/2019 Tipo: Projeto de Lei

INICIAL

UNIDADE EXECUTORA

GABINETE SECRETÁRIO E SERVIÇO ADMINIS

CÓDIGO DA UNIDADE

Nº 10.01.00

FUNÇÃO

Desporto e Lazer

CÓDIGO DA FUNÇÃO

Nº 27

SUBFUNÇÃO

Desporto Comunitário

CÓDIGO DA SUBFUNÇÃO

Nº 812

PROGRAMA

Modernização da Secretaria de Esportes

CÓDIGO DO PROGRAMA

Nº 190

TIPOS DE AÇÕES GOVERNAMENTAIS

ATIVIDADE

Manutenção da Secretária de Educação Física e Desportos

CÓDIGO DA ATIVIDADE

Nº 77

META FÍSICA PARA O EXERCÍCIO

1,00

UNIDADE DE MEDIDA

Outras

CUSTO FINANCEIRO TOTAL PARA O EXERCÍCIO

R\$ 70.000,00

Prefeitura Municipal de Porecatu - PR
Planejamento Orçamentário - LDO
Anexo VI - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental
2020
Dados enviados ao legislativo

Situação: Em Elaboração Fundamento Legal: 09 Data: 15/04/2019 Tipo: Projeto de Lei

INICIAL

UNIDADE EXECUTORA

DIVISÃO DE ESPORTES E RECREAÇÃO

CÓDIGO DA UNIDADE

Nº 10.02.00

FUNÇÃO

Desporto e Lazer

CÓDIGO DA FUNÇÃO

Nº 27

SUBFUNÇÃO

Desporto Comunitário

CÓDIGO DA SUBFUNÇÃO

Nº 812

PROGRAMA

Modernização da Secretaria de Esportes

CÓDIGO DO PROGRAMA

Nº 190

TIPOS DE AÇÕES GOVERNAMENTAIS

ATIVIDADE

Manutenção da Divisão de Esportes, Recreação e Turismo

CÓDIGO DA ATIVIDADE

Nº 39

META FÍSICA PARA O EXERCÍCIO

1,00

UNIDADE DE MEDIDA

Pessoas

CUSTO FINANCEIRO TOTAL PARA O EXERCÍCIO

R\$ 150.000,00

Prefeitura Municipal de Porecatu - PR
Planejamento Orçamentário - LDO
Anexo VI - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental
2020
Dados enviados ao legislativo

Situação: Em Elaboração Fundamento Legal: 09 Data: 15/04/2019 Tipo: Projeto de Lei

INICIAL

UNIDADE EXECUTORA

DIVISÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS

CÓDIGO DA UNIDADE

Nº 10.03.00

FUNÇÃO

Desporto e Lazer

CÓDIGO DA FUNÇÃO

Nº 27

SUBFUNÇÃO

Desporto Comunitário

CÓDIGO DA SUBFUNÇÃO

Nº 812

PROGRAMA

Modernização da Secretaria de Esportes

CÓDIGO DO PROGRAMA

Nº 190

TIPOS DE AÇÕES GOVERNAMENTAIS

PROJETO

Reforma/Ampliação Unidades de Esporte

CÓDIGO DO PROJETO

Nº 12

META FÍSICA PARA O EXERCÍCIO

1,00

UNIDADE DE MEDIDA

m²

CUSTO FINANCEIRO TOTAL PARA O EXERCÍCIO

R\$ 10.000,00

Prefeitura Municipal de Porecatu - PR
Planejamento Orçamentário - LDO
Anexo VI - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental
2020
Dados enviados ao legislativo

Situação: Em Elaboração Fundamento Legal: 09 Data: 15/04/2019 Tipo: Projeto de Lei

INICIAL

UNIDADE EXECUTORA

DIVISÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS

CÓDIGO DA UNIDADE

Nº 10.03.00

FUNÇÃO

Desporto e Lazer

CÓDIGO DA FUNÇÃO

Nº 27

SUBFUNÇÃO

Desporto Comunitário

CÓDIGO DA SUBFUNÇÃO

Nº 812

PROGRAMA

Modernização da Secretaria de Esportes

CÓDIGO DO PROGRAMA

Nº 190

TIPOS DE AÇÕES GOVERNAMENTAIS

ATIVIDADE

Manutenção Programa Bloco Assistência Especial

CÓDIGO DA ATIVIDADE

Nº 4

META FÍSICA PARA O EXERCÍCIO

1,00

UNIDADE DE MEDIDA

Pessoas

CUSTO FINANCEIRO TOTAL PARA O EXERCÍCIO

R\$ 440.000,00

Prefeitura Municipal de Porecatu - PR
Planejamento Orçamentário - LDO
Anexo VI - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental
2020
Dados enviados ao legislativo

Situação: Em Elaboração Fundamento Legal: 09 Data: 15/04/2019 Tipo: Projeto de Lei

INICIAL

UNIDADE EXECUTORA

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

CÓDIGO DA UNIDADE

Nº 11.01.00

FUNÇÃO

Saúde

CÓDIGO DA FUNÇÃO

Nº 10

SUBFUNÇÃO

Administração Geral

CÓDIGO DA SUBFUNÇÃO

Nº 122

PROGRAMA

Modernização da Secretaria de Saúde

CÓDIGO DO PROGRAMA

Nº 200

TIPOS DE AÇÕES GOVERNAMENTAIS

ATIVIDADE

Manutenção da Secretária de Saúde

CÓDIGO DA ATIVIDADE

Nº 41

META FÍSICA PARA O EXERCÍCIO

1,00

UNIDADE DE MEDIDA

Outras

CUSTO FINANCEIRO TOTAL PARA O EXERCÍCIO

R\$ 80.000,00

Prefeitura Municipal de Porecatu - PR
Planejamento Orçamentário - LDO
Anexo VI - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental
2020
Dados enviados ao legislativo

Situação: Em Elaboração Fundamento Legal: 09 Data: 15/04/2019 Tipo: Projeto de Lei

INICIAL

UNIDADE EXECUTORA

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

CÓDIGO DA UNIDADE

Nº 11.01.00

FUNÇÃO

Saúde

CÓDIGO DA FUNÇÃO

Nº 10

SUBFUNÇÃO

Atenção Básica

CÓDIGO DA SUBFUNÇÃO

Nº 301

PROGRAMA

Modernização da Secretaria de Saúde

CÓDIGO DO PROGRAMA

Nº 200

TIPOS DE AÇÕES GOVERNAMENTAIS

PROJETO

Aquisição de Veículos para Secretaria Municipal de Saúde

CÓDIGO DO PROJETO

Nº 7

META FÍSICA PARA O EXERCÍCIO

1,00

UNIDADE DE MEDIDA

Un

CUSTO FINANCEIRO TOTAL PARA O EXERCÍCIO

R\$ 30.000,00

Prefeitura Municipal de Porecatu - PR
Planejamento Orçamentário - LDO
Anexo VI - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental
2020
Dados enviados ao legislativo

Situação: Em Elaboração Fundamento Legal: 09 Data: 15/04/2019 Tipo: Projeto de Lei

INICIAL

UNIDADE EXECUTORA

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

CÓDIGO DA UNIDADE

Nº 11.01.00

FUNÇÃO

Saúde

CÓDIGO DA FUNÇÃO

Nº 10

SUBFUNÇÃO

Atenção Básica

CÓDIGO DA SUBFUNÇÃO

Nº 301

PROGRAMA

Modernização da Secretaria de Saúde

CÓDIGO DO PROGRAMA

Nº 200

TIPOS DE AÇÕES GOVERNAMENTAIS

PROJETO

Reforma e Ampliação de Unidades de Saúde

CÓDIGO DO PROJETO

Nº 8

META FÍSICA PARA O EXERCÍCIO

1,00

UNIDADE DE MEDIDA

m²

CUSTO FINANCEIRO TOTAL PARA O EXERCÍCIO

R\$ 30.000,00

Prefeitura Municipal de Porecatu - PR
Planejamento Orçamentário - LDO
Anexo VI - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental
2020
Dados enviados ao legislativo



Situação: Em Elaboração Fundamento Legal: 09 Data: 15/04/2019 Tipo: Projeto de Lei

INICIAL

UNIDADE EXECUTORA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

CÓDIGO DA UNIDADE **Nº 11.01.00**

FUNÇÃO
Saúde
CÓDIGO DA FUNÇÃO **Nº 10**

SUBFUNÇÃO
Atenção Básica
CÓDIGO DA SUBFUNÇÃO **Nº 301**

PROGRAMA
Modernização da Secretaria de Saúde
CÓDIGO DO PROGRAMA **Nº 200**

TIPOS DE AÇÕES GOVERNAMENTAIS

ATIVIDADE
Manutenção das Unidades Básicas de Saúde
CÓDIGO DA ATIVIDADE **Nº 42**

META FÍSICA PARA O EXERCÍCIO	UNIDADE DE MEDIDA
1,00	Pessoas

CUSTO FINANCEIRO TOTAL PARA O EXERCÍCIO **R\$ 1.600.000,00**

Prefeitura Municipal de Porecatu - PR
Planejamento Orçamentário - LDO
Anexo VI - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental
2020
Dados enviados ao legislativo

Situação: Em Elaboração Fundamento Legal: 09 Data: 15/04/2019 Tipo: Projeto de Lei

INICIAL

UNIDADE EXECUTORA

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

CÓDIGO DA UNIDADE

Nº 11.01.00

FUNÇÃO

Saúde

CÓDIGO DA FUNÇÃO

Nº 10

SUBFUNÇÃO

Assistência Hospitalar e Ambulatorial

CÓDIGO DA SUBFUNÇÃO

Nº 302

PROGRAMA

Modernização da Secretaria de Saúde

CÓDIGO DO PROGRAMA

Nº 200

TIPOS DE AÇÕES GOVERNAMENTAIS

ATIVIDADE

Manutenção do Hospital Municipal

CÓDIGO DA ATIVIDADE

Nº 52

META FÍSICA PARA O EXERCÍCIO

1,00

UNIDADE DE MEDIDA

Pessoas

CUSTO FINANCEIRO TOTAL PARA O EXERCÍCIO

R\$ 5.175.000,00

Prefeitura Municipal de Porecatu - PR
Planejamento Orçamentário - LDO
Anexo VI - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental
2020
Dados enviados ao legislativo

Situação: Em Elaboração Fundamento Legal: 09 Data: 15/04/2019 Tipo: Projeto de Lei

INICIAL

UNIDADE EXECUTORA

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

CÓDIGO DA UNIDADE

Nº 11.01.00

FUNÇÃO

Saúde

CÓDIGO DA FUNÇÃO

Nº 10

SUBFUNÇÃO

Suporte Profilático e Terapêutico

CÓDIGO DA SUBFUNÇÃO

Nº 303

PROGRAMA

Modernização da Secretaria de Saúde

CÓDIGO DO PROGRAMA

Nº 200

TIPOS DE AÇÕES GOVERNAMENTAIS

ATIVIDADE

Manutenção dos Serviços de Fisioterapia

CÓDIGO DA ATIVIDADE

Nº 53

META FÍSICA PARA O EXERCÍCIO

1,00

UNIDADE DE MEDIDA

Pessoas

CUSTO FINANCEIRO TOTAL PARA O EXERCÍCIO

R\$ 55.000,00

Prefeitura Municipal de Porecatu - PR
Planejamento Orçamentário - LDO
Anexo VI - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental
2020
Dados enviados ao legislativo

Situação: Em Elaboração Fundamento Legal: 09 Data: 15/04/2019 Tipo: Projeto de Lei

INICIAL

UNIDADE EXECUTORA

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

CÓDIGO DA UNIDADE

Nº 11.01.00

FUNÇÃO

Saúde

CÓDIGO DA FUNÇÃO

Nº 10

SUBFUNÇÃO

Vigilância Sanitária

CÓDIGO DA SUBFUNÇÃO

Nº 304

PROGRAMA

Modernização da Secretaria de Saúde

CÓDIGO DO PROGRAMA

Nº 200

TIPOS DE AÇÕES GOVERNAMENTAIS

ATIVIDADE

Manutenção dos Serviços de Vigilância Sanitária

CÓDIGO DA ATIVIDADE

Nº 54

META FÍSICA PARA O EXERCÍCIO

1,00

UNIDADE DE MEDIDA

Pessoas

CUSTO FINANCEIRO TOTAL PARA O EXERCÍCIO

R\$ 400.000,00

Prefeitura Municipal de Porecatu - PR
Planejamento Orçamentário - LDO
Anexo VI - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental
2020
Dados enviados ao legislativo

Situação: Em Elaboração Fundamento Legal: 09 Data: 15/04/2019 Tipo: Projeto de Lei

INICIAL

UNIDADE EXECUTORA

GABINETE SECRETÁRIO E SERVIÇO ADMINIS

CÓDIGO DA UNIDADE

Nº 12.01.00

FUNÇÃO

Assistência Social

CÓDIGO DA FUNÇÃO

Nº 8

SUBFUNÇÃO

Assistência Comunitária

CÓDIGO DA SUBFUNÇÃO

Nº 244

PROGRAMA

Modernização da Secretaria de Serviço Social

CÓDIGO DO PROGRAMA

Nº 210

TIPOS DE AÇÕES GOVERNAMENTAIS

ATIVIDADE

Manutenção da Secretaria de Serviço Social

CÓDIGO DA ATIVIDADE

Nº 78

META FÍSICA PARA O EXERCÍCIO

1,00

UNIDADE DE MEDIDA

Outras

CUSTO FINANCEIRO TOTAL PARA O EXERCÍCIO

R\$ 75.000,00

Prefeitura Municipal de Porecatu - PR
Planejamento Orçamentário - LDO
Anexo VI - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental
2020
Dados enviados ao legislativo

Situação: Em Elaboração Fundamento Legal: 09 Data: 15/04/2019 Tipo: Projeto de Lei

INICIAL

UNIDADE EXECUTORA

DIVISÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CÓDIGO DA UNIDADE

Nº 12.02.00

FUNÇÃO

Assistência Social

CÓDIGO DA FUNÇÃO

Nº 8

SUBFUNÇÃO

Assistência Comunitária

CÓDIGO DA SUBFUNÇÃO

Nº 244

PROGRAMA

Modernização da Secretaria de Serviço Social

CÓDIGO DO PROGRAMA

Nº 210

TIPOS DE AÇÕES GOVERNAMENTAIS

ATIVIDADE

Manutenção Programa Bloco Assistência Especial

CÓDIGO DA ATIVIDADE

Nº 4

META FÍSICA PARA O EXERCÍCIO

1,00

UNIDADE DE MEDIDA

Pessoas

CUSTO FINANCEIRO TOTAL PARA O EXERCÍCIO

R\$ 30.000,00

Prefeitura Municipal de Porecatu - PR
Planejamento Orçamentário - LDO
Anexo VI - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental
2020
Dados enviados ao legislativo

Situação: Em Elaboração Fundamento Legal: 09 Data: 15/04/2019 Tipo: Projeto de Lei

INICIAL

UNIDADE EXECUTORA

DIVISÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CÓDIGO DA UNIDADE

Nº 12.02.00

FUNÇÃO

Assistência Social

CÓDIGO DA FUNÇÃO

Nº 8

SUBFUNÇÃO

Assistência Comunitária

CÓDIGO DA SUBFUNÇÃO

Nº 244

PROGRAMA

Modernização da Secretaria de Serviço Social

CÓDIGO DO PROGRAMA

Nº 210

TIPOS DE AÇÕES GOVERNAMENTAIS

ATIVIDADE

Manutenção do Programa Bolsa Família

CÓDIGO DA ATIVIDADE

Nº 5

META FÍSICA PARA O EXERCÍCIO

1,00

UNIDADE DE MEDIDA

Outras

CUSTO FINANCEIRO TOTAL PARA O EXERCÍCIO

R\$ 30.000,00

Prefeitura Municipal de Porecatu - PR
Planejamento Orçamentário - LDO
Anexo VI - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental
2020
Dados enviados ao legislativo

Situação: Em Elaboração Fundamento Legal: 09 Data: 15/04/2019 Tipo: Projeto de Lei

INICIAL

UNIDADE EXECUTORA

DIVISÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CÓDIGO DA UNIDADE

Nº 12.02.00

FUNÇÃO

Assistência Social

CÓDIGO DA FUNÇÃO

Nº 8

SUBFUNÇÃO

Assistência Comunitária

CÓDIGO DA SUBFUNÇÃO

Nº 244

PROGRAMA

Modernização da Secretaria de Serviço Social

CÓDIGO DO PROGRAMA

Nº 210

TIPOS DE AÇÕES GOVERNAMENTAIS

ATIVIDADE

Manutenção do Programa IGD-SUAS

CÓDIGO DA ATIVIDADE

Nº 13

META FÍSICA PARA O EXERCÍCIO

1,00

UNIDADE DE MEDIDA

Outras

CUSTO FINANCEIRO TOTAL PARA O EXERCÍCIO

R\$ 15.000,00

Prefeitura Municipal de Porecatu - PR
Planejamento Orçamentário - LDO
Anexo VI - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental
2020
Dados enviados ao legislativo

Situação: Em Elaboração Fundamento Legal: 09 Data: 15/04/2019 Tipo: Projeto de Lei

INICIAL

UNIDADE EXECUTORA

DIVISÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CÓDIGO DA UNIDADE

Nº 12.02.00

FUNÇÃO

Assistência Social

CÓDIGO DA FUNÇÃO

Nº 8

SUBFUNÇÃO

Assistência Comunitária

CÓDIGO DA SUBFUNÇÃO

Nº 244

PROGRAMA

Modernização da Secretaria de Serviço Social

CÓDIGO DO PROGRAMA

Nº 210

TIPOS DE AÇÕES GOVERNAMENTAIS

ATIVIDADE

Manutenção do Programa de Atendimento a Família - PAIF

CÓDIGO DA ATIVIDADE

Nº 69

META FÍSICA PARA O EXERCÍCIO

1,00

UNIDADE DE MEDIDA

Outras

CUSTO FINANCEIRO TOTAL PARA O EXERCÍCIO

R\$ 170.000,00

Prefeitura Municipal de Porecatu - PR
Planejamento Orçamentário - LDO
Anexo VI - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental
2020
Dados enviados ao legislativo

Situação: Em Elaboração Fundamento Legal: 09 Data: 15/04/2019 Tipo: Projeto de Lei

INICIAL

UNIDADE EXECUTORA

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CÓDIGO DA UNIDADE

Nº 12.03.00

FUNÇÃO

Assistência Social

CÓDIGO DA FUNÇÃO

Nº 8

SUBFUNÇÃO

Assistência à Criança e ao Adolescente

CÓDIGO DA SUBFUNÇÃO

Nº 243

PROGRAMA

Modernização da Secretaria de Serviço Social

CÓDIGO DO PROGRAMA

Nº 210

TIPOS DE AÇÕES GOVERNAMENTAIS

ATIVIDADE

Manutenção do Conselho Tutelar

CÓDIGO DA ATIVIDADE

Nº 55

META FÍSICA PARA O EXERCÍCIO

1,00

UNIDADE DE MEDIDA

Pessoas

CUSTO FINANCEIRO TOTAL PARA O EXERCÍCIO

R\$ 130.000,00

Prefeitura Municipal de Porecatu - PR
Planejamento Orçamentário - LDO
Anexo VI - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental
2020
Dados enviados ao legislativo

100

Situação: Em Elaboração Fundamento Legal: 09 Data: 15/04/2019 Tipo: Projeto de Lei

INICIAL

UNIDADE EXECUTORA

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CÓDIGO DA UNIDADE

Nº 12.03.00

FUNÇÃO

Assistência Social

CÓDIGO DA FUNÇÃO

Nº 8

SUBFUNÇÃO

Assistência Comunitária

CÓDIGO DA SUBFUNÇÃO

Nº 244

PROGRAMA

Modernização da Secretaria de Serviço Social

CÓDIGO DO PROGRAMA

Nº 210

TIPOS DE AÇÕES GOVERNAMENTAIS

PROJETO

Construção Hidrognática

CÓDIGO DO PROJETO

Nº 17

META FÍSICA PARA O EXERCÍCIO

1,00

UNIDADE DE MEDIDA

m²

CUSTO FINANCEIRO TOTAL PARA O EXERCÍCIO

R\$ 20.000,00

Prefeitura Municipal de Porecatu - PR
Planejamento Orçamentário - LDO
Anexo VI - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental
2020
Dados enviados ao legislativo

Situação: Em Elaboração Fundamento Legal: 09 Data: 15/04/2019 Tipo: Projeto de Lei

INICIAL

UNIDADE EXECUTORA

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CÓDIGO DA UNIDADE

Nº 12.03.00

FUNÇÃO

Assistência Social

CÓDIGO DA FUNÇÃO

Nº 8

SUBFUNÇÃO

Assistência Comunitária

CÓDIGO DA SUBFUNÇÃO

Nº 244

PROGRAMA

Modernização da Secretaria de Serviço Social

CÓDIGO DO PROGRAMA

Nº 210

TIPOS DE AÇÕES GOVERNAMENTAIS

ATIVIDADE

Manutenção da Divisão de Assistência Social

CÓDIGO DA ATIVIDADE

Nº 56

META FÍSICA PARA O EXERCÍCIO

1,00

UNIDADE DE MEDIDA

Outras

CUSTO FINANCEIRO TOTAL PARA O EXERCÍCIO

R\$ 880.000,00

Prefeitura Municipal de Porecatu - PR
Planejamento Orçamentário - LDO
Anexo VI - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental
2020
Dados enviados ao legislativo

Situação: Em Elaboração Fundamento Legal: 09 Data: 15/04/2019 Tipo: Projeto de Lei

INICIAL

UNIDADE EXECUTORA

FUNDO MUNIC. DIR. CRIANÇAS E ADOLESCENTE

CÓDIGO DA UNIDADE

Nº 12.04.00

FUNÇÃO

Assistência Social

CÓDIGO DA FUNÇÃO

Nº 8

SUBFUNÇÃO

Assistência à Criança e ao Adolescente

CÓDIGO DA SUBFUNÇÃO

Nº 243

PROGRAMA

Modernização da Secretaria de Serviço Social

CÓDIGO DO PROGRAMA

Nº 210

TIPOS DE AÇÕES GOVERNAMENTAIS

ATIVIDADE

Orçamento da Criança e Adolescência

CÓDIGO DA ATIVIDADE

Nº 1

META FÍSICA PARA O EXERCÍCIO

1,00

UNIDADE DE MEDIDA

Pessoas

CUSTO FINANCEIRO TOTAL PARA O EXERCÍCIO

R\$ 220.000,00

Prefeitura Municipal de Porecatu - PR
Planejamento Orçamentário - LDO
Anexo VI - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental
2020
Dados enviados ao legislativo

Situação: Em Elaboração Fundamento Legal: 09 Data: 15/04/2019 Tipo: Projeto de Lei

INICIAL

UNIDADE EXECUTORA

GABINETE SECRETÁRIO E SERVIÇO ADMINIS.

CÓDIGO DA UNIDADE

Nº 13.01.00

FUNÇÃO

Urbanismo

CÓDIGO DA FUNÇÃO

Nº 15

SUBFUNÇÃO

Infra-estrutura Urbana

CÓDIGO DA SUBFUNÇÃO

Nº 451

PROGRAMA

Modernização da Secretaria de Serviços Públicos

CÓDIGO DO PROGRAMA

Nº 220

TIPOS DE AÇÕES GOVERNAMENTAIS

ATIVIDADE

Manutenção do Gabinete da Secretaria de Serviços Públicos

CÓDIGO DA ATIVIDADE

Nº 62

META FÍSICA PARA O EXERCÍCIO

1,00

UNIDADE DE MEDIDA

Outras

CUSTO FINANCEIRO TOTAL PARA O EXERCÍCIO

R\$ 70.000,00

Prefeitura Municipal de Porecatu - PR
Planejamento Orçamentário - LDO
Anexo VI - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental
2020
Dados enviados ao legislativo

Situação: Em Elaboração Fundamento Legal: 09 Data: 15/04/2019 Tipo: Projeto de Lei

INICIAL

UNIDADE EXECUTORA

DIVISÃO DE LIMPEZA PÚBLICA

CÓDIGO DA UNIDADE

Nº 13.02.00

FUNÇÃO

Urbanismo

CÓDIGO DA FUNÇÃO

Nº 15

SUBFUNÇÃO

Serviços Urbanos

CÓDIGO DA SUBFUNÇÃO

Nº 452

PROGRAMA

Modernização da Secretaria de Serviços Públicos

CÓDIGO DO PROGRAMA

Nº 220

TIPOS DE AÇÕES GOVERNAMENTAIS

ATIVIDADE

Manutenção da Divisão de Limpeza Pública

CÓDIGO DA ATIVIDADE

Nº 63

META FÍSICA PARA O EXERCÍCIO

1,00

UNIDADE DE MEDIDA

Outras

CUSTO FINANCEIRO TOTAL PARA O EXERCÍCIO

R\$ 330.000,00

Prefeitura Municipal de Porecatu - PR
Planejamento Orçamentário - LDO
Anexo VI - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental
2020
Dados enviados ao legislativo

Situação: Em Elaboração Fundamento Legal: 09 Data: 15/04/2019 Tipo: Projeto de Lei

INICIAL

UNIDADE EXECUTORA

DIVISÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

CÓDIGO DA UNIDADE

Nº 13.03.00

FUNÇÃO

Urbanismo

CÓDIGO DA FUNÇÃO

Nº 15

SUBFUNÇÃO

Serviços Urbanos

CÓDIGO DA SUBFUNÇÃO

Nº 452

PROGRAMA

Modernização da Secretaria de Serviços Públicos

CÓDIGO DO PROGRAMA

Nº 220

TIPOS DE AÇÕES GOVERNAMENTAIS

ATIVIDADE

Manutenção da Divisão de Iluminação Pública

CÓDIGO DA ATIVIDADE

Nº 65

META FÍSICA PARA O EXERCÍCIO

1,00

UNIDADE DE MEDIDA

Outras

CUSTO FINANCEIRO TOTAL PARA O EXERCÍCIO

R\$ 1.050.000,00

Prefeitura Municipal de Porecatu - PR
Planejamento Orçamentário - LDO
Anexo VI - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental
2020
Dados enviados ao legislativo

Situação: Em Elaboração Fundamento Legal: 09 Data: 15/04/2019 Tipo: Projeto de Lei

INICIAL

UNIDADE EXECUTORA

DIVISÃO DE PRAÇAS, PARQUES E JARDINS

CÓDIGO DA UNIDADE

Nº 13.04.00

FUNÇÃO

Urbanismo

CÓDIGO DA FUNÇÃO

Nº 15

SUBFUNÇÃO

Serviços Urbanos

CÓDIGO DA SUBFUNÇÃO

Nº 452

PROGRAMA

Modernização da Secretaria de Serviços Públicos

CÓDIGO DO PROGRAMA

Nº 220

TIPOS DE AÇÕES GOVERNAMENTAIS

ATIVIDADE

Manutenção da Divisão de Praças, Parques e Jardins

CÓDIGO DA ATIVIDADE

Nº 64

META FÍSICA PARA O EXERCÍCIO

1,00

UNIDADE DE MEDIDA

Outras

CUSTO FINANCEIRO TOTAL PARA O EXERCÍCIO

R\$ 775.000,00

Prefeitura Municipal de Porecatu - PR
Planejamento Orçamentário - LDO
Anexo VI - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental
2020
Dados enviados ao legislativo

Situação: Em Elaboração Fundamento Legal: 09 Data: 15/04/2019 Tipo: Projeto de Lei

INICIAL

UNIDADE EXECUTORA
DIVISÃO DE CEMITÉRIO

CÓDIGO DA UNIDADE **Nº 13.05.00**

FUNÇÃO
Urbanismo
CÓDIGO DA FUNÇÃO **Nº 15**

SUBFUNÇÃO
Serviços Urbanos
CÓDIGO DA SUBFUNÇÃO **Nº 452**

PROGRAMA
Modernização da Secretaria de Serviços Públicos
CÓDIGO DO PROGRAMA **Nº 220**

TIPOS DE AÇÕES GOVERNAMENTAIS

ATIVIDADE
Manutenção da Divisão de Cemitérios
CÓDIGO DA ATIVIDADE **Nº 57**

META FÍSICA PARA O EXERCÍCIO	UNIDADE DE MEDIDA
1,00	Outras

CUSTO FINANCEIRO TOTAL PARA O EXERCÍCIO **R\$ 100.000,00**

Prefeitura Municipal de Porecatu - PR
Planejamento Orçamentário - LDO
Anexo VI - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental
2020
Dados enviados ao legislativo

Situação: Em Elaboração Fundamento Legal: 09 Data: 15/04/2019 Tipo: Projeto de Lei

INICIAL

UNIDADE EXECUTORA

Reserva de Contigência

CÓDIGO DA UNIDADE

Nº 99.99.00

FUNÇÃO

Reservas

CÓDIGO DA FUNÇÃO

Nº 99

SUBFUNÇÃO

Reserva de Contigência

CÓDIGO DA SUBFUNÇÃO

Nº 999

PROGRAMA

Reserva de Contigência

CÓDIGO DO PROGRAMA

Nº 9999

TIPOS DE AÇÕES GOVERNAMENTAIS

PROJETO

Reserva de Contigência

CÓDIGO DO PROJETO

Nº 999

META FÍSICA PARA O EXERCÍCIO

1,00

UNIDADE DE MEDIDA

Outras

CUSTO FINANCEIRO TOTAL PARA O EXERCÍCIO

R\$ 80.000,00

TOTAL GERAL ESTIMADO PARA AS AÇÕES GOVERNAMENTAIS

R\$ 38.600.000,00

Fundamento Legal: 09 - Projeto de Lei - Em Elaboração

Ação	Valores	
	2020	Total
0.005.000-Amortização e Encargos de Financiamento/Confissões de Dívidas/Precatórios	3.800.000,00	3.800.000,00
0.006.000-Encargos com Pensionistas e Inativos	1.480.000,00	1.480.000,00
1.002.000-Implantação de Incubadora para Pequenas Empresas	50.000,00	50.000,00
1.004.000-Aquisição de Veículo Passado	50.000,00	50.000,00
1.005.000-Reforma e Ampliação de Unidades Escolares	50.000,00	50.000,00
1.006.000-Aquisição Veículos Secretaria Municipal de Educação	30.000,00	30.000,00
1.007.000-Aquisição de Veículos para Secretaria Municipal de Saúde	30.000,00	30.000,00
1.008.000-Reforma e Ampliação de Unidades de Saúde	10.000,00	10.000,00
1.012.000-Reforma/Ampliação Unidades de Esporte	20.000,00	20.000,00
1.017.000-Construção Hidrográfica	1.980.000,00	1.980.000,00
2.002.000-Manutenção da Câmara Municipal	860.000,00	860.000,00
2.003.000-Manutenção do Gabinete do Prefeito	470.000,00	470.000,00
2.004.000-Manutenção Programa Bloco Assistência Especial	30.000,00	30.000,00
2.005.000-Manutenção do Programa Bolsa Família	80.000,00	80.000,00
2.006.000-Manutenção da Assessoria de Planejamento	400.000,00	400.000,00
2.007.000-Manutenção dos Serviços de Procuradoria Judicial	1.770.000,00	1.770.000,00
2.008.000-Manutenção da Secretaria de Administração	600.000,00	600.000,00
2.010.000-Manutenção da Merenda Escolar	160.000,00	160.000,00
2.011.000-Manutenção da Divisão de Pessoal	1.290.000,00	1.290.000,00
2.012.000-Manutenção dos Centros de Educação Infantil - FUNDEB	15.000,00	15.000,00
2.013.000-Manutenção do Programa IGD-SUAS	100.000,00	100.000,00
2.014.000-Recapamento/Pavimentação Asfáltica	65.000,00	65.000,00
2.016.000-Manutenção da Divisão do Patrimônio	140.000,00	140.000,00
2.017.000-Manutenção da Divisão de Material e Compras	770.000,00	770.000,00
2.018.000-Manutenção da Divisão de Manutenção e Frota	95.000,00	95.000,00
2.019.000-Manutenção da Divisão de Documentação e Arquivo	65.000,00	65.000,00
2.020.000-Manutenção do Gabinete da Secretaria de Fazenda	460.000,00	460.000,00
2.021.000-Manutenção da Divisão de Receita	485.000,00	485.000,00
2.022.000-Manutenção da Divisão de Contabilidade	255.000,00	255.000,00
2.023.000-Manutenção da Divisão de Tesouraria	70.000,00	70.000,00
2.025.000-Manutenção da Secretaria de Urbanismo, Obras e Viagem	1.200.000,00	1.200.000,00
2.026.000-Manutenção da Divisão de Urbanismo	1.360.000,00	1.360.000,00
2.027.000-Manutenção do Serviço Rodoviário Municipal	70.000,00	70.000,00
2.029.000-Manutenção da Divisão de Edificações	1.440.000,00	1.440.000,00
2.031.000-Manutenção do Ensino Fundamental	2.700.000,00	2.700.000,00
2.033.000-Manutenção dos Centros de Educação Infantil	840.000,00	840.000,00
2.034.000-Manutenção do Ensino Infantil	2.660.000,00	2.660.000,00
2.035.000-Encargos com Remuneração do Magistério	730.000,00	730.000,00
2.037.000-Manutenção do Transporte Escolar	270.000,00	270.000,00
2.038.000-Manutenção da Divisão de Cultura	150.000,00	150.000,00
2.039.000-Manutenção da Divisão de Esportes, Recreação e Turismo	80.000,00	80.000,00
2.041.000-Manutenção da Secretaria de Saúde		

Fundamento Legal: 09 - Projeto de Lei - Em Elaboração

Ação	Valores	
	2020	Total
2.042.000-Manutenção das Unidades Básicas de Saúde	1.600.000,00	1.600.000,00
2.052.000-Manutenção do Hospital Municipal	5.175.000,00	5.175.000,00
2.053.000-Manutenção dos Serviços de Fisioterapia	55.000,00	55.000,00
2.054.000-Manutenção dos Serviços de Vigilância Sanitária	400.000,00	400.000,00
2.055.000-Manutenção do Conselho Tutelar	130.000,00	130.000,00
2.056.000-Manutenção da Divisão de Assistência Social	880.000,00	880.000,00
2.057.000-Manutenção da Divisão de Cemitérios	100.000,00	100.000,00
2.062.000-Manutenção do Gabinete da Secretaria de Serviços Públicos	70.000,00	70.000,00
2.063.000-Manutenção da Divisão de Limpeza Pública	330.000,00	330.000,00
2.064.000-Manutenção da Divisão de Praças, Parques e Jardins	775.000,00	775.000,00
2.065.000-Manutenção da Divisão de Iluminação Pública	1.050.000,00	1.050.000,00
2.069.000-Manutenção do Programa de Atendimento a Família - PAF	170.000,00	170.000,00
2.072.000-Transporte de Alunos do Ensino Superior	120.000,00	120.000,00
2.073.000-Manutenção da Assessoria de Comércio, Indústria e Meio Ambiente	60.000,00	60.000,00
2.074.000-Manutenção da Secretaria de Cultura e Turismo	70.000,00	70.000,00
2.077.000-Manutenção da Secretaria de Educação Física e Desportos	70.000,00	70.000,00
2.078.000-Manutenção da Secretaria de Educação Física e Desportos	75.000,00	75.000,00
2.078.000-Manutenção da Secretaria de Serviço Social	220.000,00	220.000,00
6.001.000-Orçamento da Criança e Adolescência	80.000,00	80.000,00
9.999.000-Reserva de Contingência	80.000,00	80.000,00
TOTAL DA LDO	38.600.000,00	38.600.000,00



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

O Presidente da Comissão de Legislação, Justiça, Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Redação da Câmara Municipal de Porecatu, Estado do Paraná, em cumprimento ao contido no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar n.º 101/2000, **CONVOCA** representantes de associação de classe e população em geral, para no **dia 24 de maio de 2019, às 14h00min**, no Plenário da Câmara Municipal de Porecatu, para participarem da **AUDIÊNCIA PÚBLICA**, para processo de discussão e análise das propostas da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO relativas ao ano de 2020 (Projeto de Lei nº 20/2019).

Porecatu, 13 de maio de 2019.


RENAN PONTES
PRESIDENTE

**ADMINISTRATIVO / RECURSOS HUMANOS
DECRETO 4938**

DECRETO Nº 4938 DE 13 DE MAIO DE 2019.

Exonera a senhora, DAIANE CRISTINE HOPPEN, e dá outras providências.

INÁCIO JOSÉ WERLE, PREFEITO MUNICIPAL DE PLANALTO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais

CONSIDERANDO a solicitação da servidora

DECRETA

Art. 1º - Fica exonerada a pedido da senhora DAIANE CRISTINE HOPPEN, portadora da cédula de identidade RG nº 10.152.169-9 SSPPR, Ocupante do Cargo de Chefe de Divisão, nomeado pelo Decreto nº 4585/2017.

Art. 2º - O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PLANALTO, aos treze dias do mês de Maio do ano de dois mil e dezenove.

INÁCIO JOSÉ WERLE
Prefeito Municipal

DAYANY REGINA AVILA
Dir. Dpto Pessoal

Publicado por:
Dayany Regina Avila
Código Identificador:D724DFEF

**LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO**

**AVISO DE LICITAÇÃO
"PREGÃO PRESENCIAL" Nº 024/2019**

O MUNICÍPIO DE PLANALTO faz saber aos interessados que com base na Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002, Decreto Municipal de nº 2727/2007 de 26/06/2007 e, subsidiariamente, à Lei nº 8.666/93 e complementares, LC 123/2006 e 114/2014, em sua sede sito a Praça São Francisco de Assis, nº 1583, fará realizar Licitação na Modalidade PREGÃO PRESENCIAL SRP sob nº 024/2019, conforme descrito abaixo:

OBJETO: Contratação de empresa com vistas à prestação de serviços de hospedagem, alimentação e traslado de pacientes encaminhados pelo Município de Planalto-PR, a Região Metropolitana de Curitiba-PR, encaminhados para fins de tratamento de saúde aos hospitais e clínicas da região

VALOR TOTAL: R\$177.750,00 (Cento e setenta e set mil, setecentos e cinquenta reais).

DATA DA ABERTURA: 27 de maio de 2019- às 09:00 (nove) horas.

Maiores informações junto ao Departamento de Licitações em horário de expediente ou pelo e-mail: licitacao@planalto.pr.gov.br.

INÁCIO JOSÉ WERLE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Carla Sabrina Rech Malinski
Código Identificador:A94066C4

**ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORECATU**

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU
CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA**

CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

O Presidente da Comissão de Legislação, Justiça, Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Redação da Câmara Municipal de Porecatu, Estado do Paraná, em cumprimento ao contido no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar n.º 101/2000, **CONVOCA** representantes de associação de classe e população em geral, para no **dia 24 de maio de 2019, às 14h00min**, no Plenário da Câmara Municipal de Porecatu, para participarem da **AUDIÊNCIA PÚBLICA**, para processo de discussão e análise das propostas da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO relativas ao ano de 2020 (Projeto de Lei nº 20/2019).

Porecatu, 13 de maio de 2019

RENAN PONTES
Presidente

Publicado por:
Waldenir Antonio de Oliveira Júnior
Código Identificador:3AFA2DC3

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU
PORTARIA Nº 32/2019**

PORTARIA Nº 32/2019

OTACÍLIO PEREIRA JUNIOR, Presidente da Câmara Municipal de Porecatu, no uso de suas atribuições legais e regimentais

RESOLVE

Artigo 1º - Apresentar para publicação anual, todos os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos da Câmara Municipal de Porecatu, na tabela abaixo, tudo em conformidade com o § 6º do artigo 39 da Constituição Federal.

Cargo/emprego	Autorizado	Preenchido	Valor
Procurador Jurídico	01	01	R\$ 5.472,57
Assessor de Orçamento e Contabilidade	01	01	R\$ 5.472,57
Assistente Administrativo	02	02	R\$ 1.241,16
Agente Legislativo	01	01	R\$ 2.032,67
Zelador	01	01	R\$ 998,00
Serviços Gerais	01	00	R\$ 1.363,45
Vereador Presidente da Câmara	01	01	R\$ 4.862,49
Vereador	08	08	R\$ 3.837,40

Artigo 2º - Publique-se.

Porecatu, 13 de maio de 2019.

OTACÍLIO PEREIRA JÚNIOR
Presidente da Câmara

JANAÍNA BARBOSA DA SILVA
1º Secretário
Conf. Portaria nº 28/2019

Publicado por:
Waldenir Antonio de Oliveira Júnior
Código Identificador:BFC42D87

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU
RETIFICAÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA PARA
AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE
MONITORAMENTO ELETRÔNICO**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU

**RETIFICAÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA PARA
AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE
MONITORAMENTO ELETRÔNICO**

No termo de referência para aquisição e instalação de equipamentos de monitoramento eletrônico, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, em 09/05/2019, ano VIII, nº 1752, páginas 177-178, fica acrescido o seguinte item na descrição do **OBJETO**:



103

CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ


C O N V I T E

Convidamos Vossa Senhoria para participar de Audiência Pública para discussão das diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do Município relativa ao exercício financeiro de 2020, a realizar-se no **dia 24 de maio de 2019, às 14h00min**, na Câmara Municipal de Porecatu, à Rua Sidney Ninno, 440.

Para melhores esclarecimentos, comunicamos Vossa Senhoria, que está disponibilizado junto ao site da Câmara Municipal (<http://www.cmporecatu.pr.gov.br>) cópia do Projeto de Lei n.º 20/2019, que dispõe sobre diretrizes orçamentárias para elaboração da Lei Orçamentária do Município de Porecatu para o exercício de 2020 (LDO).

Porecatu, 13 de maio de 2019


OTACÍLIO PEREIRA JUNIOR
PRESIDENTE


JANAÍNA BARBOSA DA SILVA
1º SECRETÁRIO



004

CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

C O N V I T E

Convidamos Vossa Excelência para participar de Audiência Pública para discussão das diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do Município relativa ao exercício financeiro de 2020, a realizar-se no **dia 24 de maio de 2019, às 14h00min**, na Câmara Municipal de Porecatu, à Rua Sidney Ninno, 440.

Para melhores esclarecimentos, comunicamos Vossa Excelência, que está disponibilizado junto ao site da Câmara Municipal (<http://www.cmporecatu.pr.gov.br>) cópia do Projeto de Lei n.º 20/2019, que dispõe sobre diretrizes orçamentárias para elaboração da Lei Orçamentária do Município de Porecatu para o exercício de 2020 (LDO).

Porecatu, 13 de maio de 2019

OTACÍLIO PEREIRA JUNIOR
PRESIDENTE

JANAÍNA BARBOSA DA SILVA
1º SECRETÁRIO

**CONVITE PARA PARTICIPAR DE AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA ANÁLISE DA PROPOSTA DE ELABORAÇÃO DA
LDO DO MUNICÍPIO DE PORECATU PARA O ANO DE 2020**

ÓRGÃO/ENTIDADE/ASSOCIAÇÃO/INSTITUIÇÃO	REPRESENTANTE	RECEBIDO POR	DATA
Vara Cível	Dr. William George N. Figueroa	<i>William George N. Figueroa</i>	16-05-2019
Vara Criminal	Dr. Walterney Amâncio	<i>Walterney Amâncio</i>	16-05-2019
1ª Promotoria de Justiça	Dra. Silvia Luiza Dariva e Pereira	<i>Silvia Luiza Dariva e Pereira</i>	16-05-2019
2ª Promotoria de Justiça	Dr. Custódio Aparecido Pereira	<i>Custódio Aparecido Pereira</i>	16-05-2019
Vara do Trabalho	Dr. Kassius Stocco	<i>Kassius Stocco</i>	17-05-2019
Prefeitura Municipal de Porecatu	Fábio Luiz Andrade	<i>Fábio Luiz Andrade</i>	17/5/19
Secretaria de Educação	Valdinei Alcantara Dias	<i>Valdinei Alcantara Dias</i>	17/5/19
Secretaria de Saúde	Gerson Aparecido Cavallari	<i>Gerson Aparecido Cavallari</i>	"
Secretaria Serviço Social	Jaqueline Muirio	<i>Jaqueline Muirio</i>	"
Secretaria Urbanismo, Obras e Viação	Ailton Pícolo	<i>Ailton Pícolo</i>	"
Secretaria de Planejamento	Marcelo Gomes	<i>Marcelo Gomes</i>	"
Secretaria de Esportes	Alexandre Frassato Pereira	<i>Alexandre Frassato Pereira</i>	"
SOS - Serviço de Obras Sociais	Cleuza Furlaneto	<i>Cleuza Furlaneto</i>	17/05/19
Assessoria Jurídica Município Porecatu	Dr. Bruno Henrique Garcia Fabiani	<i>Bruno Henrique Garcia Fabiani</i>	"
Escola Municipal Tiradentes	Celina Ribeiro Sifolelli	<i>Celina Ribeiro Sifolelli</i>	"
Centro Mun. Projetos Menino Matheus	Ivonete Bezerra da Silva Santos	<i>Ivonete Bezerra da Silva Santos</i>	"
Escola Municipal Maestro Honorio Maestrelli	Tânia Regina Brussolo Santos	<i>Tânia Regina Brussolo Santos</i>	"

905

CONVITE PARA PARTICIPAR DE AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA ANÁLISE DA PROPOSTA DE ELABORAÇÃO DA

LDO DO MUNICÍPIO DE PORECATU PARA O ANO DE 2020

ORGAO/ENTIDADE/ASSOCIAÇÃO/INSTITUIÇÃO	REPRESENTANTE	RECEBIDO POR	DATA
Escola Municipal Anibal Khury Neto	Bruna Aparecida do Amaral Costa	Regiane	
CMEI Professor Vicente de Conti	Marcelei Ferreira Lima Gonçalves	"	
CMEI Maria Tereza Spirandelli	Célia Regina Sardinha Soncin	"	
CMEI João Vaz do Amaral	Solange Otaviano Monte Aimondes	"	
Programa do Voluntariado Paranaense	Daiane Cristina Andrade	"	
Sindicato Servidores Públicos Municipais	Fátima Romão dos Santos	"	
CONPIEP Cons. Pastores Igrejas Evangélicas	Pr. Rodrigo Coelho	Regiane	17/05/19
Sociedade São Vicente de Paulo	Luiz Eufrásio Fávero	"	
Conselho Municipal de Saúde	Edson Carvalho Guedes	Regiane	17/5/19
Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais	Rosemar da Silva Correia	Coelho	
Paróquia Nossa Senhora Aparecida	Pe. Isaac Aguiar Luz	Regiane R. da Silva	17/05/19
Associação Com. e Empresarial de Porecatu	Leandro Bozo Volpato	Adriana	17/05/19
SINE - Agência do Trabalhador	Jenilson Ramalho da Silva	Regiane	17/05/2019
Delegacia de Polícia Civil	Dr. Elisandro de Souza Correia	Regiane	17/05/19
2ª Cia. de Polícia Militar	Cap. Humberto Cavacante	Regiane	17/05/19



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA DA LDO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O ANO DE 2020.

Às 14h00min do dia 24 do mês de maio do ano de 2019, no Plenário da Câmara Municipal de Porecatu, localizado na Rua Sidney Ninno, n.º 440, nesta cidade de Porecatu, Estado do Paraná, realizou-se esta audiência pública referente a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o ano de 2020. A audiência foi aberta e presidida pela vereadora Janaína Barbosa da Silva, sendo composta a mesa pelos servidores Nadir Luciano Polegatti, Assistente Administrativo e Sidney Lopes Silva, Assessor de Orçamento e Contabilidade. Dentre todos os munícipes que foram convidados a participarem da presente Audiência Pública, registramos que somente o Pe. Isaac Aguiar Luz compareceu para a reunião. Na sequência a vereadora Janaína Barbosa da Silva explicou a finalidade da audiência, que foi agendada em obediência às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal, e fez breve explanação sobre o teor do Projeto de Lei n.º 20/2019(LDO), bem como seus anexos. Em ato contínuo, a vereadora Janaína Barbosa da Silva franqueou a palavra, e como não houve manifestação, foi encerrada a



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU – PARANÁ

Rua Sidney Nimmo, 440

CEP – 86160-000

Porecatu – Paraná

LISTA DE PRESENÇA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA PROCESSO DE DISCUSSÃO E ANÁLISE DAS PROPOSTAS DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO – PROJETO DE LEI Nº 20/2019) PARA 2020, REALIZADA NO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU ÀS 14:00 HORAS, DO DIA 24 DE MAIO DE 2019.

NOME	DOCUMENTO	ASSINATURA
Sdhe. Grazi Ligório Leuz	41453214	



921

CAMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

PARECER CONTÁBIL

Tendo em vista solicitação da Comissão de Legislação, Justiça, Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Redação, emito Parecer acerca do Projeto de Lei nº 20/2019 de autoria do Executivo Municipal.

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2020.

Sob o ponto de vista contábil, o presente Projeto de Lei apresenta condições de aprovação tendo em vista que atente a todos os ditames legais da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e Plano Plurianual como abaixo destacados:

- Atendimento ao artigo 165, § 2º, inciso II da Constituição Federal:

" A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento".

- Atendimento ao artigo 4º da Lei Complementar 101/2000:

" A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada na hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;



122

CAMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterà, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-se com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterà Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas



123

CAMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem" .

- Atendimento ao art. 91 da Lei Orgânica do Município de Porecatu:

" A lei de diretrizes orçamentárias, de caráter anual, compreenderá:

I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;

II - as projeções das receitas e despesas para o exercício financeiro subsequente;

III - as diretrizes relativas à política de pessoal do município;

IV - os critérios para a distribuição dos recursos para os órgãos dos Poderes do Município;

V - as orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;

VI - os ajustamentos do plano plurianual (neste caso ainda não há plano plurianual aprovado, haja vista que o encaminhamento do projeto de lei dar-se-á até três meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro do atual mandato) decorrentes de uma reavaliação da realidade econômica e social do Município;

VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária;

VIII - as políticas de aplicação dos agentes financeiros oficiais de fomento, apresentando o plano de prioridades das aplicações financeiras e destacando os projetos de maior relevância;

IX - os demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas públicas decorrentes da concessão de quaisquer benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia pela Administração Pública Municipal " .



124

CAMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

Portanto, diante das considerações supracitadas, fica evidente que **o presente Projeto de Lei está apto à aprovação** dos nobres Edis.

S.M.J.

É o parecer.

Porecatu – PR, 24 de maio de 2019.


SIDNEY LOPES DA SILVA
Contador CRC Nº 46.295/PR



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER 15/2019

Assunto: Projeto de Lei nº 20, de 24 de abril de 2020.

Autor: Chefe do Executivo Municipal de Porecatu.

Súmula: "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE PORECATU PARA O EXERCÍCIO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

I- RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça, Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Redação, da Câmara Municipal de Porecatu, no uso de suas atribuições legais, solicitou esta Procuradoria Jurídica parecer sobre o Projeto de Lei nº 20, de 24 de abril de 2019, de autoria do Prefeito Fábio Luiz Andrade.

Trata a referida proposição legal da **Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Porecatu para o exercício de 2020**, contendo 69 artigos. Acompanha a proposição supracitada a justificativa do seu autor, e seus anexos, contendo planilhas, quadros, atas de audiências públicas realizadas no Executivo e no Legislativo a respeito do projeto e parecer contábil, reunindo, ao todo, 124 (cento e vinte e quatro) folhas.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

1. Considerações Iniciais

Importa esclarecer, inicialmente, que a emissão do presente parecer por esta Procuradoria tem caráter meramente opinativo e não vincula as manifestações dos órgãos fracionários desta Casa (Comissões Permanentes ou Temporárias¹), uma vez que não se revela como requisito para a tramitação regular de projetos de lei (facultativo), de modo que não se traduz em procedimento obrigatório, podendo os seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Ora, como regra geral, *a análise jurídica realizada pelo parecerista em hipótese alguma pode vincular a Administração, simplesmente porque o parecer é a consubstanciação de uma opinião jurídica, daquilo que a consulta "parece" ao parecerista, e jamais uma ordem, um ato ou uma determinação a qualquer autoridade, seja no plano da Administração Pública, seja mesmo no plano privado.*²

¹ Conforme art. 17 da Lei Orgânica Municipal, que assim reza:

"**Art. 17º - A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Temporárias**, constituídas na forma e com as atribuições previstas nesta lei orgânica, no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação."

² Nesse sentido, aliás, é como se posiciona a doutrina que já abordou o assunto, conforme se pode ver em clássica lição do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles:

"[...] Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração.

Parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

Por outro lado, e considerando o universo jurídico sob análise, inexistente dispositivo normativo no ordenamento jurídico local – em particular, na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno desta Casa, que são os diplomas legais que regulamentam a tramitação dos projetos de leis municipais – que determine a obrigatoriedade de opinativo jurídico sobre propostas legais – ao contrário, por exemplo, do mandamento contido no art. 38, VI, e parágrafo único da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, que exige o parecer como requisito de validade do certame licitatório –, razão pela qual as manifestações exaradas por esta Procuradoria, como a presente, se configuram como meros atos facultativos de consultoria.

Não se nega, outrossim, a existência de previsão legal através da qual as diversas Comissões desta Casa podem solicitar pareceres a este órgão de assessoramento. Basta ler-se o Anexo II, da Lei Municipal nº 1.278, 30 de outubro de 2007, que dispõe sobre as atribuições dos cargos efetivos da Câmara Municipal de Porecatu, nos quais se inclui o de Procurador, para se constatar tal possibilidade.³

Não obstante, resulta necessário esclarecer, por oportuno, que o excerto normativo supra traduz claramente a ideia segundo a qual **a solicitação de parecer à Procuradoria desta Casa, por qualquer de suas comissões, se trata de mera faculdade, e não de procedimento obrigatório, motivo pelo qual, repita-se à exaustão, os opinativos não vinculam as decisões dos órgãos colegiados desta Casa**, até porque, esclareça-se uma vez mais, o ordenamento local que dispõe sobre a tramitação de projetos de leis municipais carece de imperativo legal no sentido da obrigatoriedade de tal consulta.⁴

Daí porque é imperioso que se ressalte, exaustivamente se preciso, que a opinião técnica desta Procuradoria é estritamente jurídica e sugestiva, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, muito menos as escolhas políticas de cada vereador, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, que se deixa transparecer através dos seus representantes eleitos, já que vigora no Estado

mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva" (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 26. ed. atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 185.)

No mesmo sentido, já pontuou o Egrégio Supremo Tribunal Federal, abalizado no ensinamento de Celso Antonio Bandeira de Mello, que:

"[...] o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa.

Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. [...]" (MS 24073, Relator (a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379).

³ Senão vejamos:

"ANEXO II (Descrição das atividades dos cargos)

[...]

PROCURADOR JURÍDICO: [...] Auxilia e emite parecer nas diversas comissões da Câmara Municipal, realizando reuniões com os membros das mesmas. [...]."

⁴ Esse, aliás, é o entendimento que prevalece na doutrina especializada de vanguarda, tal como se vê no magistério da professora Maria Sylvania Zanella Di Pietro:

"Parecer é o ato pelo qual os órgãos consultivos da Administração emitem opinião sobre assuntos técnicos ou jurídicos de sua competência.

[...]

O parecer é facultativo quando fica a critério da Administração solicitá-lo ou não, além de não ser vinculante para quem o solicitou. Se foi indicado como fundamento da decisão, passará a integrá-la, por corresponder à própria motivação do ato." (DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. **Direito Administrativo**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 219)⁴



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

brasileiro a democracia representativa, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal⁵. E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar a oportunidade e a conveniência, bem como as razões sociais e políticas de cada proposição.

Por essa razão, em síntese, é que, em situações como tais, **a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico – autorizada por norma do ordenamento local, como faculdade dirigida às comissões, destituída, porém, de obrigatoriedade –, tem natureza apenas opinativa, de modo que não substitui, como também não obriga, e nem vincula, o parlamentar a aceitá-la.** Outra não tem sido a posição sobre a matéria no âmbito da jurisprudência dos nossos Tribunais, bastando, por brevidade, trazer à colação *leading case* apreciado pela mais alta Corte do Judiciário Nacional, do qual resultou em decisão emblemática da lavra do eminente Ministro Joaquim Barbosa, abaixo reproduzida:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídico deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido.” (MS 24.631/DF, Plenário, rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, j. em 9-8-2007, DJ 31-1-2008, p. 276).

⁵ Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
[...]

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente, nos termos desta Constituição.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

Nesta ordem de ideias, o presente parecer ficará adstrito apenas à verificação, em caráter apenas sugestivo, da legalidade e da constitucionalidade da proposta normativa, ausente qualquer juízo político e social, ou mesmo sobre a sua oportunidade e conveniência, afastada qualquer natureza vinculativa sobre a decisão da Comissão.

Tal julgamento (qual seja, de oportunidade e conveniência, considerados os aspectos políticos e sociais), frise-se novamente, se constitui em atividade estritamente política, inerente ao *múnus* que é constitucionalmente atribuído ao legislador municipal, providência que foge da análise desta Procuradoria, limitada à análise estritamente técnico-jurídica, de ordem meramente opinativa.

2. Da Proposição Legal:

2.1 Requisitos Materiais:

Superada essa consideração preliminar, tem-se a ressaltar, na sequência, que os municípios dispõem de competência para elaborar seu plano orçamentário, composto pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias, e pela lei orçamentária anual⁶.

No exercício dessa atribuição, a proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias exige a observância das condições específicas previstas no § 2º do art. 165 da Constituição Federal⁷, devendo compreender "[...] *as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento*".

Em regulamentação do dispositivo constitucional supra, o legislador local houve por bem fixar no art. 93 da Lei Orgânica de Porecatu que a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Porecatu necessita exprimir:

- I – *as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;*
- II – *as projeções das receitas e despesas para o exercício financeiro subsequente;*
- III – *as diretrizes relativas à política de pessoal do município;*
- IV – *os critérios para a distribuição dos recursos para os órgãos dos Poderes do Município;*
- V – *as orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;*

⁶ "Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

[...]."

⁷ "Art. 165. [...]

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

[...]."



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

- VI – os ajustamentos do plano plurianual decorrentes de uma reavaliação da realidade econômica e social do Município;
- VII – as disposições sobre as alterações na legislação tributária;
- VIII – as políticas de aplicação dos agentes financeiros oficiais de fomento, apresentando o plano de prioridades das aplicações financeiras e destacando os projetos de maior relevância;
- IX – os demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas públicas decorrentes da concessão de quaisquer benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia pela Administração Pública Municipal.”⁸

Além desses requisitos, o art. 4º, seus incisos, parágrafos e alíneas, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) ainda reclamam como parte do rol de requisitos de que depende a validade da Lei de Diretrizes Orçamentárias:

- (a) o equilíbrio entre receitas e despesas;
- (b) os critérios e forma de limitação a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
- (e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- (f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.⁹

Ainda de acordo com o dispositivo supra, deve integrar a Lei de Diretrizes Orçamentárias:

- (§ 1º) o Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes, (§ 2º) contendo ainda:
 - (I) avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

⁸ Registra-se, também, na doutrina, a necessidade dos requisitos acima nominados, valendo, aqui, trazer à colação o escólio do mestre Hely Lopes Meirelles, lançado em célebre monografia sobre os mais variados aspectos do regime jurídico-financeiro dos Municípios:

"A lei de diretrizes orçamentárias/LDO deve estabelecer as metas e prioridades da Administração Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientar a elaboração da LOA, dispor sobre as alterações na legislação tributária local e ser aprovada até o final do primeiro semestre de cada ano (CF, art. 165, § 2º). O art. 166, § 4º, da CF prevê a possibilidade de emendas ao projeto de LDO, desde que compatíveis com o plano plurianual." (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 17. ed. atualizada por Adilson Abreu Dallari. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 280)

⁹ Ainda no que diz respeito aos requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal para elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalta o citado administrativista:

"Integrará o projeto da LDO o Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes (LRF, art. 4º, § 1º). [...] As previsões de receitas e o estabelecimento dessas metas deverão ser feitos com rigor, sendo exigida a apresentação da metodologia e da memória de cálculo (LRF, arts. 12 e 4º, § 2º, II). O Tribunal de Contas e os sistemas de controle interno da Prefeitura e da Câmara de Vereadores fiscalizarão o cumprimento das metas (LRF, art. 59, I)" (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 17. ed. atualizada por Adilson Abreu Dallari. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 280)



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

(II) *demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;*

(III) *evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;*

(IV) *avaliação da situação financeira e atuarial: (a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador; (b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial; (c) demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado; e*

(§ 3º) *Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.*¹⁰

Analisando o projeto em pauta, constata-se que, em linhas gerais, as disposições acima foram atendidas.

De fato, a *projeção das receitas para o exercício financeiro de 2020* está às fls. 31/32, na tabela denominada de "**Anexo I - Estimativas das receitas**" e "**ESTIMATIVA DAS RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS – Fontes de Financiamento dos Programas Governamentais**".

No que se refere à *projeção das despesas para 2020*, resta tal requisito contemplado expressa e diretamente no "**Anexo de Metas das Ações e Programas Governamentais**", às fls. 109/110. Vale ressaltar, além disso, que a aferição da regularidade das despesas descritas na LDO para 2020, e sua adequação com o Plano Plurianual em vigor para o mesmo período, trata-se de matéria afeta a exame da divisão de contabilidade pública desta Casa, a qual, nesta tarefa, já atestou a higidez do projeto quanto a este aspecto, como se vê no opinativo de fls. 121/124.

Além disso, a proposição sob análise, no seu **Capítulo II, arts. 6º a 15**, bem como no **Capítulo IV, Seção I, arts. 18 a 45**, estabelece as diretrizes para a elaboração da **Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2020**, e ainda dispõe, no **Capítulo VI, arts. 53 a 58**, sobre as alterações na legislação tributária local.

Assim, *tem-se como cumpridos os requisitos materiais do inciso II, do art. 93 da Lei Orgânica Municipal cc § 2º, do art. 165, da Constituição Federal*, consistentes nas

¹⁰ A propósito dos requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, vale uma vez mais fazer menção às conclusões do inesquecível jurista Hely Lopes Meirelles:

"A LRF, no art. 4º, cuida da LDO, que compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da LOA, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento (CF, art. 165, § 2º). A LDO deverá dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas, critérios e forma de limitação de empenho nas hipóteses legais, normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos e demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas (art. 4º, I, e suas alíneas "a", "b", "e" e "f")." (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 17. ed. atualizada por Adilson Abreu Dallari. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 280)



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

projeções das receitas e despesas para o exercício financeiro subsequente, na previsão das diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2019, e nas possibilidades de alterações na legislação tributária local.

Quanto aos demais pressupostos materiais, inclusive aqueles previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, também estão todos aparentemente presentes na proposição ora em estudo.

Também no que se refere aos requisitos do § 2º do art. 165, da Constituição Federal cc art. 100 da Lei Orgânica Municipal, as *diretrizes relativas à política de pessoal do município* encontram-se no **Capítulo V**, entre os **arts. 046 a 052**; os *critérios para a distribuição dos recursos para os demais órgãos dos Poderes do Município* estão no **Capítulo III, arts. 16 e 17**; e as *orientações para a elaboração da lei orçamentária anual* estão no **Capítulo II, arts. 6º a 15**, bem como no **Capítulo IV, Seção I, arts. 18 a 45**.

Eventuais *ajustamentos do plano plurianual decorrentes de uma reavaliação da realidade econômica e social do Município* (conforme determina a Lei Orgânica, art. 100, inciso VI) estão regulares, na medida em que a Contadoria da Casa, através do parecer contábil de fls. 121/124 certificou a compatibilidade do projeto em análise com o Plano Plurianual.

Por fim, ainda no tocante aos requisitos do § 2º do art. 165, da Constituição Federal cc art. 100 da Lei Orgânica Municipal, as *disposições sobre as alterações na legislação tributária* constam do **Capítulo VI, arts. 53 a 58**, como já dito, e os *demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas públicas decorrentes da concessão de quaisquer benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia pela Administração Municipal* estão estampados no "Anexo de Metas Fiscais", com a nomenclatura de "Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita", às fls. 029.

Já com relação aos requisitos do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o *equilíbrio entre receitas e despesas* também está aparentemente caracterizado, conforme se pode ver por uma simples análise da planilha denominada de "**Anexo de Metas Fiscais – Metas Anuais – 2020**", às fls. **022**.

Ainda no que se refere ao art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, os *critérios e a forma de limitação de empenhos* estão fixados nos **arts. 22 e seguintes** do presente projeto de lei; o *controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos* está previsto no **art. 23 e seguintes** da proposição sob análise.

O projeto apresenta, igualmente, às fls. **050**, o "**Anexo de Metas Fiscais – Metas Anuais - 2020**", em que são estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública consolidada, para o exercício de 2020 e para os dois seguintes (2021 e 2022), na forma do § 1º, do art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, insta consignar que os anexos fiscais que instruem o projeto sob análise estão acompanhados das exigências contidas no § 2º, do art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a saber:



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

- 1- planilha contendo a *avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior* (inciso I, do § 2º, do art. 4º, LRF), às **fls. 023**;
- 2- *demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores* (inciso II, do § 2º, do art. 4º, LRF), às **fls. 024**;
- 3- quadro exprimindo a *evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos* (inciso III, do § 2º, do art. 4º, LRF), às **fls. 025/026**;
- 4 - *avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos* (alínea "a", do inciso IV, do § 2º, do art. 4º, LRF), às **fls. 027/028**;
- 5- *demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado* (inciso V, do § 2º, do art. 4º, LRF), às **fls. 029**.

Frise-se, finalmente, que, consta de nota explicativa dos Anexos de **fls. 027/028**, referentes ao item 4 supra (*avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos*, estabelecida na alínea "a", do inciso IV, do § 2º, do art. 4º, LRF), que "**A municipalidade não possui Regime Próprio de Previdência Social - RPPS**", de modo que não há regime de previdência próprio dos servidores municipais a ser avaliado, o que justifica o não preenchimento dos seus quadros.

Assim, opina-se pela presença dos requisitos materiais de validade e eficácia no projeto de lei em questão.

2.2. DOS REQUISITOS FORMAIS

Nesta seara de análise, a proposição em testilha atende à exigência legal da *competência exclusiva do Prefeito*, prevista no art. 165, II, da Constituição Federal cc arts. 89, inciso II e 93 da Lei Orgânica Municipal, tendo em vista que foi apresentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Não obstante, verifica-se, na sequência, que o expediente legislativo não está adequado ao *princípio da anterioridade* a que alude o art. 35, § 2º, II, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, *devido ao fato de ter sido apresentado nesta Casa fora do prazo legal*.

Com efeito, referido dispositivo constitucional impõe como condição de validade para o projeto de lei referente às diretrizes orçamentárias dos entes da federação que o mesmo seja encaminhado ao Poder Legislativo **até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro**. Para que não reste qualquer dúvida quanto ao afirmado, reproduz-se abaixo o dispositivo constitucional citado:

"Art. 35. [...]

[...]

§ 2º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa."

Na mesma direção, a Lei Orgânica Local, ao disciplinar a matéria, reproduziu, por seu turno, a determinação constitucional acima, como se pode ver pela leitura do art. 4º, inciso II, dos seus Atos das Disposições Transitórias:

"Art. 4º - Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º, I e II, da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até três meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro, e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa:

III - o projeto de lei orçamentária do Município será encaminhado até três meses antes do encerramento do exercício financeiro, e desenvolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa".

Isso significa, conforme os textos normativos acima, que **o projeto de lei de diretrizes orçamentárias deve ser encaminhado pelo Executivo ao Legislativo até o dia 15 de abril do exercício financeiro em andamento.**¹¹

Ora, então, relativamente ao projeto sob análise, sua regularidade formal esbarra, pois, na análise desse prazo. É que, conforme certificado no verso das fls. 02, **a proposição apenas deu entrada nesta Casa no dia 29 de abril de 2019, ou seja, 14 (quatorze) dias após expirado o prazo do inciso II, do § 2º, do art. 35, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.** Logo, seria extemporânea.

Não é demais salientar, ainda, que o dispositivo constante do inciso II, do § 2º, do art. 35, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como o do inciso II, do art. 4º

¹¹ Esse, também, é o entendimento que ecoa da análise da doutrina, como se pode ver nessa passagem da obra do Ministro Gilmar Mendes:
"[...] Com prazo de vigência de um ano, **o projeto da LDO será encaminhado, até oito meses e meio (15 de abril) antes do fim do exercício financeiro** e devolvido para sanção até o encerramento do período da sessão legislativa."
(MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 1382)



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Lei Orgânica Municipal se tratam de normas cogentes, na medida em que se valem da expressão impositiva "**será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro**" quando se referem ao prazo de encaminhamento do projeto de lei de diretrizes orçamentárias pelo Executivo ao Legislativo, de modo que não admitem nenhuma transigência a respeito das suas determinações. São normas de ordem pública, de natureza exclusivamente mandamental e absoluta, insuscetíveis, portanto, de serem desprezadas pela conveniência ou inconveniência de quem quer que seja.¹²

Segundo a lição doutrinária acima, as normas cogentes – tais quais as do inciso II, do § 2º, do art. 35, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias e do inciso II, do art. 4º, dos Atos das Disposições Transitórias da Lei Orgânica Municipal – impõem determinados comportamentos de modo absoluto, vinculando os seus destinatários a determinados resultados, indiscutivelmente.

Assim, impossível seria colocar em tramitação o projeto em exame, ante a ausência do requisito formal da tempestividade.

A despeito desse argumento, e também como forma de melhor esclarecer os nobres edis, é importante deixar consignada a existência de posicionamento contrário a respeito do descumprimento do prazo do inciso II, do § 2º, do art. 35, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias ou do inciso II, do art. 4º, dos Atos das Disposições Transitórias da Lei Orgânica Municipal, *de modo a considerá-lo como mera irregularidade, perfeitamente sanável, desde que não tenha havido prejuízo à Administração e ao erário público, e seja justificável*. Nesse sentido, aliás, já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

"PREFEITO MUNICIPAL - PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - NÃO ENCAMINHAMENTO NO PRAZO DETERMINADO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS (PR) - INFRAÇÃO CAPITULADA NO ART. 1º, INCISO XIV, DO DECRETO-LEI Nº 201/67 - ATRASO JUSTIFICADO QUE NÃO ACARRETOU PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OU A TERCEIRO - ABSOLVIÇÃO DECRETADA." (TJPR - 2ª C.Criminal - AP - 66260-8 - Prudentópolis - Rel.: Carlos A. Hoffmann - - J. 13.04.2000).

¹² Para se ter um esclarecimento melhor do caráter impositivo dessas normas, mister se faz necessário trazer à colação o ensinamento da professora Maria Helena Diniz:

"Quanto à *imperatividade*, as normas jurídicas podem ser:

1) **de imperatividade absoluta ou impositivas, também chamadas absolutamente cogentes ou de ordem pública. São as que ordenam ou proíbem alguma coisa (obrigação de fazer ou não fazer) de modo absoluto. São as que determinam, em certas circunstâncias, a ação, a abstenção ou o estado das pessoas, sem admitir qualquer alternativa, vinculando o destinatário a um único esquema de conduta.** Exemplificativamente: o Código Civil ...; no art. 3º estabelece: "São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I- os menores de 16 anos; II- os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III- os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

[...]

A imperatividade absoluta de certas normas é motivada pela convicção de que determinadas relações ou estados da vida social não podem ser deixados ao arbítrio individual, o que acarretaria graves prejuízos para a sociedade. Existem relações humanas que pela sua grande importância são reguladas, taxativamente, em normas jurídicas, a fim de evitar que a vontade dos particulares perturbe a vida social. As normas impositivas tutelam interesses fundamentais, diretamente ligados ao bem comum, por isso é que são também chamadas de "ordem pública"" (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. volume 1. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2002, páginas 34-35).



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ
PROCURADORIA JURÍDICA

Do corpo do voto proferido pelo relator do acórdão supra, consta argumentação que reflete brilhantemente o raciocínio no sentido de considerar como remediável o atraso justificado, pelo Prefeito Municipal, do encaminhamento do projeto de lei de diretrizes orçamentárias ao Legislativo, o qual transcrevemos:

"[...]

6. Ofereceu-se denúncia contra o acusado Wilson Santini, Prefeito do Município de Prudentópolis (PR), por ter enviado à Câmara Municipal em 31.07.97 projeto de lei de diretrizes orçamentárias quando deveria tê-lo feito em data de 15.04.97, conforme determina o artigo 242, II, da Lei Orgânica do Município, assim redigido: o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

No caso, o acusado, por ofício, noticiou que o projeto de lei só foi encaminhado à Câmara de Vereadores no dia 31.07.97, através do ofício nº 89/97, vindo a ser, depois, aprovado e sancionado (ofício nº 334, de 02.10.97, fls. 11-TJ).

A prova testemunhal, exclusivamente da defesa, é no sentido de que o atraso no encaminhamento do projeto de lei de diretrizes orçamentárias decorreu de fatores estranhos à vontade do acusado, quais sejam: problema nos computadores, início de gestão e complexidade do serviço (vide depoimentos de fls. 214 usque 217).

Advoga Ovídio Bernardi, citado por Tito Costa (in Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores, pág. 91, Editora RT - 1975), que não incorre em infração o Prefeito que não puder executar uma lei, por obstáculos insuperáveis, imprevisíveis, para os quais não concorrem de nenhuma forma, nem indiretamente.

Como se nota da prova produzida não houve um deliberado descumprimento da lei, muito embora o prazo assinalado para o envio do projeto de lei não tivesse sido rigorosamente cumprido. A conduta incriminada, porém, não pode ser tomada objetivamente, considerando-se exclusivamente o descumprimento do prazo determinado. Como diz Wolgran Junqueira Ferreira, negar execução não significa descumprir a lei (in: Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, pág. 79, 3ª edição, Edipro).

Ressalte-se que a remessa do projeto de lei foi feita em 31.07.97, antes, assim, de ser oferecida a denúncia neste Tribunal, o que ocorreu no dia 13 de março de 1998.

Ademais, destaque-se que na espécie, perante a casa legislativa do município, da qual partiu a notícia criminis através do seu presidente (fls. 05-TJ), o acusado justificou a demora na remessa por intermédio do vereador Pedro Dencsuk Filho e, como ele disse, ... a justificativa foi acolhida por um voto contrário na primeira votação e acolhida por unanimidade na segunda votação (fls. 218).



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

Há que se penalizar a falta de remessa do projeto de lei, e não a sua demora, mormente quando o órgão político do município aceita a justificativa.

Por outro lado, não restou demonstrado que a omissão causou prejuízo à administração pública ou a terceiro. Não se cuida de atos tipificados de improbidade, corrupção ou outros delitos assemelhados. Também não ficou positivado que o prefeito acusado quis satisfazer interesse próprio ou de terceiro.

Assim sendo, por não vislumbrar nos autos nítida intenção do agente em afrontar o tipo penal, julgo improcedente a denúncia e absolvo o réu com base no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. [...]"

Assim sendo, fica aqui registrada a existência de entendimento no sentido de considerar como mera irregularidade o descumprimento do prazo do inciso II, do § 2º, do art. 35, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, desde que não tenha havido prejuízo à Administração e ao erário público, e seja justificável.

Ainda na análise dos requisitos formais, verifica-se igualmente ter sido realizada mais de uma audiência pública para debate e discussão sobre o projeto de lei de diretrizes orçamentárias¹³, facultando-se a participação popular direta na elaboração das diretrizes orçamentárias, o que implica em concluir pela observação do *princípio da gestão orçamentária participativa*, como forma de permitir a máxima transparência e participação popular, nos termos do art. 44 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto das Cidades) cc parágrafo único do art. 48, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

III- RESPOSTA À CONSULTA

Diante do exposto, opina-se pela compatibilidade do Projeto de Lei nº 20-2019, com os requisitos materiais de validade expressos no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, art. 93 da Lei Orgânica de Porecatu, e art. 4º, seus incisos, parágrafos e alíneas, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), conforme fundamentação expressa no item II. 2.1 supra.

Na sequência, do ponto de vista formal, entende-se que a proposição legal citada atende à exigência formal da competência exclusiva do Prefeito, prevista no art. 165, II, da Constituição Federal cc arts. 89, inciso II e 93 da Lei Orgânica Municipal.

Não obstante, opina-se no sentido de que referida proposição incide em malferimento ao *princípio da anterioridade*, uma vez que carece do requisito formal da *tempestividade* estabelecido no inciso II, do § 2º, do art. 35, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias ou no inciso II, do art. 4º, dos Atos das Disposições Transitórias da Lei Orgânica Municipal, razão pela qual se pode concluir que o projeto não reúne condições de normal

¹³ A primeira, pelo Poder Executivo, em 24 de abril de 2018, conforme retratado às fls. 18 e 19; e a segunda, na Câmara Municipal, em 24 de maio de 2018, tal como certificado às fls. 116/117.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ
PROCURADORIA JURÍDICA

tramitação para ser submetido ao crivo político do Plenário desta Casa, tal como também se pode deduzir do item II. 2.2 acima.

Ressalva-se, outrossim, a existência de entendimento divergente, no sentido de considerar a inobservância, pelo Prefeito, do prazo de envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias como mera irregularidade sanável, desde que não tenha havido prejuízo à Administração e ao erário público, e seja justificável, daí porque a tramitação do projeto seria perfeitamente possível, tudo segundo a motivação explicitada igualmente no item II. 2.2.

Por fim, ainda no campo de observação das formalidades, observa-se que o projeto cumpre os requisitos do art. 44 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidades) cc parágrafo único do art. 48, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Salvo melhor e soberano juízo dessa E. Comissão Legislativa, esse é o nosso parecer.

Porecatu, Estado do Paraná, em 27 de maio de 2019.



Fábio Antonio Garcia Fabiani
Procurador Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

Comissão de Legislação, Justiça, Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Redação

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 20/2019 - DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE PORECATU PARA O EXERCÍCIO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

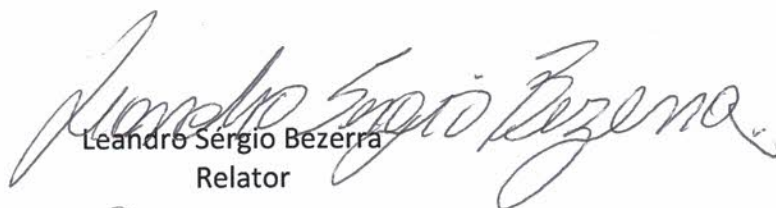
Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

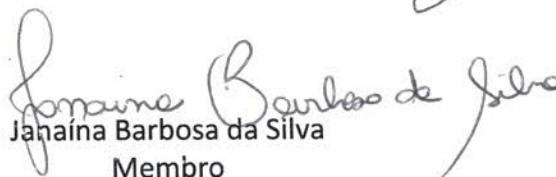
Procedemos aos estudos necessários a presente matéria, e,

Somos de PARECER FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei nº 20/2019.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2019.


Renan Pontes
Presidente


Leandro Sérgio Bezerra
Relator


Janaina Barbosa da Silva
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

FOLHA DE PRESENÇA NAS VOTAÇÕES 18ª SESSÃO ORDINÁRIA - 19:00 HORAS

TURNO: PRIMEIRA VOTAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº 20/2019 DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE PORECATU PARA O EXERCÍCIO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NOME DO VEREADOR	PRESENTE F (Favorável) C (Contrário)	AUSENTE
ALFREDO SCHAFF FILHO	F	
CARLOS HENRIQUE ANDRADE	— n —	
JANAINA BARBOSA DA SILVA	F	
LEANDRO SERGIO BEZERRA	F	
MARCELO COELHO DA SILVA	F	
OSMAR DE OLIVEIRA	F	
OTACÍLIO PEREIRA JUNIOR	AUSENTE	X
RENAN SANTOS PONTES	AUSENTE	X
WILSON JOSÉ AZINARI JÚNIOR	F	
TOTAL		

Sala das Sessões, 03 de junho de 2019


1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

FOLHA DE PRESENÇA NAS VOTAÇÕES 19ª SESSÃO ORDINÁRIA - 19:00 HORAS

TURNO: SEGUNDA VOTAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº 20/2019 DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE PORECATU PARA O EXERCÍCIO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NOME DO VEREADOR	PRESENTE F (Favorável) C (Contrário)	AUSENTE
ALFREDO SCHAFF FILHO	F	
CARLOS HENRIQUE ANDRADE	F	
JANAINA BARBOSA DA SILVA	F	
LEANDRO SERGIO BEZERRA	F	
MARCELO COELHO DA SILVA	F	
OSMAR DE OLIVEIRA	F	
OTACÍLIO PEREIRA JUNIOR	— A —	
RENAN SANTOS PONTES	F	
WILSON JOSÉ AZINARI JÚNIOR	— a —	AUSENTE
TOTAL	7F	

Sala das Sessões, 10 de junho de 2019


1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

COMISSÃO DE REDAÇÃO

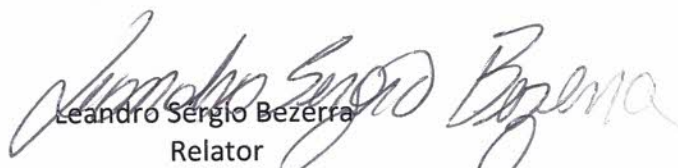
REQUERIMENTO

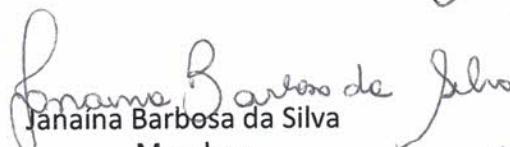
Senhor Presidente,

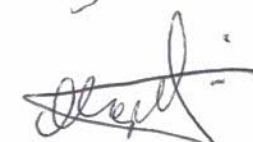
A Comissão de Redação, por seus Membros infra-assinados, usando do dispositivo do Artigo 235, § único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porecatu, Estado do Paraná, requer dispensa de remessa à mesma do Projeto de Lei nº 20/2019 de autoria do Executivo Municipal que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do Município de Porecatu para o exercício de 2020 e dá outras providências.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2019


Renan Pontes
Presidente


Leandro Sérgio Bezerra
Relator


Janaina Barbosa da Silva
Membro


DEFERIDO
70/06/19
Otacilio Pereira Junior
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

FÁBIO LUIZ ANDRADE, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORECATU, ESTADO DO PARANÁ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

FAZ SABER,

QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU, ESTADO DO PARANÁ, EM SUA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 10 DE JUNHO DE 2019, APROVOU E ELE SANCONA A SEGUINTE LEI:

LEI

Nº

/2019

SÚMULA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE PORECATU PARA O EXERCÍCIO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Artigo 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º, inciso II, do Artigo 165, da Constituição Federal, no Artigo 4º, da Lei Complementar nº 101, e no Artigo 91, da Lei Orgânica do Município de Porecatu, as diretrizes orçamentárias do Município, relativas ao exercício financeiro de 2020, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - a organização e a estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
- IV - as diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre a Legislação Tributária do Município;
- VII - as disposições relativas à Dívida Pública Municipal; e
- VIII - as disposições finais.

Parágrafo único - Integram esta Lei os seguintes anexos:

- I – Estrutura Orçamentária;
- II – Metas e Prioridades;
- III – Metas Fiscais;
- IV – Riscos Fiscais; e,
- V – Obras em andamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

CAPÍTULO I METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Artigo 2º - Constituem prioridades do Governo Municipal:

- I - implementar políticas municipais de responsabilidade social;
- II - a austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III - promover a adequação, modernização e eficiência dos serviços públicos;
- IV - promover o aprimoramento, modernização e valorização do quadro de servidores;
- V - promover a adequação da infraestrutura urbana e do sistema viário;
- VI - promover o desenvolvimento econômico sustentável do Município; e
- VII - à promoção do desenvolvimento rural.

§ 1º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual será elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

§ 2º - Na destinação de recursos às ações constantes do projeto de lei orçamentária serão adotados os critérios estabelecidos em lei específica ou no Plano Plurianual - PPA.

Artigo 3º - Em conformidade com o disposto no § 2º, do Artigo 165, da Constituição Federal, no Artigo 4º, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF e no Artigo 91 da Lei Orgânica do Município, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2020 estarão estabelecidas no Anexo II – Metas e Prioridades.

§ 1º - Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2020 será dada prioridade:

- I - à redução das desigualdades sociais e melhoria da qualidade de vida da população;
- II - ao atendimento integral à criança e ao adolescente;
- III - à austeridade na gestão dos recursos públicos;
- IV - à geração de emprego e renda e preservação dos recursos naturais;
- V - à promoção do desenvolvimento urbano; e
- VI - à promoção do desenvolvimento rural.

§ 2º A execução das ações vinculadas às metas e prioridades do Anexo a que se refere o *caput* estará condicionada à manutenção do equilíbrio das contas públicas, conforme Anexo de Metas Fiscais que integra a presente lei.

Artigo 4º - Será garantida a destinação de recursos orçamentários para a oferta de programas públicos de atendimento à infância e à adolescência no Município, conforme disposto no Artigo 227 da Constituição Federal/88 e no Artigo 4º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e suas alterações - **Estatuto da Criança e do Adolescente**.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

Artigo 5º - Na elaboração do Orçamento da Administração Pública Municipal buscar-se-á a contribuição de toda a sociedade num processo de democracia participativa, voluntária e universal, por meio dos Conselhos Municipais, em atendimento ao disposto no Artigo 44 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Parágrafo Único - Durante o processo de elaboração da proposta orçamentária o Poder Executivo promoverá audiência pública, nos termos do parágrafo único do Artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

CAPÍTULO II ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Artigo 6º - O Projeto de Lei Orçamentária do Município, relativo ao exercício de 2020 deve obedecer aos princípios de justiça social, de controle social, da transparência na elaboração e execução do orçamento e da economicidade, observado o seguinte:

- I - o princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e na execução do orçamento, projetos e atividades que possam reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da Cidade, bem como combater a exclusão social;
- II - o princípio de controle social implica assegurar a todos os cidadãos a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;
- III - o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento; e
- IV - o princípio da economicidade implica, na relação custo-benefício, ou seja, na eficiência dos atos de despesa, que conduz à própria eficiência da atividade administrativa.

Artigo 7º - Para efeito desta lei entende-se por:

- I - diretriz: o conjunto de princípios que orienta a execução dos Programas de Governo;
- II - função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;
- III - subfunção: uma partição da função que visa agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;
- IV - programa: o instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- V - ação: especifica a forma de alcance do objetivo do programa de governo, onde descreve o produto e a meta física programada e sua finalidade, bem como os investimentos que devem ser detalhados em unidades e medidas;



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

VI - atividade: o instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente e das quais resulta um produto necessário à manutenção das ações de governo;

VII - projeto: o instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento das ações de governo;

VIII - operação especial: o conjunto de despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo, das quais não resultam em um produto e não geram contraprestação direta sob formas de bens ou serviços representando, basicamente, o detalhamento da função Encargos Especiais;

IX - órgão orçamentário: constitui a categoria mais elevada da Classificação Institucional, onde são vinculadas as unidades orçamentárias para desenvolverem um programa de trabalho definido;

X - unidade orçamentária: constitui-se num desdobramento de um órgão orçamentário, podendo ser da administração direta, ou da administração indireta em cujo nome a lei orçamentária anual consigna expressamente, dotações com vistas à sua manutenção e à realização de um determinado programa de trabalho;

XI - modalidade de aplicação: a especificação da forma de aplicação dos recursos orçamentários;

XII - concedente: o órgão ou entidade da Administração Pública Municipal responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive de descentralização de créditos orçamentários; e

XIII - conveniente: as entidades da Administração Pública Municipal e entidades privadas que recebem transferências financeiras, inclusive quando decorrentes de descentralização de créditos orçamentários.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no projeto de Lei Orçamentária por programas, os quais estarão vinculados a atividades, projetos ou operações especiais mediante a indicação de suas metas físicas, sempre que possível.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

Artigo 8º - As metas físicas serão indicadas no desdobramento da programação vinculada aos respectivos projetos, atividades e operações especiais de modo a especificar a ação/meta integral ou parcial dos programas de trabalho.

Artigo 9º - O Orçamento Fiscal que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 2019, compreenderá a programação dos Poderes Legislativos e Executivos do Município, seus Órgãos e Fundos Municipais.

Artigo 10 - O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com as respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a categoria econômica, o grupo de natureza da despesa, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa.

§ 1º - As categorias econômicas estão assim detalhadas:

- I - Despesas correntes - 3; e
- II - Despesas de capital - 4.

§ 2º - Os grupos de natureza da despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

- I - pessoal e encargos sociais - 1;
- II - juros e encargos da dívida - 2;
- III - outras despesas correntes - 3;
- IV - investimentos - 4;
- V - inversões financeiras - 5; e
- VI - amortização da dívida - 6.

§ 3º - A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:
I - diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, mediante descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social;
II - indiretamente, mediante transferência financeira, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas sem fins lucrativos.

§ 4º - Na especificação da modalidade de aplicação de que trata o parágrafo anterior será observado, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I - transferências à União - 20;
- II - transferências a Estados e ao Distrito Federal - 30;
- III - transferências a instituições privadas sem fins lucrativos - 50;
- IV - transferências a consórcios públicos - 71;
- V - aplicações diretas - 90; e

§ 5º - A especificação da despesa será apresentada por unidade orçamentária até o nível de elemento de despesa.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

Artigo 11 - A Reserva de Contingência prevista no Artigo 35 desta lei será identificada pelo dígito 9 (nove) no que se refere à categoria econômica, ao grupo de natureza da despesa, à modalidade de aplicação, ao elemento de despesa e à fonte de recursos.

Artigo 12 - A Lei Orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos as dotações destinadas:

- I - ao pagamento de precatórios judiciais, inclusive o cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor; e
- II - ao pagamento dos juros, encargos e amortização da dívida fundada.

Artigo 13 - Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar, na elaboração dos Orçamentos, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Município bem como na classificação orçamentária da receita e da despesa, por alterações na legislação federal ocorridas após o encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020 ao Poder Legislativo.

Artigo 14 - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

- I - o demonstrativo do cumprimento da legislação que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos na manutenção e o desenvolvimento do ensino;
- II - o demonstrativo que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos em saúde, em cumprimento à Emenda Constitucional nº 29/2000;
- III - a discriminação da dívida pública total acumulada.

Artigo 15 - O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal constituir-se-á de:

- I - texto da lei;
- II - quadros orçamentários consolidados;
- III - anexo do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei.

Parágrafo único - Integrarão o Orçamento Fiscal, todos os quadros previstos no inciso III, do Artigo 22, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

CAPÍTULO III DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Artigo 16 - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar o percentual de sete por cento, relativo ao somatório da receita tributária com as transferências previstas no § 5º, do Artigo 153, e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal/88, efetivamente realizado no exercício anterior, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

Parágrafo único - O desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal, será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, ou de comum acordo entre os poderes.

Artigo 17 - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária, para fins de consolidação, até o dia 30 de julho do corrente exercício, observadas as disposições desta lei.

CAPÍTULO IV DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I Diretrizes Gerais

Artigo 18 - A elaboração do projeto de lei, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2020 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como deverão levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra a presente lei, além dos parâmetros da Receita Corrente Líquida, visando ao equilíbrio orçamentário-financeiro.

§ 1º - Será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:
I - pelo Poder Legislativo, no que lhe couber, os instrumentos de gestão previstos no *caput* do Artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

II - pelo Poder Executivo:

- a) A Lei Orçamentária Anual e seus anexos;
- b) As alterações orçamentárias realizadas mediante a abertura de Créditos Adicionais;
- c) O Relatório Resumido da Execução Orçamentária; e
- d) O Relatório de Gestão Fiscal.

§ 2º Para o efetivo cumprimento da transparência na gestão fiscal de que trata o *caput* deste artigo, o Poder Executivo, por meio do Secretária de Fazenda e ou da Assessoria de Planejamento e do Órgão de Controle Interno do Município, deverá:

I - manter atualizado o endereço eletrônico, de livre acesso a todo cidadão, com os instrumentos de gestão descritos no *caput* do Artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF; e

II - providenciar as medidas previstas no inciso II, do § 1º, deste artigo, a partir da execução da Lei Orçamentária Anual, do exercício de 2020, e nos prazos definida pela Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

[Handwritten signature]
7



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

Artigo 19 - As estimativas de receitas serão feitas com a observância estrita das normas técnicas e legais e considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

Artigo 20 - O Poder Executivo, sob a coordenação da Assessoria de Planejamento e Secretaria de Fazenda, deverá elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do Artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, visando ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta lei.

§ 1º - O Poder Legislativo deverá enviar ao Poder Executivo, até dez dias após a publicação da Lei Orçamentária para 2020, a programação de desembolso mensal para o referido exercício.

§ 2º - O Poder Executivo publicará a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2020.

Artigo 21 - No prazo previsto no artigo anterior desta lei, o Poder Executivo, sob a coordenação da Assessoria de Planejamento e Secretaria de Fazenda, deverá publicar as receitas previstas, desdobradas em metas bimestrais, juntamente com as medidas de combate à evasão e à sonegação, bem como as quantidades e os valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa e o montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, nos termos do Artigo 13, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

Artigo 22 - Se for verificado, ao final de um bimestre, que a execução das despesas foi superior à realização das receitas, o Poder Legislativo e o Poder Executivo promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira.

§ 1º - Caso haja necessidade, a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para o cumprimento do disposto no Artigo 9º, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, visando atingir as metas fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais - Metas Anuais, desta lei, será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de Outras Despesas Correntes, Investimentos e Inversões Financeiras, de cada Poder, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 2º - Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

Artigo 23 - Além de observar as diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos Programas de Governo.

Artigo 24 - As propostas parciais dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as de seus Órgãos e Fundos Municipais serão elaboradas segundo os preços vigentes no mês de julho de 2019.

Artigo 25 - A Lei Orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos sem antes ter assegurado recursos suficientes para obras ou etapas de obras em andamento e para conservação do patrimônio público, salvo projetos programados com recursos de convênios e operações de crédito.

Artigo 26 - É obrigatória a destinação de recursos para compor contrapartida de transferências voluntárias efetuadas pela União e pelo Estado, bem como de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, de amortização, de juros e de outros encargos, observado o cronograma de desembolso da respectiva operação.

Parágrafo único - Somente serão incluídas, na proposta orçamentária anual, dotações relativas às operações de crédito contratadas ou autorizadas pelo Legislativo Municipal até 30 de junho de 2019.

Artigo 27 - A Procuradoria Jurídica do Município encaminhará à Assessoria Municipal de Planejamento, até 15 de julho do corrente exercício, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais inscritos até 1º de julho de 2019 a serem incluídos na proposta orçamentária de 2020 devidamente atualizados, conforme determinado pelo § 1º, do Artigo 100, da Constituição Federal/88, e discriminada conforme detalhamento constante do Artigo 12 desta lei, especificando:

- I - número e data do ajuizamento da ação originária;
- II - número do precatório;
- III - tipo da causa julgada (de acordo com a origem da despesa);
- IV - enquadramento (alimentar ou não - alimentar);
- V - data da autuação do precatório;
- VI - nome do beneficiário;
- VII - valor do precatório a ser pago;
- VIII - data do trânsito em julgado; e
- IX - número da vara ou comarca de origem.

Parágrafo único - A atualização monetária dos precatórios, determinada no § 1º, do Artigo 100, da Constituição Federal/88 e das parcelas resultantes observará, no exercício de 2020, os índices adotados pelo Poder Judiciário respectivos.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

Artigo 28 - As obras já iniciadas terão prioridade na alocação dos recursos para a sua continuidade e/ou conclusão.

Artigo 29 - O controle de custos e a avaliação de resultados previstos no inciso I, alínea "e", do Artigo 4º e no § 3º, do Artigo 50, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, serão realizados pelo Órgão de Controle Interno do Município.

SEÇÃO II

Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Artigo 30 - O Orçamento Fiscal estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento centralizado do Tesouro Municipal e fixarão as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo bem como as de seus Órgãos e Fundos Municipais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade, da exclusividade, da publicidade e da legalidade.

Artigo 31 - É vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos adicionais suplementares ou especiais com finalidade precisa.

Artigo 32 - Na estimativa da receita e na fixação da despesa serão considerados:
I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade;
II - o aumento ou diminuição dos serviços prestados, a tendência do exercício; e
III - as alterações tributárias.

Artigo 33 - O Município aplicará, no mínimo, 25% de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências constitucionais, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o Artigo 212 da Constituição Federal/88.

Artigo 34 - O Município aplicará, no mínimo, 15% em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no inciso III, do Artigo 7º, da Emenda Constitucional nº 29/2000 e no inciso III, do Artigo 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal/88.

Artigo 35 - A Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência no valor até meio por cento da Receita Corrente Líquida, destinada a atender aos passivos contingentes e a outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme previsto no inciso III, do Artigo 5º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

Parágrafo Único - Caso não seja necessária à utilização da Reserva de Contingência para sua finalidade, no todo ou em parte, até o mês de setembro, o saldo remanescente poderá ser utilizado apenas para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais destinados à prestação de serviços públicos de assistência social, saúde e educação e ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida pública.

Artigo 36 – Fica o Poder Legislativo e Executivo, nos termos do inciso V, do artigo 167, da Constituição Federal/88 e artigos 7º, 42 e inciso III do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64, autorizados a abrir Créditos Adicionais e Suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do total de despesa fixada para cada Poder.

Parágrafo único - Entende-se por Créditos Adicionais Suplementares as alterações dentro do mesmo órgão e unidade orçamentária, mesmo programa de trabalho, mesma categoria econômica da despesa.

Artigo 37 - Fica o Poder Executivo, nos termos do inciso V, do Artigo 167, da Constituição Federal/88 e artigos 7º, 42 e inciso I do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64, autorizados a abrir Crédito Adicional - *Superávit* Financeiro, por Fonte de Recursos.

§ 1º - Entende-se por *Superávit* Financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, apurada por Fonte de Recursos, em 31 de dezembro de 2020.

§ 2º - Ficam excluídos do limite fixado no Artigo 36 desta lei, os créditos previstos no *caput* deste artigo.

Artigo 38 - Fica o Poder Executivo, nos termos do inciso V, do Artigo 167, da Constituição Federal/88 e artigos 7º, 42 e inciso II do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64, autorizados a abrir Crédito Adicional - Excesso de Arrecadação, por Fonte de Recursos.

§ 1º - Entende-se por Excesso de Arrecadação o recebimento de recursos de convênios não previstos na Lei Orçamentária de 2020 e a diferença positiva entre a receita prevista na Lei Orçamentária de 2020 e a receita efetivamente realizada, por Fonte de Recursos.

§ 2º - Ficam excluídos do limite fixado no Artigo 36 desta lei, os créditos previstos no *caput* deste artigo.

Artigo 39 - Fica o Poder Executivo, nos termos do inciso VI, do Artigo 167, da Constituição Federal/88, e artigos 7º, 42 e inciso III do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64, autorizados a abrir Crédito Adicional - Transposição.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

§ 1º - Entende-se por Transposição a realocação de recursos entre programas de trabalho, dentro de um mesmo órgão, mesma categoria econômica da despesa e mesma fonte de recursos.

§ 2º - Ficam excluídos do limite fixado no Artigo 36 desta lei, os créditos previstos no *caput* deste artigo.

Artigo 40 - Fica o Poder Executivo, nos termos do inciso VI, do Artigo 167, da Constituição Federal/88, e artigos 7º, 42 e inciso III do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64, autorizados a abrir Crédito Adicional - Remanejamento.

§ 1º - Entende-se por Remanejamento a realocação de recursos entre órgãos, dentro da mesma fonte de recursos, independente da categoria econômica da despesa.

§ 2º Ficam excluídos do limite fixado no Artigo 36 desta lei, os créditos previstos no *caput* deste artigo.

Artigo 41 - Ficam os Poderes Executivo e Legislativo, nos termos do inciso VI, do Artigo 167, da Constituição Federal/88, e artigos 7º, 42 e inciso III do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64, autorizados a abrir Crédito Adicional - Transferência.

§ 1º - Entende-se por Transferência a realocação de recursos entre categorias econômicas da despesa, dentro do mesmo órgão, mesmo programa de trabalho e mesma fonte de recursos.

§ 2º - Ficam excluídos do limite fixado no Artigo 36 desta lei, os créditos previstos no *caput* deste artigo.

Artigo 42 - Ficam os Poderes Legislativo e Executivo autorizados a alterar as Modalidades de Aplicação constantes da Lei Orçamentária de 2020 até o limite de dez por cento do total da despesa fixada para cada Poder.

Parágrafo único - Ficam excluídos do limite fixado no Artigo 36 desta lei, os créditos previstos no *caput* deste artigo.

Artigo 43 - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar as fontes de recursos constantes da Lei Orçamentária de 2020 até o limite de dez por cento do total da despesa fixada para o Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

§ 1º - A alteração prevista no *caput* fica limitada às Fontes de Recursos a seguir especificadas:

000	Recursos Ordinários (Livres) – Exercício Corrente
101	FUNDEB – 60% - Exercício Corrente
102	FUNDEB – 40% - Exercício Corrente
103	Educação 5% - Transferências Constitucionais Vinculadas a Educação – Exercício Corrente
104	Educação 25% - Impostos Vinculados à Educação – Exercício Corrente.

§ 2º - Ficam excluídas do limite fixado no Artigo 36 desta lei, as alterações previstas no *caput* deste artigo.

Artigo 44 - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no § 2º, do Artigo 167, da Constituição Federal/88, será efetivada mediante decreto do Poder Executivo.

§ 1º - Para a reabertura dos créditos previstos no *caput*, o Executivo utilizar-se-á do previsto nos incisos I e II, do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 2º - Ficam excluídos do limite fixado no Artigo 36 desta lei, os créditos previstos no *caput* deste artigo.

Artigo 45 - Os recursos provenientes de convênios repassados pelo Município a outras entidades públicas ou privados, deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas ao Órgão de Controle Interno do Município.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Artigo 46 - As despesas com pessoal e encargos sociais para o exercício financeiro de 2020 serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais aplicáveis, na Lei Federal nº 9.717, de 27/11/1998, na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

Artigo 47 - O reajuste salarial dos servidores públicos municipais deverá observar a previsão de recursos orçamentários e financeiros constantes na Lei Orçamentária de 2020, e em seus Créditos Adicionais, em categoria de programação específica, observando o limite do inciso III, do Artigo 20, e o Artigo 21 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

Artigo 48 - O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Administração, publicará, até 31 de julho de 2019, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil e demonstrará os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis e de cargos vagos, comparando-os com os quantitativos do ano anterior e indicando as respectivas variações percentuais.

Artigo 49 - O Poder Legislativo, durante o exercício financeiro de 2020, deverá enquadrar-se nas determinações dos arts. 46 e 47 desta lei, com relação às despesas com pessoal e encargos sociais.

Artigo 50 - Os Poderes Legislativo e Executivo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como base de cálculo, para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, a folha de pagamento do mês de Junho de 2019 projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais a serem concedidos aos servidores públicos municipais, bem como as admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto nos arts. 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, observado o contido no Artigo 37, II, da Constituição Federal.

§ 1º - Para atender ao disposto no *caput* deste artigo serão observados os limites estabelecidos na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, e na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

§ 2º - Para fins de atendimento ao disposto no art. 22, V da Lei Complementar 101/2000- LRF, ficam autorizadas a contratação de horas extras nos setores de saúde, educação e serviços essenciais mediante autorização expressa do ordenador de despesas.

Artigo 51 - No exercício financeiro de 2020, observado o disposto no Artigo 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

I - existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o Artigo 48 desta lei;

II - houver vacância, após 31 de julho de 2020, dos cargos ocupados, constantes da referida tabela;

III - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e

IV - forem observados os limites previstos no parágrafo único do Artigo 64 desta lei, ressalvado o disposto no Artigo 22, inciso IV, da LRF.

Parágrafo único - A criação de cargos, empregos e funções somente poderão ocorrer depois de atendido ao disposto neste artigo, no Artigo 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, e nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

Artigo 52 - O disposto no Artigo 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único - Não se consideram como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente; ou

III - não caracterizem relação direta de emprego.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Artigo 53 - Ocorrendo alterações na legislação tributária em vigor, decorrentes de lei aprovada até o término deste exercício, que impliquem acréscimo em relação à estimativa de receita constante do Projeto de Lei Orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes na execução orçamentária.

Artigo 54 - Os tributos poderão ser corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pelo INPC/IBGE ou outro indexador que venha substituí-lo.

Artigo 55 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU do exercício de 2020 terá desconto de até quinze por cento do valor lançado para pagamento na primeira cota única e dez por cento na segunda cota única.

Artigo 56 - Na previsão da receita para o exercício financeiro de 2020 serão observados os incentivos e os benefícios fiscais estabelecidos pelas Leis Municipais de Isenções e de Incentivo à Industrialização, se atendidas às exigências do Artigo 14, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, conforme detalhado no Anexo de Metas Fiscais - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita.

Artigo 57 - Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no Artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

Artigo 58 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em Lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no Artigo 14, § 3º, II, da LRF.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Artigo 59 - O Orçamento da Administração Direta deverá destinar recursos ao pagamento do serviço da dívida municipal.

Parágrafo único - Serão destinados os recursos para o atendimento de despesas com juros, com outros encargos e a amortização da dívida somente às operações contratadas até 30 de junho de 2002.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 60 - Cabe à Assessoria de Planejamento a responsabilidade pela coordenação da elaboração e da consolidação do projeto de lei orçamentária, de que trata esta lei.

Parágrafo único - A Assessoria de Planejamento determinará sobre:

- I - o calendário das atividades para a elaboração dos orçamentos;
- II - a elaboração e a distribuição do material que compõe as propostas parciais do Orçamento Anual dos Poderes Legislativo e Executivo e dos Fundos do Município; e
- III - as instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos de que trata esta lei.

Artigo 61 - Para os efeitos do disposto no Artigo 16, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF:

- I - as especificações nele contidas, interromperão o processo administrativo de que trata o Artigo 38 da Lei nº 8.666/1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o Artigo 182, § 3º, da Constituição Federal; e
- II - as despesas irrelevantes, conforme disposto no Artigo 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, são aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do Artigo 24 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

Artigo 62 - São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesas, que possibilitem a execução destas, sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária, em cumprimento aos artº. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

Artigo 63 - Os valores das metas fiscais, em anexo, devem ser considerados como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do projeto de lei orçamentária de 2020 ao Legislativo Municipal.

Artigo 64 - A execução orçamentária dos órgãos da administração constantes do orçamento fiscal será processada por meio de sistema informatizado único.

Artigo 65 - Para efeito do disposto no Artigo 42, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento jurídico.

Parágrafo único - No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública Municipal, consideram-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Artigo 66 - A Assessoria de Planejamento divulgará no prazo de trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, especificando-o por atividades, projetos e operações especiais, em cada unidade orçamentária contida no Orçamento Fiscal, bem como as demais normas para a execução orçamentária.

Artigo 67 - Cabe ao Órgão de Controle Interno do Município a responsabilidade pela apuração dos resultados primário e nominal para fins de avaliação do cumprimento das metas fiscais previstas nesta lei, em atendimento ao Artigo 9º e parágrafos da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

Artigo 68 - Os recursos decorrentes de emendas que ficarem sem despesas correspondentes ou que alterem os valores da receita orçamentária poderão ser utilizados mediante créditos adicionais suplementares e especiais com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do Artigo 166, § 8º da Constituição Federal.

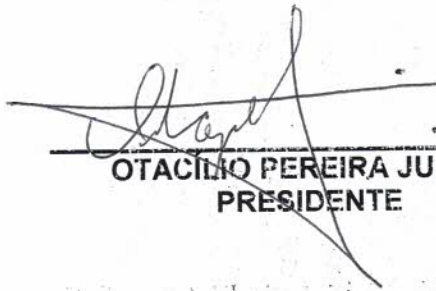


CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

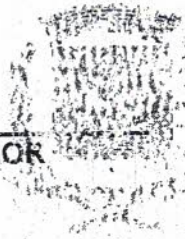
Artigo 69 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2019

O Projeto de Lei supra confere com o original e que ora se encaminha para sanção.



OTACÍLIO PEREIRA JUNIOR
PRESIDENTE



JANAINA BARBOSA DA SILVA
1º SECRETÁRIO

Referente ao Projeto de Lei nº 20/2019 de autoria do Executivo Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

Ofício nº 67/2019-EXP.EXC

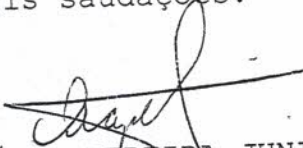
Porecatu, 11 de junho de 2019.

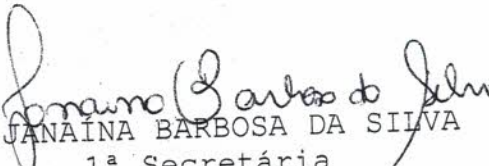
Senhor Prefeito,

Encaminhamos para sanção o Projeto de Lei nº 20/2019 (em anexo), aprovado na 19ª Sessão Ordinária realizada no dia 10 de junho de 2019.

Sendo só o que se reserva para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência votos de elevada estima e distinta consideração.

Cordiais saudações.


OTACÍLIO PEREIRA JUNIOR
Presidente da Câmara


JANAÍNA BARBOSA DA SILVA
1ª Secretária



Excelentíssimo Senhor
Fábio Luiz Andrade
DD. Prefeito Municipal

RECEBIDO
Data: 12/6/19
às: 10:41

Região



L E I Nº 1.828, de 12 de junho de 2019

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE PORECATU PARA O EXERCÍCIO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito do Município de Porecatu**, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

F A Z S A B E R,

QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU, ESTADO DO PARANÁ, EM SUA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 10 DE JUNHO DE 2019, APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º, inciso II, do Artigo 165, da Constituição Federal, no Artigo 4º, da Lei Complementar nº 101, e no Artigo 91, da Lei Orgânica do Município de Porecatu, as diretrizes orçamentárias do Município, relativas ao exercício financeiro de 2020, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - a organização e a estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
- IV - as diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre a Legislação Tributária do Município;
- VII - as disposições relativas à Dívida Pública Municipal; e
- VIII - as disposições finais.

Parágrafo único - Integram esta Lei os seguintes anexos:

- I – Estrutura Orçamentária;
- II – Metas e Prioridades;
- III – Metas Fiscais;
- IV – Riscos Fiscais; e,
- V – Obras em andamento.

CAPÍTULO I

METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Artigo 2º - Constituem prioridades do Governo Municipal:

- I - implementar políticas municipais de responsabilidade social;
- II - a austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III - promover a adequação, modernização e eficiência dos serviços públicos;



- IV - promover o aprimoramento, modernização e valorização do quadro de servidores;
- V - promover a adequação da infraestrutura urbana e do sistema viário;
- VI - promover o desenvolvimento econômico sustentável do Município; e
- VII - à promoção do desenvolvimento rural.

§ 1º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual será elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

§ 2º - Na destinação de recursos às ações constantes do projeto de lei orçamentária serão adotados os critérios estabelecidos em lei específica ou no Plano Plurianual - PPA.

Artigo 3º - Em conformidade com o disposto no § 2º, do Artigo 165, da Constituição Federal, no Artigo 4º, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF e no Artigo 91 da Lei Orgânica do Município, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2020 estarão estabelecidas no Anexo II – Metas e Prioridades.

§ 1º - Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2020 será dada prioridade:

- I - à redução das desigualdades sociais e melhoria da qualidade de vida da população;
- II - ao atendimento integral à criança e ao adolescente;
- III - à austeridade na gestão dos recursos públicos;
- IV - à geração de emprego e renda e preservação dos recursos naturais;
- V - à promoção do desenvolvimento urbano; e
- VI - à promoção do desenvolvimento rural.

§ 2º A execução das ações vinculadas às metas e prioridades do Anexo a que se refere o *caput* estará condicionada à manutenção do equilíbrio das contas públicas, conforme Anexo de Metas Fiscais que integra a presente lei.

Artigo 4º - Será garantida a destinação de recursos orçamentários para a oferta de programas públicos de atendimento à infância e à adolescência no Município, conforme disposto no Artigo 227 da Constituição Federal/88 e no Artigo 4º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e suas alterações - **Estatuto da Criança e do Adolescente**.

Artigo 5º - Na elaboração do Orçamento da Administração Pública Municipal buscar-se-á a contribuição de toda a sociedade num processo de democracia participativa, voluntária e universal, por meio dos Conselhos Municipais, em atendimento ao disposto no Artigo 44 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Parágrafo Único - Durante o processo de elaboração da proposta orçamentária o Poder Executivo promoverá audiência pública, nos termos do parágrafo único do



Artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

CAPÍTULO II ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Artigo 6º - O Projeto de Lei Orçamentária do Município, relativo ao exercício de 2020 deve obedecer aos princípios de justiça social, de controle social, da transparência na elaboração e execução do orçamento e da economicidade, observado o seguinte:

I - o princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e na execução do orçamento, projetos e atividades que possam reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da Cidade, bem como combater a exclusão social;

II - o princípio de controle social implica assegurar a todos os cidadãos a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

III - o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento; e

IV - o princípio da economicidade implica, na relação custo-benefício, ou seja, na eficiência dos atos de despesa, que conduz à própria eficiência da atividade administrativa.

Artigo 7º - Para efeito desta lei entende-se por:

I - diretriz: o conjunto de princípios que orienta a execução dos Programas de Governo;

II - função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

III - subfunção: uma partição da função que visa agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;

IV - programa: o instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

V - ação: especifica a forma de alcance do objetivo do programa de governo, onde descreve o produto e a meta física programada e sua finalidade, bem como os investimentos que devem ser detalhados em unidades e medidas;

VI - atividade: o instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente e das quais resulta um produto necessário à manutenção das ações de governo;

VII - projeto: o instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento das ações de governo;

VIII - operação especial: o conjunto de despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo, das quais não resultam em um produto e não geram contraprestação direta sob formas de bens ou serviços representando, basicamente, o detalhamento da função Encargos Especiais;



IX - órgão orçamentário: constitui a categoria mais elevada da Classificação Institucional, onde são vinculadas as unidades orçamentárias para desenvolverem um programa de trabalho definido;

X - unidade orçamentária: constitui-se num desdobramento de um órgão orçamentário, podendo ser da administração direta, ou da administração indireta em cujo nome a lei orçamentária anual consigna expressamente, dotações com vistas à sua manutenção e à realização de um determinado programa de trabalho;

XI - modalidade de aplicação: a especificação da forma de aplicação dos recursos orçamentários;

XII - concedente: o órgão ou entidade da Administração Pública Municipal responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive de descentralização de créditos orçamentários; e

XIII - convenente: as entidades da Administração Pública Municipal e entidades privadas que recebem transferências financeiras, inclusive quando decorrentes de descentralização de créditos orçamentários.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no projeto de Lei Orçamentária por programas, os quais estarão vinculados a atividades, projetos ou operações especiais mediante a indicação de suas metas físicas, sempre que possível.

Artigo 8º - As metas físicas serão indicadas no desdobramento da programação vinculada aos respectivos projetos, atividades e operações especiais de modo a especificar a ação/meta integral ou parcial dos programas de trabalho.

Artigo 9º - O Orçamento Fiscal que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 2019, compreenderá a programação dos Poderes Legislativos e Executivos do Município, seus Órgãos e Fundos Municipais.

Artigo 10 - O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com as respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a categoria econômica, o grupo de natureza da despesa, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa.

§ 1º - As categorias econômicas estão assim detalhadas:

I - Despesas correntes - 3; e

II - Despesas de capital - 4.



§ 2º - Os grupos de natureza da despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

- I - pessoal e encargos sociais - 1;
- II - juros e encargos da dívida - 2;
- III - outras despesas correntes - 3;
- IV - investimentos - 4;
- V - inversões financeiras - 5; e
- VI - amortização da dívida - 6.

§ 3º - A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

- I - diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, mediante descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social;
- II - indiretamente, mediante transferência financeira, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas sem fins lucrativos.

§ 4º - Na especificação da modalidade de aplicação de que trata o parágrafo anterior será observado, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I - transferências à União - 20;
- II - transferências a Estados e ao Distrito Federal - 30;
- III - transferências a instituições privadas sem fins lucrativos - 50;
- IV - transferências a consórcios públicos - 71;
- V - aplicações diretas - 90; e

§ 5º - A especificação da despesa será apresentada por unidade orçamentária até o nível de elemento de despesa.

Artigo 11 - A Reserva de Contingência prevista no Artigo 35 desta lei será identificada pelo dígito 9 (nove) no que se refere à categoria econômica, ao grupo de natureza da despesa, à modalidade de aplicação, ao elemento de despesa e à fonte de recursos.

Artigo 12 - A Lei Orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos as dotações destinadas:

- I - ao pagamento de precatórios judiciais, inclusive o cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor; e
- II - ao pagamento dos juros, encargos e amortização da dívida fundada.

Artigo 13 - Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar, na elaboração dos Orçamentos, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Município bem como na classificação orçamentária da receita e da despesa, por alterações na legislação federal ocorridas após o encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020 ao Poder Legislativo.

Artigo 14 - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:



- I - o demonstrativo do cumprimento da legislação que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos na manutenção e o desenvolvimento do ensino;
- II - o demonstrativo que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos em saúde, em cumprimento à Emenda Constitucional nº 29/2000;
- III - a discriminação da dívida pública total acumulada.

Artigo 15 - O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal constituir-se-á de:

- I - texto da lei;
- II - quadros orçamentários consolidados;
- III - anexo do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei.

Parágrafo único - Integrarão o Orçamento Fiscal, todos os quadros previstos no inciso III, do Artigo 22, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

CAPÍTULO III DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Artigo 16 - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar o percentual de sete por cento, relativo ao somatório da receita tributária com as transferências previstas no § 5º, do Artigo 153, e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal/88, efetivamente realizado no exercício anterior, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000.

Parágrafo único - O desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal, será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, ou de comum acordo entre os poderes.

Artigo 17 - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária, para fins de consolidação, até o dia 30 de julho do corrente exercício, observadas as disposições desta lei.

CAPÍTULO IV DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I Diretrizes Gerais

Artigo 18 - A elaboração do projeto de lei, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2020 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como deverão levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra a presente lei, além dos parâmetros da Receita Corrente



Líquida, visando ao equilíbrio orçamentário-financeiro.

§ 1º - Será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

I - pelo Poder Legislativo, no que lhe couber, os instrumentos de gestão previstos no *caput* do Artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

II - pelo Poder Executivo:

- a) A Lei Orçamentária Anual e seus anexos;
- b) As alterações orçamentárias realizadas mediante a abertura de Créditos Adicionais;
- c) O Relatório Resumido da Execução Orçamentária; e
- d) O Relatório de Gestão Fiscal.

§ 2º Para o efetivo cumprimento da transparência na gestão fiscal de que trata o *caput* deste artigo, o Poder Executivo, por meio do Secretária de Fazenda e ou da Assessoria de Planejamento e do Órgão de Controle Interno do Município, deverá:

I - manter atualizado o endereço eletrônico, de livre acesso a todo cidadão, com os instrumentos de gestão descritos no *caput* do Artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF; e

II - providenciar as medidas previstas no inciso II, do § 1º, deste artigo, a partir da execução da Lei Orçamentária Anual, do exercício de 2020, e nos prazos definida pela Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

Artigo 19 - As estimativas de receitas serão feitas com a observância estrita das normas técnicas e legais e considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

Artigo 20 - O Poder Executivo, sob a coordenação da Assessoria de Planejamento e Secretaria de Fazenda, deverá elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do Artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, visando ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta lei.

§ 1º - O Poder Legislativo deverá enviar ao Poder Executivo, até dez dias após a publicação da Lei Orçamentária para 2020, a programação de desembolso mensal para o referido exercício.

§ 2º - O Poder Executivo publicará a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2020.

Artigo 21 - No prazo previsto no artigo anterior desta lei, o Poder Executivo, sob a coordenação da Assessoria de Planejamento e Secretaria de Fazenda, deverá publicar as receitas previstas, desdobradas em metas bimestrais, juntamente com as medidas de combate à evasão e à sonegação, bem como as quantidades e os valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa e o montante dos créditos



tributários passíveis de cobrança administrativa, nos termos do Artigo 13, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

Artigo 22 - Se for verificado, ao final de um bimestre, que a execução das despesas foi superior à realização das receitas, o Poder Legislativo e o Poder Executivo promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira.

§ 1º - Caso haja necessidade, a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para o cumprimento do disposto no Artigo 9º, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, visando atingir as metas fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais - Metas Anuais, desta lei, será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de Outras Despesas Correntes, Investimentos e Inversões Financeiras, de cada Poder, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 2º - Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Artigo 23 - Além de observar as diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos Programas de Governo.

Artigo 24 - As propostas parciais dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as de seus Órgãos e Fundos Municipais serão elaboradas segundo os preços vigentes no mês de julho de 2019.

Artigo 25 - A Lei Orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos sem antes ter assegurado recursos suficientes para obras ou etapas de obras em andamento e para conservação do patrimônio público, salvo projetos programados com recursos de convênios e operações de crédito.

Artigo 26 - É obrigatória a destinação de recursos para compor contrapartida de transferências voluntárias efetuadas pela União e pelo Estado, bem como de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, de amortização, de juros e de outros encargos, observado o cronograma de desembolso da respectiva operação.

Parágrafo único - Somente serão incluídas, na proposta orçamentária anual, dotações relativas às operações de crédito contratadas ou autorizadas pelo Legislativo Municipal até 30 de junho de 2019.

Artigo 27 - A Procuradoria Jurídica do Município encaminhará à Assessoria Municipal de Planejamento, até 15 de julho do corrente exercício, a relação dos



débitos decorrentes de precatórios judiciais inscritos até 1º de julho de 2019 a serem incluídos na proposta orçamentária de 2020 devidamente atualizados, conforme determinado pelo § 1º, do Artigo 100, da Constituição Federal/88, e discriminada conforme detalhamento constante do Artigo 12 desta lei, especificando:

- I - número e data do ajuizamento da ação originária;
- II - número do precatório;
- III - tipo da causa julgada (de acordo com a origem da despesa);
- IV - enquadramento (alimentar ou não - alimentar);
- V - data da autuação do precatório;
- VI - nome do beneficiário;
- VII - valor do precatório a ser pago;
- VIII - data do trânsito em julgado; e
- IX - número da vara ou comarca de origem.

Parágrafo único - A atualização monetária dos precatórios, determinada no § 1º, do Artigo 100, da Constituição Federal/88 e das parcelas resultantes observará, no exercício de 2020, os índices adotados pelo Poder Judiciário respectivos.

Artigo 28 - As obras já iniciadas terão prioridade na alocação dos recursos para a sua continuidade e/ou conclusão.

Artigo 29 - O controle de custos e a avaliação de resultados previstos no inciso I, alínea "e", do Artigo 4º e no § 3º, do Artigo 50, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, serão realizados pelo Órgão de Controle Interno do Município.

SEÇÃO II

Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Artigo 30 - O Orçamento Fiscal estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento centralizado do Tesouro Municipal e fixarão as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo bem como as de seus Órgãos e Fundos Municipais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade, da exclusividade, da publicidade e da legalidade.

Artigo 31 - É vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos adicionais suplementares ou especiais com finalidade precisa.

Artigo 32 - Na estimativa da receita e na fixação da despesa serão considerados:

- I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade;
- II - o aumento ou diminuição dos serviços prestados, a tendência do exercício; e
- III - as alterações tributárias.

Artigo 33 - O Município aplicará, no mínimo, 25% de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências constitucionais, na



manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o Artigo 212 da Constituição Federal/88.

Artigo 34 - O Município aplicará, no mínimo, 15% em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no inciso III, do Artigo 7º, da Emenda Constitucional nº 29/2000 e no inciso III, do Artigo 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal/88.

Artigo 35 - A Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência no valor até meio por cento da Receita Corrente Líquida, destinada a atender aos passivos contingentes e a outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme previsto no inciso III, do Artigo 5º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

Parágrafo Único - Caso não seja necessária à utilização da Reserva de Contingência para sua finalidade, no todo ou em parte, até o mês de setembro, o saldo remanescente poderá ser utilizado apenas para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais destinados à prestação de serviços públicos de assistência social, saúde e educação e ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida pública.

Artigo 36 - Fica o Poder Legislativo e Executivo, nos termos do inciso V, do artigo 167, da Constituição Federal/88 e artigos 7º, 42 e inciso III do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64, autorizados a abrir Créditos Adicionais e Suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do total de despesa fixada para cada Poder.

Parágrafo único - Entende-se por Créditos Adicionais Suplementares as alterações dentro do mesmo órgão e unidade orçamentária, mesmo programa de trabalho, mesma categoria econômica da despesa.

Artigo 37 - Fica o Poder Executivo, nos termos do inciso V, do Artigo 167, da Constituição Federal/88 e artigos 7º, 42 e inciso I do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64, autorizados a abrir Crédito Adicional - *Superávit* Financeiro, por Fonte de Recursos.

§ 1º - Entende-se por *Superávit* Financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, apurada por Fonte de Recursos, em 31 de dezembro de 2020.

§ 2º - Ficam excluídos do limite fixado no Artigo 36 desta lei, os créditos previstos no *caput* deste artigo.

Artigo 38 - Fica o Poder Executivo, nos termos do inciso V, do Artigo 167, da Constituição Federal/88 e artigos 7º, 42 e inciso II do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64, autorizados a abrir Crédito Adicional - Excesso de Arrecadação, por Fonte de Recursos.



§ 1º - Entende-se por Excesso de Arrecadação o recebimento de recursos de convênios não previstos na Lei Orçamentária de 2020 e a diferença positiva entre a receita prevista na Lei Orçamentária de 2020 e a receita efetivamente realizada, por Fonte de Recursos.

§ 2º - Ficam excluídos do limite fixado no Artigo 36 desta lei, os créditos previstos no *caput* deste artigo.

Artigo 39 - Fica o Poder Executivo, nos termos do inciso VI, do Artigo 167, da Constituição Federal/88, e artigos 7º, 42 e inciso III do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64, autorizados a abrir Crédito Adicional - Transposição.

§ 1º - Entende-se por Transposição a realocação de recursos entre programas de trabalho, dentro de um mesmo órgão, mesma categoria econômica da despesa e mesma fonte de recursos.

§ 2º - Ficam excluídos do limite fixado no Artigo 36 desta lei, os créditos previstos no *caput* deste artigo.

Artigo 40 - Fica o Poder Executivo, nos termos do inciso VI, do Artigo 167, da Constituição Federal/88, e artigos 7º, 42 e inciso III do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64, autorizados a abrir Crédito Adicional - Remanejamento.

§ 1º - Entende-se por Remanejamento a realocação de recursos entre órgãos, dentro da mesma fonte de recursos, independente da categoria econômica da despesa.

§ 2º Ficam excluídos do limite fixado no Artigo 36 desta lei, os créditos previstos no *caput* deste artigo.

Artigo 41 - Ficam os Poderes Executivo e Legislativo, nos termos do inciso VI, do Artigo 167, da Constituição Federal/88, e artigos 7º, 42 e inciso III do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64, autorizados a abrir Crédito Adicional - Transferência.

§ 1º - Entende-se por Transferência a realocação de recursos entre categorias econômicas da despesa, dentro do mesmo órgão, mesmo programa de trabalho e mesma fonte de recursos.

§ 2º - Ficam excluídos do limite fixado no Artigo 36 desta lei, os créditos previstos no *caput* deste artigo.

Artigo 42 - Ficam os Poderes Legislativo e Executivo autorizados a alterar as Modalidades de Aplicação constantes da Lei Orçamentária de 2020 até o limite de dez por cento do total da despesa fixada para cada Poder.

Parágrafo único - Ficam excluídos do limite fixado no Artigo 36 desta lei, os créditos previstos no *caput* deste artigo.



Artigo 43 - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar as fontes de recursos constantes da Lei Orçamentária de 2020 até o limite de dez por cento do total da despesa fixada para o Poder Executivo.

§ 1º - A alteração prevista no *caput* fica limitada às Fontes de Recursos a seguir especificadas:

000	Recursos Ordinários (Livres) – Exercício Corrente
101	FUNDEB – 60% - Exercício Corrente
102	FUNDEB – 40% - Exercício Corrente
103	Educação 5% - Transferências Constitucionais Vinculadas a Educação – Exercício Corrente
104	Educação 25% - Impostos Vinculados à Educação – Exercício Corrente.

§ 2º - Ficam excluídas do limite fixado no Artigo 36 desta lei, as alterações previstas no *caput* deste artigo.

Artigo 44 - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no § 2º, do Artigo 167, da Constituição Federal/88, será efetivada mediante decreto do Poder Executivo.

§ 1º - Para a reabertura dos créditos previstos no *caput*, o Executivo utilizar-se-á do previsto nos incisos I e II, do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 2º - Ficam excluídos do limite fixado no Artigo 36 desta lei, os créditos previstos no *caput* deste artigo.

Artigo 45 - Os recursos provenientes de convênios repassados pelo Município a outras entidades públicas ou privados, deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas ao Órgão de Controle Interno do Município.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Artigo 46 - As despesas com pessoal e encargos sociais para o exercício financeiro de 2020 serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais aplicáveis, na Lei Federal nº 9.717, de 27/11/1998, na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

Artigo 47 - O reajuste salarial dos servidores públicos municipais deverá observar a previsão de recursos orçamentários e financeiros constantes na Lei Orçamentária de 2020, e em seus Créditos Adicionais, em categoria de programação específica, observando o limite do inciso III, do Artigo 20, e o Artigo 21 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.



Artigo 48 - O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Administração, publicará, até 31 de julho de 2019, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil e demonstrará os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis e de cargos vagos, comparando-os com os quantitativos do ano anterior e indicando as respectivas variações percentuais.

Artigo 49 - O Poder Legislativo, durante o exercício financeiro de 2020, deverá enquadrar-se nas determinações dos arts. 46 e 47 desta lei, com relação às despesas com pessoal e encargos sociais.

Artigo 50 - Os Poderes Legislativo e Executivo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como base de cálculo, para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, a folha de pagamento do mês de Junho de 2019 projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais a serem concedidos aos servidores públicos municipais, bem como as admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto nos arts. 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, observado o contido no Artigo 37, II, da Constituição Federal.

§ 1º - Para atender ao disposto no *caput* deste artigo serão observados os limites estabelecidos na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, e na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

§ 2º - Para fins de atendimento ao disposto no art. 22, V da Lei Complementar 101/2000- LRF, ficam autorizadas a contratação de horas extras nos setores de saúde, educação e serviços essenciais mediante autorização expressa do ordenador de despesas.

Artigo 51 - No exercício financeiro de 2020, observado o disposto no Artigo 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I - existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o Artigo 48 desta lei;
- II - houver vacância, após 31 de julho de 2020, dos cargos ocupados, constantes da referida tabela;
- III - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e
- IV - forem observados os limites previstos no parágrafo único do Artigo 64 desta lei, ressalvado o disposto no Artigo 22, inciso IV, da LRF.

Parágrafo único - A criação de cargos, empregos e funções somente poderão ocorrer depois de atendido ao disposto neste artigo, no Artigo 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, e nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

Artigo 52 - O disposto no Artigo 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.



Parágrafo único - Não se consideram como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente; ou

III - não caracterizem relação direta de emprego.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Artigo 53 - Ocorrendo alterações na legislação tributária em vigor, decorrentes de lei aprovada até o término deste exercício, que impliquem acréscimo em relação à estimativa de receita constante do Projeto de Lei Orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes na execução orçamentária.

Artigo 54 - Os tributos poderão ser corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pelo INPC/IBGE ou outro indexador que venha substituí-lo.

Artigo 55 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU do exercício de 2020 terá desconto de até quinze por cento do valor lançado para pagamento na primeira cota única e dez por cento na segunda cota única.

Artigo 56 - Na previsão da receita para o exercício financeiro de 2020 serão observados os incentivos e os benefícios fiscais estabelecidos pelas Leis Municipais de Isenções e de Incentivo à Industrialização, se atendidas às exigências do Artigo 14, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, conforme detalhado no Anexo de Metas Fiscais - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita.

Artigo 57 - Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no Artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

Artigo 58 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em Lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no Artigo 14, § 3º, II, da LRF.



CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Artigo 59 - O Orçamento da Administração Direta deverá destinar recursos ao pagamento do serviço da dívida municipal.

Parágrafo único - Serão destinados recursos para o atendimento de despesas com juros, com outros encargos e com amortização da dívida somente às operações contratadas até 30 de junho de 2019.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 60 - Cabe à Assessoria de Planejamento a responsabilidade pela coordenação da elaboração e da consolidação do projeto de lei orçamentária, de que trata esta lei.

Parágrafo único - A Assessoria de Planejamento determinará sobre:

- I - o calendário das atividades para a elaboração dos orçamentos;
- II - a elaboração e a distribuição do material que compõe as propostas parciais do Orçamento Anual dos Poderes Legislativo e Executivo e dos Fundos do Município; e
- III - as instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos de que trata esta lei.

Artigo 61 - Para os efeitos do disposto no Artigo 16, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF:

- I - as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o Artigo 38 da Lei nº 8.666/1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o Artigo 182, § 3º, da Constituição Federal; e
- II - as despesas irrelevantes, conforme disposto no Artigo 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, são aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do Artigo 24 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Artigo 62 - São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesas, que possibilitem a execução destas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária, em cumprimento aos artºs. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

Artigo 63 - Os valores das metas fiscais, em anexo, devem ser considerados como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do projeto de lei orçamentária de 2020 ao Legislativo Municipal.

Artigo 64 - A execução orçamentária dos órgãos da administração constantes do orçamento fiscal será processada por meio de sistema informatizado único.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU

e-mail: pmp@onda.com.br

Site: www.porecatu.pr.gov.br

Artigo 65 - Para efeito do disposto no Artigo 42, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congêneres.

Parágrafo único - No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública Municipal, consideram-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Artigo 66 - A Assessoria de Planejamento divulgará no prazo de trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, especificando-o por atividades, projetos e operações especiais, em cada unidade orçamentária contida no Orçamento Fiscal, bem como as demais normas para a execução orçamentária.

Artigo 67 - Cabe ao Órgão de Controle Interno do Município a responsabilidade pela apuração dos resultados primário e nominal para fins de avaliação do cumprimento das metas fiscais previstas nesta lei, em atendimento ao Artigo 9º e parágrafos da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

Artigo 68 - Os recursos decorrentes de emendas que ficarem sem despesas correspondentes ou que alterem os valores da receita orçamentária poderão ser utilizados mediante créditos adicionais suplementares e especiais com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do Artigo 166, § 8º da Constituição Federal.

Artigo 69 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORECATU, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de junho do ano de dois mil e dezanove (12.06.2019).

Fábio Luiz Andrade
Prefeito



CLÁUSULA SEGUNDA: Fica alterada a Cláusula Terceira (do valor), em virtude do reajuste de preços unitários, constante na Cláusula Primeira (do objeto do contrato), passando o valor total contratado na importância R\$ 96.802,72 (noventa e seis mil oitocentos e dois reais e setenta e dois centavos).

CLÁUSULA TERCEIRA: Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições estipuladas no contrato original, e não alteradas por este instrumento.

E, para validade do que pelas partes foi pactuado, firma-se este instrumento em duas vias de igual teor e forma.

INÁCIO JOSÉ WERLE

Prefeito Municipal

ALCINDO ATELIO DICKEL

Auto Posto Canaan Ltda

Testemunhas:

JONES ROBERTO KINNER

RG nº 3.654.820-7/PR

CEZAR AUGUSTO SOARES

RG nº 9.849.923-7 /PR

Publicado por:
Cezar Augusto Soares
Código Identificador:58204F0A

LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO Nº 123/2019

Praça São Francisco de Assis, nº 1583
85.750-000 - Planalto - Paraná

EXTRATO DE CONTRATO Nº 123/2019
PREGÃO PRESENCIAL Nº 025/2019

DATA DA ASSINATURA: 13 de junho de 2019.
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PLANALTO.
CONTRATADA: TECELAGEM MADRYTEX LTDA
OBJETO: Aquisição de tecidos para decoração de ambientes públicos e produção de figurinos para os grupos artísticos do Município, e aquisição de uniforme para a Fanfarra Municipal (lote 02), PROCESSADO PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.
VALOR TOTAL: R\$ 30.451,50 (trinta mil quatrocentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos).
PRAZO DE VIGÊNCIA: 13/05/2020.

INÁCIO JOSÉ WERLE

Prefeito Municipal

Publicado por:
Carla Sabrina Rech Malinski
Código Identificador:7291039E

LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO Nº 124/2019

Praça São Francisco de Assis, nº 1583
85.750-000 - Planalto - Paraná

EXTRATO DE CONTRATO Nº 124/2019
PREGÃO PRESENCIAL Nº 025/2019

DATA DA ASSINATURA: 13 de junho de 2019.
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PLANALTO.
CONTRATADA: EDISON ALVES DA CONCEIÇÃO
OBJETO: Aquisição de tecidos para decoração de ambientes públicos e produção de figurinos para os grupos artísticos do Município, e aquisição de uniforme para a Fanfarra Municipal (lote 02), PROCESSADO PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.
VALOR TOTAL: R\$ 20.503,00 (vinte mil quinhentos e três reais).
PRAZO DE VIGÊNCIA: 13/05/2020.

INÁCIO JOSÉ WERLE

Prefeito Municipal

Publicado por:
Carla Sabrina Rech Malinski
Código Identificador:717FBCA2

LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO Nº 125/2019

Praça São Francisco de Assis, nº 1583
85.750-000 - Planalto - Paraná

EXTRATO DE CONTRATO Nº 125/2019
PREGÃO PRESENCIAL Nº 025/2019

DATA DA ASSINATURA: 13 de junho de 2019.
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PLANALTO.
CONTRATADA: ELIAS RAFAEL FRITZEN-ME
OBJETO: Aquisição de tecidos para decoração de ambientes públicos e produção de figurinos para os grupos artísticos do Município, e aquisição de uniforme para a Fanfarra Municipal (lote 02), PROCESSADO PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.
VALOR TOTAL: R\$ 28.123,00 (vinte e oito mil, cento e vinte e três reais).
PRAZO DE VIGÊNCIA: 13/05/2020.

INÁCIO JOSÉ WERLE

Prefeito Municipal

Publicado por:
Carla Sabrina Rech Malinski
Código Identificador:1EEF9254

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORECATU

ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº 1.828, DE 12 DE JUNHO DE 2019

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE PORECATU PARA O EXERCÍCIO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Porecatu, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER,

QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU, ESTADO DO PARANÁ, EM SUA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 10 DE JUNHO DE 2019, APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º, inciso II, do Artigo 165, da Constituição Federal, no Artigo 4º, da Lei Complementar nº 101, e no Artigo 91, da Lei Orgânica do Município de Porecatu, as diretrizes orçamentárias do Município, relativas ao exercício financeiro de 2020, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - a organização e a estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
- IV - as diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre a Legislação Tributária do Município;
- VII - as disposições relativas à Dívida Pública Municipal; e
- VIII - as disposições finais.

Parágrafo único - Integram esta Lei os seguintes anexos:

- I - Estrutura Orçamentária;
- II - Metas e Prioridades;
- III - Metas Fiscais;

IV – Riscos Fiscais; e,
V – Obras em andamento.

CAPÍTULO I METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Artigo 2º - Constituem prioridades do Governo Municipal:

- I - implementar políticas municipais de responsabilidade social;
- II - a austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III - promover a adequação, modernização e eficiência dos serviços públicos;
- IV - promover o aprimoramento, modernização e valorização do quadro de servidores;
- V - promover a adequação da infraestrutura urbana e do sistema viário;
- VI - promover o desenvolvimento econômico sustentável do Município; e
- VII - à promoção do desenvolvimento rural.

§ 1º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual será elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

§ 2º - Na destinação de recursos às ações constantes do projeto de lei orçamentária serão adotados os critérios estabelecidos em lei específica ou no Plano Plurianual - PPA.

Artigo 3º - Em conformidade com o disposto no § 2º, do Artigo 165, da Constituição Federal, no Artigo 4º, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF e no Artigo 91 da Lei Orgânica do Município, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2020 estarão estabelecidas no Anexo II – Metas e Prioridades.

§ 1º - Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2020 será dada prioridade:

- I - à redução das desigualdades sociais e melhoria da qualidade de vida da população;
- II - ao atendimento integral à criança e ao adolescente;
- III - à austeridade na gestão dos recursos públicos;
- IV - à geração de emprego e renda e preservação dos recursos naturais;
- V - à promoção do desenvolvimento urbano; e
- VI - à promoção do desenvolvimento rural.

§ 2º A execução das ações vinculadas às metas e prioridades do Anexo a que se refere o *caput* estará condicionada à manutenção do equilíbrio das contas públicas, conforme Anexo de Metas Fiscais que integra a presente lei.

Artigo 4º - Será garantida a destinação de recursos orçamentários para a oferta de programas públicos de atendimento à infância e à adolescência no Município, conforme disposto no Artigo 227 da Constituição Federal/88 e no Artigo 4º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e suas alterações - *Estatuto da Criança e do Adolescente*.

Artigo 5º - Na elaboração do Orçamento da Administração Pública Municipal buscar-se-á a contribuição de toda a sociedade num processo de democracia participativa, voluntária e universal, por meio dos Conselhos Municipais, em atendimento ao disposto no Artigo 44 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - *Estatuto da Cidade*.

Parágrafo Único - Durante o processo de elaboração da proposta orçamentária o Poder Executivo promoverá audiência pública, nos termos do parágrafo único do Artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

CAPÍTULO II ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Artigo 6º - O Projeto de Lei Orçamentária do Município, relativo ao exercício de 2020 deve obedecer aos princípios de justiça social, de

controle social, da transparência na elaboração e execução do orçamento e da economicidade, observado o seguinte:

I - o princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e na execução do orçamento, projetos e atividades que possam reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da Cidade, bem como combater a exclusão social;

II - o princípio de controle social implica assegurar a todos os cidadãos a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

III - o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento; e

IV - o princípio da economicidade implica, na relação custo-benefício, ou seja, na eficiência dos atos de despesa, que conduz à própria eficiência da atividade administrativa.

Artigo 7º - Para efeito desta lei entende-se por:

I - diretriz: o conjunto de princípios que orienta a execução dos Programas de Governo;

II - função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

III - subfunção: uma partição da função que visa agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;

IV - programa: o instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

V - ação: específica a forma de alcance do objetivo do programa de governo, onde descreve o produto e a meta física programada e sua finalidade, bem como os investimentos que devem ser detalhados em unidades e medidas;

VI - atividade: o instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente e das quais resulta um produto necessário à manutenção das ações de governo;

VII - projeto: o instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento das ações de governo;

VIII - operação especial: o conjunto de despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo, das quais não resultam em um produto e não geram contraprestação direta sob formas de bens ou serviços representando, basicamente, o detalhamento da função Encargos Especiais;

IX - órgão orçamentário: constitui a categoria mais elevada da Classificação Institucional, onde são vinculadas as unidades orçamentárias para desenvolverem um programa de trabalho definido;

X - unidade orçamentária: constitui-se num desdobramento de um órgão orçamentário, podendo ser da administração direta, ou da administração indireta em cujo nome a lei orçamentária anual consigna expressamente, dotações com vistas à sua manutenção e à realização de um determinado programa de trabalho;

XI - modalidade de aplicação: a especificação da forma de aplicação dos recursos orçamentários;

XII - concedente: o órgão ou entidade da Administração Pública Municipal responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive de descentralização de créditos orçamentários; e

XIII - conveniente: as entidades da Administração Pública Municipal e entidades privadas que recebem transferências financeiras, inclusive quando decorrentes de descentralização de créditos orçamentários.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no projeto de Lei Orçamentária por programas, os quais estarão vinculados a atividades, projetos ou operações especiais mediante a indicação de suas metas físicas, sempre que possível.

Artigo 8º - As metas físicas serão indicadas no desdobramento da programação vinculada aos respectivos projetos, atividades e operações especiais de modo a especificar a ação/meta integral ou parcial dos programas de trabalho.

Artigo 9º - O Orçamento Fiscal que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 2019, compreenderá a programação dos Poderes Legislativos e Executivos do Município, seus Órgãos e Fundos Municipais.

Artigo 10 - O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com as respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a categoria econômica, o grupo de natureza da despesa, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa.

§ 1º - As categorias econômicas estão assim detalhadas:

- I - Despesas correntes - 3; e
- II - Despesas de capital - 4.

§ 2º - Os grupos de natureza da despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

- I - pessoal e encargos sociais - 1;
- II - juros e encargos da dívida - 2;
- III - outras despesas correntes - 3;
- IV - investimentos - 4;
- V - inversões financeiras - 5; e
- VI - amortização da dívida - 6.

§ 3º - A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

- I - diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, mediante descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social;
- II - indiretamente, mediante transferência financeira, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas sem fins lucrativos.

§ 4º - Na especificação da modalidade de aplicação de que trata o parágrafo anterior será observado, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I - transferências à União - 20;
- II - transferências a Estados e ao Distrito Federal - 30;
- III - transferências a instituições privadas sem fins lucrativos - 50;
- IV - transferências a consórcios públicos - 71;
- V - aplicações diretas - 90; e

§ 5º - A especificação da despesa será apresentada por unidade orçamentária até o nível de elemento de despesa.

Artigo 11 - A Reserva de Contingência prevista no Artigo 35 desta lei será identificada pelo dígito 9 (nove) no que se refere à categoria econômica, ao grupo de natureza da despesa, à modalidade de aplicação, ao elemento de despesa e à fonte de recursos.

Artigo 12 - A Lei Orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos as dotações destinadas:

- I - ao pagamento de precatórios judiciais, inclusive o cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor; e
- II - ao pagamento dos juros, encargos e amortização da dívida fundada.

Artigo 13 - Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar, na elaboração dos Orçamentos, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Município bem como na classificação orçamentária da receita e da despesa, por alterações na legislação federal ocorridas após o encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020 ao Poder Legislativo.

Artigo 14 - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I - o demonstrativo do cumprimento da legislação que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos na manutenção e o desenvolvimento do ensino;

II - o demonstrativo que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos em saúde, em cumprimento à Emenda Constitucional nº 29/2000;

III - a discriminação da dívida pública total acumulada.

Artigo 15 - O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal constituir-se-á de:

- I - texto da lei;
- II - quadros orçamentários consolidados;
- III - anexo do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei.

Parágrafo único - Integrarão o Orçamento Fiscal, todos os quadros previstos no inciso III, do Artigo 22, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

CAPÍTULO III DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Artigo 16 - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar o percentual de sete por cento, relativo ao somatório da receita tributária com as transferências previstas no § 5º, do Artigo 153, e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal/88, efetivamente realizado no exercício anterior, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000.

Parágrafo único - O desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal, será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, ou de comum acordo entre os poderes.

Artigo 17 - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária, para fins de consolidação, até o dia 30 de julho do corrente exercício, observadas as disposições desta lei.

CAPÍTULO IV DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I Diretrizes Gerais

Artigo 18 - A elaboração do projeto de lei, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2020 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como deverão levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra a presente lei, além dos parâmetros da Receita Corrente Líquida, visando ao equilíbrio orçamentário-financeiro.

§ 1º - Será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

I - pelo Poder Legislativo, no que lhe couber, os instrumentos de gestão previstos no *caput* do Artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

II - pelo Poder Executivo:

A Lei Orçamentária Anual e seus anexos;

As alterações orçamentárias realizadas mediante a abertura de Créditos Adicionais;

O Relatório Resumido da Execução Orçamentária; e

O Relatório de Gestão Fiscal.

§ 2º Para o efetivo cumprimento da transparência na gestão fiscal de que trata o *caput* deste artigo, o Poder Executivo, por meio do Secretaria de Fazenda e ou da Assessoria de Planejamento e do Órgão de Controle Interno do Município, deverá:

I - manter atualizado o endereço eletrônico, de livre acesso a todo cidadão, com os instrumentos de gestão descritos no *caput* do Artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF; e

II - providenciar as medidas previstas no inciso II, do § 1º, deste artigo, a partir da execução da Lei Orçamentária Anual, do exercício de 2020, e nos prazos definida pela Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

Artigo 19 - As estimativas de receitas serão feitas com a observância estrita das normas técnicas e legais e considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

Artigo 20 - O Poder Executivo, sob a coordenação da Assessoria de Planejamento e Secretaria de Fazenda, deverá elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do Artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, visando ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta lei.

§ 1º - O Poder Legislativo deverá enviar ao Poder Executivo, até dez dias após a publicação da Lei Orçamentária para 2020, a programação de desembolso mensal para o referido exercício.

§ 2º - O Poder Executivo publicará a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2020.

Artigo 21 - No prazo previsto no artigo anterior desta lei, o Poder Executivo, sob a coordenação da Assessoria de Planejamento e Secretaria de Fazenda, deverá publicar as receitas previstas, desdobradas em metas bimestrais, juntamente com as medidas de combate à evasão e à sonegação, bem como as quantidades e os valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa e o montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, nos termos do Artigo 13, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

Artigo 22 - Se for verificado, ao final de um bimestre, que a execução das despesas foi superior à realização das receitas, o Poder Legislativo e o Poder Executivo promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira.

§ 1º - Caso haja necessidade, a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para o cumprimento do disposto no Artigo 9º, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, visando atingir as metas fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais - Metas Anuais, desta lei, será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de Outras Despesas Correntes, Investimentos e Inversões Financeiras, de cada Poder, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 2º - Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Artigo 23 - Além de observar as diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos Programas de Governo.

Artigo 24 - As propostas parciais dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as de seus Órgãos e Fundos Municipais serão elaboradas segundo os preços vigentes no mês de julho de 2019.

Artigo 25 - A Lei Orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos sem antes ter assegurado recursos suficientes para obras ou etapas de obras em andamento e para conservação do patrimônio público, salvo projetos programados com recursos de convênios e operações de crédito.

Artigo 26 - É obrigatória a destinação de recursos para compor contrapartida de transferências voluntárias efetuadas pela União e pelo Estado, bem como de empréstimos internos e externos e para o

pagamento de sinal, de amortização, de juros e de outros encargos, observado o cronograma de desembolso da respectiva operação.

Parágrafo único - Somente serão incluídas, na proposta orçamentária anual, dotações relativas às operações de crédito contratadas ou autorizadas pelo Legislativo Municipal até 30 de junho de 2019.

Artigo 27 - A Procuradoria Jurídica do Município encaminhará à Assessoria Municipal de Planejamento, até 15 de julho do corrente exercício, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais inscritos até 1º de julho de 2019 a serem incluídos na proposta orçamentária de 2020 devidamente atualizados, conforme determinado pelo § 1º, do Artigo 100, da Constituição Federal/88, e discriminada conforme detalhamento constante do Artigo 12 desta lei, especificando:

- I - número e data do ajuizamento da ação originária;
- II - número do precatório;
- III - tipo da causa julgada (de acordo com a origem da despesa);
- IV - enquadramento (alimentar ou não - alimentar);
- V - data da autuação do precatório;
- VI - nome do beneficiário;
- VII - valor do precatório a ser pago;
- VIII - data do trânsito em julgado; e
- IX - número da vara ou comarca de origem.

Parágrafo único - A atualização monetária dos precatórios, determinada no § 1º, do Artigo 100, da Constituição Federal/88 e das parcelas resultantes observará, no exercício de 2020, os índices adotados pelo Poder Judiciário respectivos.

Artigo 28 - As obras já iniciadas terão prioridade na alocação dos recursos para a sua continuidade e/ou conclusão.

Artigo 29 - O controle de custos e a avaliação de resultados previstos no inciso I, alínea "e", do Artigo 4º e no § 3º, do Artigo 50, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, serão realizados pelo Órgão de Controle Interno do Município.

SEÇÃO II

Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Artigo 30 - O Orçamento Fiscal estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento centralizado do Tesouro Municipal e fixarão as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo bem como as de seus Órgãos e Fundos Municipais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade, da exclusividade, da publicidade e da legalidade.

Artigo 31 - É vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos adicionais suplementares ou especiais com finalidade precisa.

Artigo 32 - Na estimativa da receita e na fixação da despesa serão considerados:

- I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade;
- II - o aumento ou diminuição dos serviços prestados, a tendência do exercício; e
- III - as alterações tributárias.

Artigo 33 - O Município aplicará, no mínimo, 25% de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências constitucionais, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o Artigo 212 da Constituição Federal/88.

Artigo 34 - O Município aplicará, no mínimo, 15% em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no inciso III, do Artigo 7º, da Emenda Constitucional nº 29/2000 e no inciso III, do Artigo 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal/88.

Artigo 35 - A Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência no valor até meio por cento da Receita Corrente Líquida, destinada a atender aos passivos contingentes e a outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme previsto no inciso III, do Artigo 5º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

Parágrafo Único - Caso não seja necessária à utilização da Reserva de Contingência para sua finalidade, no todo ou em parte, até o mês de setembro, o saldo remanescente poderá ser utilizado apenas para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais destinados à prestação de serviços públicos de assistência social, saúde e educação e ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida pública.

Artigo 36 - Fica o Poder Legislativo e Executivo, nos termos do inciso V, do artigo 167, da Constituição Federal/88 e artigos 7º, 42 e inciso III do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64, autorizados a abrir Créditos Adicionais e Suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do total de despesa fixada para cada Poder.

Parágrafo único - Entende-se por Créditos Adicionais Suplementares as alterações dentro do mesmo órgão e unidade orçamentária, mesmo programa de trabalho, mesma categoria econômica da despesa.

Artigo 37 - Fica o Poder Executivo, nos termos do inciso V, do Artigo 167, da Constituição Federal/88 e artigos 7º, 42 e inciso I do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64, autorizados a abrir Crédito Adicional - *Superávit* Financeiro, por Fonte de Recursos.

§ 1º - Entende-se por *Superávit* Financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, apurada por Fonte de Recursos, em 31 de dezembro de 2020.

§ 2º - Ficam excluídos do limite fixado no Artigo 36 desta lei, os créditos previstos no *caput* deste artigo.

Artigo 38 - Fica o Poder Executivo, nos termos do inciso V, do Artigo 167, da Constituição Federal/88 e artigos 7º, 42 e inciso II do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64, autorizados a abrir Crédito Adicional - Excesso de Arrecadação, por Fonte de Recursos.

§ 1º - Entende-se por Excesso de Arrecadação o recebimento de recursos de convênios não previstos na Lei Orçamentária de 2020 e a diferença positiva entre a receita prevista na Lei Orçamentária de 2020 e a receita efetivamente realizada, por Fonte de Recursos.

§ 2º - Ficam excluídos do limite fixado no Artigo 36 desta lei, os créditos previstos no *caput* deste artigo.

Artigo 39 - Fica o Poder Executivo, nos termos do inciso VI, do Artigo 167, da Constituição Federal/88, e artigos 7º, 42 e inciso III do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64, autorizados a abrir Crédito Adicional - Transposição.

§ 1º - Entende-se por Transposição a realocação de recursos entre programas de trabalho, dentro de um mesmo órgão, mesma categoria econômica da despesa e mesma fonte de recursos.

§ 2º - Ficam excluídos do limite fixado no Artigo 36 desta lei, os créditos previstos no *caput* deste artigo.

Artigo 40 - Fica o Poder Executivo, nos termos do inciso VI, do Artigo 167, da Constituição Federal/88, e artigos 7º, 42 e inciso III do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64, autorizados a abrir Crédito Adicional - Remanejamento.

§ 1º - Entende-se por Remanejamento a realocação de recursos entre órgãos, dentro da mesma fonte de recursos, independente da categoria econômica da despesa.

§ 2º Ficam excluídos do limite fixado no Artigo 36 desta lei, os créditos previstos no *caput* deste artigo.

Artigo 41 - Ficam os Poderes Executivo e Legislativo, nos termos do inciso VI, do Artigo 167, da Constituição Federal/88, e artigos 7º, 42 e

inciso III do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64, autorizados a abrir Crédito Adicional - Transferência.

§ 1º - Entende-se por Transferência a realocação de recursos entre categorias econômicas da despesa, dentro do mesmo órgão, mesmo programa de trabalho e mesma fonte de recursos.

§ 2º - Ficam excluídos do limite fixado no Artigo 36 desta lei, os créditos previstos no *caput* deste artigo.

Artigo 42 - Ficam os Poderes Legislativo e Executivo autorizados a alterar as Modalidades de Aplicação constantes da Lei Orçamentária de 2020 até o limite de dez por cento do total da despesa fixada para cada Poder.

Parágrafo único - Ficam excluídos do limite fixado no Artigo 36 desta lei, os créditos previstos no *caput* deste artigo.

Artigo 43 - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar as fontes de recursos constantes da Lei Orçamentária de 2020 até o limite de dez por cento do total da despesa fixada para o Poder Executivo.

§ 1º - A alteração prevista no *caput* fica limitada às Fontes de Recursos a seguir especificadas:

000	Recursos Ordinários (Livres) – Exercício Corrente
101	FUNDEB – 60% – Exercício Corrente
102	FUNDEB – 40% – Exercício Corrente
103	Educação 5% - Transferências Constitucionais Vinculadas a Educação – Exercício Corrente
104	Educação 25% - Impostos Vinculados à Educação – Exercício Corrente.

§ 2º - Ficam excluídas do limite fixado no Artigo 36 desta lei, as alterações previstas no *caput* deste artigo.

Artigo 44 - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no § 2º, do Artigo 167, da Constituição Federal/88, será efetivada mediante decreto do Poder Executivo.

§ 1º - Para a reabertura dos créditos previstos no *caput*, o Executivo utilizar-se-á do previsto nos incisos I e II, do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 2º - Ficam excluídos do limite fixado no Artigo 36 desta lei, os créditos previstos no *caput* deste artigo.

Artigo 45 - Os recursos provenientes de convênios repassados pelo Município a outras entidades públicas ou privadas, deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas ao Órgão de Controle Interno do Município.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Artigo 46 - As despesas com pessoal e encargos sociais para o exercício financeiro de 2020 serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais aplicáveis, na Lei Federal nº 9.717, de 27/11/1998, na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

Artigo 47 - O reajuste salarial dos servidores públicos municipais deverá observar a previsão de recursos orçamentários e financeiros constantes na Lei Orçamentária de 2020, e em seus Créditos Adicionais, em categoria de programação específica, observando o limite do inciso III, do Artigo 20, e o Artigo 21 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

Artigo 48 - O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Administração, publicará, até 31 de julho de 2019, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil e demonstrará os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis e de cargos vagos, comparando-os com os quantitativos do ano anterior e indicando as respectivas variações percentuais.

Artigo 49 - O Poder Legislativo, durante o exercício financeiro de 2020, deverá enquadrar-se nas determinações dos arts. 46 e 47 desta lei, com relação às despesas com pessoal e encargos sociais.

Artigo 50 - Os Poderes Legislativo e Executivo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como base de cálculo, para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, a folha de pagamento do mês de Junho de 2019 projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais a serem concedidos aos servidores públicos municipais, bem como as admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto nos arts. 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, observado o contido no Artigo 37, II, da Constituição Federal.

§ 1º - Para atender ao disposto no *caput* deste artigo serão observados os limites estabelecidos na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, e na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

§ 2º - Para fins de atendimento ao disposto no art. 22, V da Lei Complementar 101/2000- LRF, ficam autorizadas a contratação de horas extras nos setores de saúde, educação e serviços essenciais mediante autorização expressa do ordenador de despesas.

Artigo 51 - No exercício financeiro de 2020, observado o disposto no Artigo 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I - existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o Artigo 48 desta lei;
- II - houver vacância, após 31 de julho de 2020, dos cargos ocupados, constantes da referida tabela;
- III - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e
- IV - forem observados os limites previstos no parágrafo único do Artigo 64 desta lei, ressalvado o disposto no Artigo 22, inciso IV, da LRF.

Parágrafo único - A criação de cargos, empregos e funções somente poderão ocorrer depois de atendido ao disposto neste artigo, no Artigo 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, e nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

Artigo 52 - O disposto no Artigo 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único - Não se consideram como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

- I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;
- II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente; ou
- III - não caracterizem relação direta de emprego.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Artigo 53 - Ocorrendo alterações na legislação tributária em vigor, decorrentes de lei aprovada até o término deste exercício, que impliquem acréscimo em relação à estimativa de receita constante do Projeto de Lei Orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes na execução orçamentária.

Artigo 54 - Os tributos poderão ser corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pelo INPC/IBGE ou outro indexador que venha substituí-lo.

Artigo 55 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU do exercício de 2020 terá desconto de até quinze por cento do valor lançado para pagamento na primeira cota única e dez por cento na segunda cota única.

Artigo 56 - Na previsão da receita para o exercício financeiro de 2020 serão observados os incentivos e os benefícios fiscais estabelecidos pelas Leis Municipais de Isenções e de Incentivo à Industrialização, se atendidas às exigências do Artigo 14, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, conforme detalhado no Anexo de Metas Fiscais - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita.

Artigo 57 - Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no Artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

Artigo 58 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em Lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no Artigo 14, § 3º, II, da LRF.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Artigo 59 - O Orçamento da Administração Direta deverá destinar recursos ao pagamento do serviço da dívida municipal.

Parágrafo único - Serão destinados recursos para o atendimento de despesas com juros, com outros encargos e com amortização da dívida somente às operações contratadas até 30 de junho de 2019.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 60 - Cabe à Assessoria de Planejamento a responsabilidade pela coordenação da elaboração e da consolidação do projeto de lei orçamentária, de que trata esta lei.

Parágrafo único - A Assessoria de Planejamento determinará sobre:

- I - o calendário das atividades para a elaboração dos orçamentos;
- II - a elaboração e a distribuição do material que compõe as propostas parciais do Orçamento Anual dos Poderes Legislativo e Executivo e dos Fundos do Município; e
- III - as instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos de que trata esta lei.

Artigo 61 - Para os efeitos do disposto no Artigo 16, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF:

- I - as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o Artigo 38 da Lei nº 8.666/1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o Artigo 182, § 3º, da Constituição Federal; e
- II - as despesas irrelevantes, conforme disposto no Artigo 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, são aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do Artigo 24 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Artigo 62 - São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesas, que possibilitem a execução destas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária, em cumprimento aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

Artigo 63 - Os valores das metas fiscais, em anexo, devem ser considerados como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do projeto de lei orçamentária de 2020 ao Legislativo Municipal.

Artigo 64 - A execução orçamentária dos órgãos da administração constantes do orçamento fiscal será processada por meio de sistema informatizado único.

Artigo 65 - Para efeito do disposto no Artigo 42, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congêneres.

Parágrafo único - No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública Municipal, consideram-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva ser verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Artigo 66 - A Assessoria de Planejamento divulgará no prazo de trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, especificando-o por atividades, projetos e operações especiais, em cada unidade orçamentária contida no Orçamento Fiscal, bem como as demais normas para a execução orçamentária.

Artigo 67 - Cabe ao Órgão de Controle Interno do Município a responsabilidade pela apuração dos resultados primário e nominal para fins de avaliação do cumprimento das metas fiscais previstas nesta lei, em atendimento ao Artigo 9º e parágrafos da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

Artigo 68 - Os recursos decorrentes de emendas que ficarem sem despesas correspondentes ou que alterem os valores da receita orçamentária poderão ser utilizados mediante créditos adicionais suplementares e especiais com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do Artigo 166, § 8º da Constituição Federal.

Artigo 69 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORECATU, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove (12.06.2019).

FÁBIO LUIZ ANDRADE
Prefeito

Publicado por:
Roberson Andrade Ribeiro
Código Identificador:9D0033F6

LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 48/2019

EXTRATO DE EDITAL:

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 91/2019
PREGÃO PRESENCIAL Nº 48/2019
TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM
DATA DA REALIZAÇÃO: 01/07/2019
ABERTURA: 15H:30
LOCAL: Rua Barão do Rio Branco, 344 – centro (Sala de Reuniões)

Objeto: Contratação de empresa para serviços médicos de 02 profissionais de clínica geral para atender o Programa Saúde da Família

Valor máximo do lote: R\$ 381.600,00

Dotação Orçamentária: 2.042.3390.39.00.00-966

Download do edital:
<http://portaltransparencia.porecatu.pr.gov.br/transparencia/licitacoes>
Telefone para contato: (0XX43) 3623-3100
E-mail: pmplicitacao@onda.com.br

Publicado por:

Salete Suzana Cavalcanti e Silva Refosco
Código Identificador:B82B33B7

LICITAÇÃO

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 35/2019

Procedimento licitatório nº 92/2019
Dispensa de licitação nº 35/2019

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

CONTRATANTE: Prefeitura do Município de Porecatu
OBJETO: Aquisição de 48 camisetas polo femininas para a Secretaria de Serviço Social com recursos oriundos do IGD – Bolsa Família.

VALOR: R\$ 2.016,00 (dois mil e dezesseis reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 2.005.3390.30.00.00-452.

AMPARO LEGAL: Artigo 24 inciso, II da Lei nº 8.666/93.

Porecatu, 13 de junho de 2019.

FÁBIO LUIZ ANDRADE

Prefeito Municipal

Publicado por:

Salete Suzana Cavalcanti e Silva Refosco
Código Identificador:FAD65F54

RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 172/19

PORTARIA Nº 172/19

NOMEIA DIRETOR PELOS SERVIÇOS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito do Município de Porecatu**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

Artigo 1º Nomeia o funcionário HAROLD DO BASILIO FERREIRA LEMOS, Médico portador da Cédula de Identidade RG nº 639.823 - SSP/PR, matriculado sob o nº 1454-8/2, Diretor Clínico do Hospital Municipal Dr. Egas Penteado Izique do Município de Porecatu, Estado do Paraná, percebendo uma função gratificada de 40% sobre a referência 46 - da Tabela de Salários do Pessoal regido pela CLT, conforme artigo 2º do Decreto 005/07, de 17 de janeiro de 2007. Com efeitos financeiros retroativos a 01 de junho de 2019.

Artigo 2º PUBLIQUE - SE

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORECATU, Estado do Paraná, aos quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove (04/06/2019).

FÁBIO LUIZ ANDRADE

Prefeito Municipal

Publicado por:

Márcia de Fátima Lima Andrade Ribeiro
Código Identificador:2163054E

RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº. 173/19

PORTARIA Nº. 173/19

O **Prefeito do Município de Porecatu**, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

RESOLVE:

Conceder licença de 01 (mês) com remuneração integral, no período de 08 de julho de 2019 e 06 de agosto de 2019, a servidora **EDILEUZA HONORIO DE OLIVEIRA**, com matrícula nº. 1081-0, portadora da Cédula de Identidade RG nº. 4.067.556-6/PR, nos termos



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

Ofício nº 81/2019-EXP.EXC

Porecatu, 22 de julho de 2019.

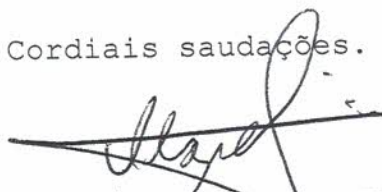
Senhor Prefeito,

CÓPIA

Encaminhamos a Vossa Excelência a proposta orçamentária da Câmara Municipal de Porecatu para o exercício de 2020, conforme o anexo.

Sendo só o que se reserva para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência votos de elevada estima e distinta consideração.

Cordiais saudações.



OTACÍLIO PEREIRA JUNIOR
Presidente da Câmara



JANAÍNA BARBOSA DA SILVA
1ª Secretária

Excelentíssimo Senhor
Fábio Luiz Andrade
DD. Prefeito Municipal

RECEBIDO
Data: 22/07/19.
às: 15:58.
Regina G. Silva



CAMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

0100 – LEGISLATIVO MUNICIPAL

0101 – CÂMARA MUNICIPAL

3.0.00.00 – DESPESAS CORRENTES	R\$ 1.950.000,00
3.1.00.00 – PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	R\$ 1.650.000,00
3.1.90.00 – APLICAÇÕES DIRETAS	R\$ 1.650.000,00
3.1.90.01 – APOSENTADORIAS E REFORMAS	R\$ 215.000,00
3.1.90.11 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL CIVIL	R\$ 1.080.000,00
3.1.90.13 – OBRIGAÇÕES PATRONAIS	R\$ 285.000,00
3.1.90.16 – OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS – PESSOAL CIVIL	R\$ 23.000,00
3.1.90.46 – AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	R\$ 47.000,00
3.3.00.00 – OUTRAS DESPESAS CORRENTES	R\$ 300.000,00
3.3.90.00 – APLICAÇÕES DIRETAS	R\$ 300.000,00
3.3.90.14 – DIÁRIAS	R\$ 70.000,00
3.3.90.30 – MATERIAL DE CONSUMO	R\$ 65.000,00
3.3.90.33 – PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	R\$ 7.000,00
3.3.90.36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA	R\$ 10.000,00
3.3.90.39 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA	R\$ 95.000,00
3.3.90.40 – SERVIÇOS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	R\$ 50.000,00
3.3.90.47 – OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS	R\$ 3.000,00
4.0.00.00 – DESPESAS DE CAPITAL	R\$ 30.000,00
4.4.00.00 – INVESTIMENTOS	R\$ 30.000,00
4.4.90.00 – APLICAÇÕES DIRETAS	R\$ 30.000,00
4.4.90.52 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	R\$ 30.000,00
TOTAL DA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	R\$ 1.980.000,00
TOTAL DO ÓRGÃO	R\$ 1.980.000,00
TOTAL GERAL	R\$ 1.980.000,00